

Sumário

1. Decreto nº 10.282, DE 20 de março de 2020 (*) Regulamenta a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais;
2. Agência Nacional De Vigilância Sanitária, Portaria nº 308, DE 21 de março de 2020;
3. Agência Nacional De Vigilância Sanitária, Portaria nº 309, DE 21 de março de 2020;
4. Portaria nº 18, de 20 de março de 2020 Suspende a exigência de licenciamento de importação para os produtos referidos na Resolução CAMEX nº 26, de 29 de abril de 2015;
5. Portaria nº 9, de 19 de março de 2020 Suspende excepcionalmente o atendimento ao contribuinte em decorrência do coronavírus (COVID-19);
6. Portaria nº 99, de 20 de março de 2020 Aprova condições extraordinárias para os serviços regulamentados, na área de avaliação da conformidade;
7. Portaria nº 101, de 20 de março de 2020 Adota medidas de atuação dos órgãos integrantes da Rede Brasileira de Metrologia Legal e Qualidade - Inmetro (RBMLQ-I);
8. Portaria nº 102, de 20 de março de 2020 Suspende a compulsoriedade da certificação de suprimentos médico hospitalares para enfrentamento da epidemia do coronavírus (COVID- 19);
9. Portaria nº 412, de 20 de março de 2020 Dispõe sobre a manutenção de direitos dos segurados e beneficiários do INSS em razão das medidas restritivas no atendimento ao público para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia do coronavírus (COVID-19);
10. Decisão nº 54, de 20 de março de 2020 Prorroga a validade das credenciais aeroportuárias permanentes previstas no RBAC nº 107. o diretor-presidente substituto da agência nacional de aviação civil – ANAC;
11. Decisão nº 6, de 20 de março de 2020 Altera os prazos para pagamento das anuidades referentes ao exercício de 2020, previstos na Decisão CFO-35, de 23 de setembro de 2019;
12. Resolução nº 1.150, de 20 de março de 2020 Estabelece medidas emergenciais e temporárias de prevenção ao contágio do novo coronavírus, ante à classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde;
13. Portaria nº 203, de 18 de março de 2020 Estabelece medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19);

14. Decreto nº 4606-R, de 21 de março de 2020. Altera os Decretos nºs 4.597-R, de 16 de março de 2020, 4.599-R, de 17 de março de 2020 e 4.605-R, de 20 de março de 2020, e dá outras providências;
15. Decreto nº 33.520, de 21 de março de 2020. abre ao fundo estadual de saúde crédito suplementar DE R 97.205.047,56 para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento;
16. Decreto nº 40.134 de 20 de março de 2020. Declara estado de calamidade pública, para os do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, em razão da grave crise de saúde pública decorrente da pandemia do Coronavírus (Covid-19);
17. Decreto nº 64.879, de 20 de março de 2020 Reconhece o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge o Estado de São Paulo;
18. Decreto nº 64.880, de 20 de março de 2020 dispõe sobre a adoção, no âmbito das Secretarias da Saúde e da Segurança Pública, de medidas temporárias e emergenciais de prevenção de contágio pelo COVID-19 (Novo Coronavírus);
19. Chefia De Gabinete Portaria FUSSP/GP - 7, de 20-3-2020 Dispõe sobre a adoção de medidas de caráter temporário e emergencial, de prevenção de contágio pelo COVID-19 (Novo Coronavírus), e dá providências correlatas O Presidente do Conselho Deliberativo do Fundo Social de São Paulo – FUSSP;
20. Deliberação ARSESP-970, de 18-3-2020 Dispõe sobre a suspensão dos prazos processuais e do atendimento presencial na ARSESP em caráter emergencial, para auxiliar no combate a disseminação do Covid-19 e seus efeitos A Diretoria Colegiada da Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo – ARSESP;
21. Resolução SFP-20, de 20-3-2020 Dispõe sobre a revisão dos valores da despesa diária de condução O Secretário da Fazenda e Planejamento, à vista do Decreto 30.595, de 13-10-1989, resolve: Artigo 1º - Os valores da despesa diária de condução a que se refere o artigo 3º do Decreto 30.595, de 13-10-1989, alterado pelo Decreto 38.687 de 27-05-1994;
22. Tribunal De Impostos e Taxas Ato TIT - 02, de 20-3-2020 Determina a suspensão de sessões de julgamento e dá outras providências em razão de medidas temporárias e emergenciais de prevenção de contágio pelo Covid-19;
23. Resolução SFP-20, de 20-3-2020 Dispõe sobre a revisão dos valores da despesa diária de condução;
24. Comunicado DCTI 02/2020 Em atendimento ao artigo 6º do Decreto 64.864, de 16-03- 2020, que dispõe sobre a adoção de medidas adicionais, de caráter temporário e emergencial, de prevenção de contágio pelo Covid-19 (Novo Coronavírus);

25. Portaria APTA-72, de 20-3-2020 Estabelece procedimentos inerentes aos deslocamentos e execução de ações essenciais no âmbito da Agência Paulista de Tecnologia dos Agronegócios – APTA, em função da pandemia do Coronavírus (COVID-19);
26. Resolução SLT-6, de 19-3-2020 Dispõe sobre medidas temporárias de prevenção ao coronavírus (Covid-19);
27. Resolução SC-13, de 20-3-2020 Dispõe sobre a adoção de medidas de caráter temporário e emergencial de prevenção de contágio pelo Coronavírus (COVID-19);
28. Resolução Sima-23, de 20-3-2020 Determina o fechamento até 30-04-2020, dos parques estaduais e de outras áreas que também estejam sob a administração dos órgãos e/ou entidades vinculadas à Secretaria de Estado de Infraestrutura e Meio Ambiente O Secretário de Infraestrutura e Meio Ambiente;
29. Portaria Normativa FF/DE-317, de 20-3-2020 Dispõe sobre a adoção de medidas, de caráter temporário e emergencial, de prevenção de contágio pelo COVID-19 (Novo Coronavírus);
30. Resolução Conjunta STM/SMT - 35, de 20-3-2020 Medidas que serão adotadas a partir de 23-03- 2020, para prevenir a disseminação do vírus Covid-19 (novo Coronavírus) entre os usuários de transportes coletivos;
31. Comunicado Ato do Encarregado do PAE. Despacho. 1. Considerando que a Organização Mundial de Saúde decretou pandemia da Covid-19, e ainda, de acordo com a Portaria nº Portaria Cmt G DP-1/423/20, publicada em 18mar20, ficam suspensos, por 30 dias, os prazos relativos aos Processos Administrativos a contar de 18mar20;
32. Departamento de Descentralização do Desenvolvimento Considerando a edição dos Decretos 64.862/2020, 64.864/2020 e 64.865/2020, que dispõem sobre a adoção, no âmbito da Administração Pública direta e indireta, de medidas temporárias e emergenciais de prevenção de contágio pelo COVID-19 (Novo Coronavírus);
33. Considerando a pandemia provocada pelo SARS-CoV-2 (COVID-19) e o Decreto Municipal nº 5.528/2020, ficam ADIA- DOS POR TEMPO INDETERMINADO, as seguintes licitações: Tomada de Preços 01/2020; Concorrência Pública 01/2020; Concorrência Pública 17/2019; Pregão Eletrônico 03/2020 e Pregão Eletrônico 04/2020;
34. Decreto nº 4.310 - republicado - Altera o Decreto nº 4.230, de 16 de março de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus – COVID-19;
35. Portaria DP nº 2264 de 20.03.2020 - O Diretor Presidente do DETRAN-PE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Dec. Lei nº 23 de 24 de maio de 1969 e pelo Regulamento do DETRAN-PE, aprovado pelo Decreto Estadual nº 38.447 de 23 de Julho de 2012;

36. Portaria nº 28/2020/JUCEPE, de 20 de março de 2020. dispõe sobre a suspensão dos prazos para sanar as exigências dos processos registraes. A Presidente da Junta Comercial Do Estado De Pernambuco;
37. Decreto nº 6.072, de 21 de março de 2020. Declara estado de calamidade pública em todo o território do Estado do Tocantins afetado pela COVID-19;
38. Decreto nº 55.130, de 20 de março de 2020. Altera o Decreto nº 55.128, de 19 de março de 2020, que declara situação de calamidade pública em todo o território do Estado do Rio Grande do Sul para fins de prevenção e enfrentamento à epidemia causada pelo COVID- 19 (novo Coronavírus);
39. Decreto nº 29.541, DE 20 DE MARÇO DE 2020. Define medidas restritivas temporárias adicionais para o enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional decorrente do novo coronavírus (COVID-19);
40. Recomendação nº 004/2020 - DPE/RN A Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte, por intermédio do Núcleo Especializado de Defesa do Consumidor e de Tutelas Coletivas;
41. Decreto nº 19.551 de 20 de março de 2020 Estabelece medidas para a gestão das despesas e controle dos gastos de custeio e de pessoal, para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do COVID-19;
42. Portaria nº 18, de 22 de março de 2020 regulamenta, no âmbito da Casa Civil do Distrito Federal, o Decreto nº 40.546, de 20 de março de 2020, que dispõe sobre o teletrabalho, em caráter excepcional e provisório;
43. Decreto nº 64.881, DE 22 DE MARÇO DE 2020. Decreta quarentena no Estado de São Paulo, no contexto da pandemia do COVID-19 (Novo Coronavírus), e dá providências complementares;
44. Ato Do Presidente Portaria PRE DER/RJ Nº 13 de 20 de março de 2020 suspende temporariamente o atendimento ao público e os prazos para recurso de autos de infração e determina o regime de trabalho dos servidores da fundação DER-RJ;
45. Decreto nº 20.780 de 20 de março de 2020 acresce os §§ 1º E 2º ao art. 3º do decreto nº 20.774 de 18 de março de 2020, que declara situação de emergência no Município de Campinas e define outras medidas para o enfrentamento da pandemia decorrente do coronavírus;
46. Decreto nº 20.781 de 20 de março de 2020 acresce o art. 4º-B ao decreto nº 20.771, de 16 de março de 2020, que dispõe sobre a adoção no âmbito da administração pública direta e indireta de medidas temporárias e emergenciais de prevenção de contágio pelo novo coronavírus (COVID-19);



47. Comunicado Suspende por 30 (trinta) dias as audiências de conciliação no Departamento de Proteção ao Consumidor de Campinas - PROCON, em razão da pandemia de Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);

48. Certidão de Inteiro Teor Diante dos elementos constantes do protocolado administrativo nº 2020/10/6.216.

1. Diário Oficial da União - 1º Seção
Data de Publicação: 21/03/2020

Circulação: Nacional

Atos do Poder Executivo REPUBLICAÇÃO

DECRETO Nº 10.282, DE 20 DE MARÇO DE 2020 (*) Regulamenta a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais. O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, D E C R E T A : Objeto Art. 1º Este Decreto regulamenta a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais. Âmbito de aplicação Art. 2º Este Decreto aplica-se às pessoas jurídicas de direito público interno, federal, estadual, distrital e municipal, e aos entes privados e às pessoas naturais. Serviços públicos e atividades essenciais Art. 3º As medidas previstas na Lei nº 13.979, de 2020, deverão resguardar o exercício e o funcionamento dos serviços públicos e atividades essenciais a que se refere o § 1º. § 1º São serviços públicos e atividades essenciais aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como: I - assistência à saúde, incluídos os serviços médicos e hospitalares; II - assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade; III - atividades de segurança pública e privada, incluídas a vigilância, a guarda e a custódia de presos; IV - atividades de defesa nacional e de defesa civil; V - transporte intermunicipal, interestadual e internacional de passageiros e o transporte de passageiros por táxi ou aplicativo; VI - telecomunicações e internet; VII - serviço de call center; VIII - captação, tratamento e distribuição de água; IX - captação e tratamento de esgoto e lixo; X - geração, transmissão e distribuição de energia elétrica e de gás; XI - iluminação pública; XII - produção, distribuição, comercialização e entrega, realizadas presencialmente ou por meio do comércio eletrônico, de produtos de saúde, higiene, alimentos e bebidas; XIII - serviços funerários; XIV - guarda, uso e controle de substâncias radioativas, de equipamentos e de materiais nucleares; XV - vigilância e certificações sanitárias e fitossanitárias; XVI - prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doença dos animais; XVII - inspeção de alimentos, produtos e derivados de origem animal e vegetal; XVIII - vigilância agropecuária internacional; XIX - controle de tráfego aéreo, aquático ou terrestre; XX - compensação bancária, redes de cartões de crédito e débito, caixas bancários eletrônicos e outros serviços não presenciais de instituições financeiras; XXI - serviços postais; XXII - transporte e entrega de cargas em geral; XXIII - serviços relacionados à tecnologia da informação e de processamento de dados (data center) para suporte de outras atividades previstas neste Decreto; XXIV - fiscalização tributária e aduaneira; XXV - transporte de numerário; XXVI - fiscalização ambiental; XXVII - produção, distribuição e comercialização de combustíveis e derivados; XXVIII - monitoramento de construções e barragens que possam acarretar risco à segurança; XXIX - levantamento e análise de dados geológicos com vistas à garantia da segurança coletiva, notadamente por meio de alerta de riscos naturais e de cheias e inundações; XXX - mercado de capitais e seguros; XXXI - cuidados com animais em cativeiro; XXXII - atividade de assessoramento em resposta às demandas que continuem em andamento e às urgentes; XXXIII - atividades médico-periciais relacionadas com o regime geral de previdência social e assistência social; XXXIV - atividades médico-periciais relacionadas com a caracterização do impedimento físico, mental, intelectual ou

sensorial da pessoa com deficiência, por meio da integração de equipes multiprofissionais e interdisciplinares, para fins de reconhecimento de direitos previstos em lei, em especial na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência; e XXXV - outras prestações médico-periciais da carreira de Perito Médico Federal indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade. § 2º Também são consideradas essenciais as atividades acessórias, de suporte e a disponibilização dos insumos necessários a cadeia produtiva relativas ao exercício e ao funcionamento dos serviços públicos e das atividades essenciais. § 3º É vedada a restrição à circulação de trabalhadores que possa afetar o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais, e de cargas de qualquer espécie que possam acarretar desabastecimento de gêneros necessários à população. § 4º Para fins do cumprimento ao disposto neste Decreto, os órgãos públicos e privados disponibilizarão equipes devidamente preparadas e dispostas à execução, ao monitoramento e à fiscalização dos serviços públicos e das atividades essenciais. § 5º Os órgãos públicos manterão mecanismos que viabilizem a tomada de decisões, inclusive colegiadas, e estabelecerão canais permanentes de interlocução com as entidades públicas e privadas federais, estaduais, distritais e municipais. § 6º As limitações de serviços públicos e de atividades essenciais, inclusive as reguladas, concedidas ou autorizadas somente poderão ser adotadas em ato específico e desde que em articulação prévia do com o órgão regulador ou do Poder concedente ou autorizador. § 7º Na execução dos serviços públicos e das atividades essenciais de que trata este artigo devem ser adotadas todas as cautelas para redução da transmissibilidade da covid -19. Art. 4º Os Poderes Judiciário e Legislativo, os Tribunais de Contas, o Ministério Público e a Defensoria Pública definirão suas limitações de funcionamento. Art. 5º Resolução do Comitê de Crise para Supervisão e Monitoramento dos Impactos da Covid-19 poderá definir outros serviços públicos e atividades considerados essenciais e editar os atos necessários à regulamentação e à operacionalização do disposto neste Decreto. Vigência Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. Brasília, 20 de março de 2020; 199º da Independência e 132º da República. JAIR MESSIAS BOLSONARO Sérgio Moro Luiz Henrique Mandetta Wagner de Campos Rosário André Luiz de Almeida Mendonça Walter Souza Braga Netto (*) Republicação do Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020, por ter constado incorreção, quanto ao original, na Edição Extra G do Diário Oficial da União de 20 de março de 2020, Seção 1.

2. Diário Oficial da União - Extra
Data de Publicação: 21/03/2020

Ministério da Saúde

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA PORTARIA Nº 308, DE 21 DE MARÇO DE 2020

O Diretor-Presidente Substituto, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto de nomeação publicado no Diário Oficial de 25 de julho de 2019, bem como a Portaria de designação n. 3.359/GM/MS, publicada no Diário Oficial de 29 de dezembro de 2019, e tendo em vista o disposto no art. 3º e art. 4º da Portaria nº 1.161, de 31 de julho de 2012, publicada no DOU de 1º de agosto de 2012, e Considerando a Lei n. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional em decorrente do coronavírus; e Considerando o Decreto n. 10.282, de 20

de março de 2020, que regulamenta a Lei n. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 para definir os serviços e as atividades essenciais, resolve: Art. 1º Designar os servidores constantes do Anexo a esta Portaria para atuarem nas atividades de inspeção, fiscalização, autuação de infratores e outras relativas ao exercício do poder de polícia, no âmbito da Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Art. 2º Os servidores ora designados terão as atribuições e gozarão das prerrogativas previstas no art. 2º da Portaria nº 1.161, de 31 de julho 2012. Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. ANTONIO BARRA TORRES ANEXO. NOME MATRÍCULA. HILNETTE DE CARVALHO VIEIRA 2093876. JOSE ANTONIO LELIS NEVES 236124. TERESINHA MARIA DA SILVA 7576312.

3. Diário Oficial da União - Extra Data de Publicação: 21/03/2020

Ministério da Saúde

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA PORTARIA Nº 309, DE 21 DE MARÇO DE 2020

O Diretor-Presidente Substituto, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto de nomeação publicado no Diário Oficial de 25 de julho de 2019, bem como a Portaria de designação n. 3.359/GM/MS, publicada no Diário Oficial de 29 de dezembro de 2019, e tendo em vista o disposto no art. 3º e art. 4º da Portaria nº 1.161, de 31 de julho de 2012, publicada no DOU de 1º de agosto de 2012, e Considerando a Lei n. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional em decorrência do coronavírus; e Considerando o Decreto n. 10.282, de 20 de março de 2020, que regulamenta a Lei n. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 para definir os serviços e as atividades essenciais, resolve: Art. 1º Instituir Força-Tarefa no âmbito da Agência Nacional de Vigilância Sanitária para atuação nas medidas de controle e contenção do COVID-19 nos Postos de Vigilância Sanitária situados nos estados do Rio de Janeiro, São Paulo e Santa Catarina. Art. 2º Ficam designados os servidores constantes no anexo. Art. 3º A Força-Tarefa terá duração de até 20 dias, a contar de 21 de março de 2020, podendo ser prorrogada enquanto durar a necessidade. Art. 4º Os servidores designados atuarão em jornada de turno ininterrupto na escala de 24 por 72 horas, conforme estabelecido na Portaria n. 91/Anvisa, de 3 de fevereiro de 2020, podendo ser estabelecida outra forma de jornada para melhor aproveitamento da equipe. Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. ANTONIO BARRA TORRES ANEXO. SÃO PAULO - AEROPORTO GUARULHOS. NOME SIAPE. STELA CANDIOTO MELCHIOR 1492166. JOSE ANTONIO LELIS NEVES 236124. PAULO VICTOR DANTAS XAVIER 1000744. PAULO CESAR GUIMARAES COSTA 6233300. JOSE VITOR VERAS DOS SANTOS 2090645. OTTONI FERREIRA FILHO DE OLIVEIRA 1328738. THALITA MEDEIROS SPENCER LEÃO 2090139. MAURICIO DE SOUSA BATISTA 1485439. HELDER BRAZ ALCANTARA 2091192. ALLAN WEBERLING MATOS 2090822. FARID CAPANEMA MERHEB 1491235. RIO DE JANEIRO - AEROPORTO GALEÃO. NOME SIAPE. LARA ALONSO DA SILVA 1520672. MONICA FONTES CAETANO 1493164. LUIZA NOVAES BORGES 2110915. CARLOS RENATO PONTE DA SILVA 1492817. DAVI ALVES MACHADO 1124432. LARISSA DO ROCIO CAMARGO ANTEZANA 3002040. CHANTAL FERRAZ MACEDO 1867174. GABRIEL PEREIRA MENDES 3001777. LUCAS ADRIAN SANTANA SILVA 3002157. SANTA CATARINA. NOME SIAPE. TERESINHA MARIA DA SILVA 7576312. HILNETTE DE CARVALHO VIEIRA 2093876. VINICIUS RIBEIRO COVRE 2648477.



4. Diário Oficial da União - 1º Seção **Data de Publicação: 23/03/2020**

Circulação: Nacional

Ministério da Economia

SECRETARIA ESPECIAL DE COMÉRCIO EXTERIOR E ASSUNTOS INTERNACIONAIS SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR

PORTARIA Nº 18, DE 20 DE MARÇO DE 2020 Suspende a exigência de licenciamento de importação para os produtos referidos na Resolução CAMEX nº 26, de 29 de abril de 2015, publicada no D.O.U. de 30 de abril de 2015, e na Resolução CAMEX nº 58, de 19 de junho de 2015, publicada no D.O.U. de 22 de junho de 2015. O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR, DA SECRETARIA ESPECIAL DE COMÉRCIO EXTERIOR E ASSUNTOS INTERNACIONAIS DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 91, I, do Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019, Considerando o estado de emergência internacional pelo coronavírus responsável pelo surto de 2019, resolve: Art. 1º A exigência de licenciamento de importação de que trata a alínea "i" do inciso II do art. 15 da Portaria SECEX nº 23, de 14 de julho de 2011, fica suspensa para os produtos referidos na Resolução CAMEX nº 26, de 29 de abril de 2015, publicada no D.O.U. de 30 de abril de 2015, e na Resolução CAMEX nº 58, de 19 de junho de 2015, publicada no D.O.U. de 22 de junho de 2015. Art. 2º Esta Portaria vigorará enquanto perdurar o estado de emergência internacional pelo coronavírus responsável pelo surto de 2019. Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. LUCAS FERRAZ.

5. Diário Oficial da União - 1º Seção **Data de Publicação: 23/03/2020**

Circulação: Nacional

Ministério da Economia

ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MUNDO NOVO

PORTARIA Nº 9, DE 19 DE MARÇO DE 2020 Suspende excepcionalmente o atendimento ao contribuinte em decorrência do coronavírus (COVID-19). O DELEGADO ADJUNTO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MUNDO NOVO/MS, no uso das atribuições que lhe confere o artigo nº 340 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430 de 2017, tendo em vista o disposto na PORTARIA SRRF01 nº 145, DE 18 DE MARÇO DE 2020, como medida de proteção para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), resolve: Art. 1º - Suspende por 30 (trinta dias) o atendimento presencial no Centro de Atendimento ao Contribuinte - CAC da ALFÂNDEGA DA RFB EM MUNDO NOVO/MS; Art. 2º - Suspende por 30 (trinta dias) a contagem dos prazos para atendimento de intimações e recursos



em processos administrativos fiscais que tramitem na unidade, conforme dispõe o parágrafo único do art. 5º do Decreto nº 70.235 de 1977. Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União. MARK TOLLEMACHE.

6. Diário Oficial da União - 1º Seção
Data de Publicação: 23/03/2020

Circulação: Nacional

Ministério da Economia

INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA

PORTARIA Nº 99, DE 20 DE MARÇO DE 2020 Aprova condições extraordinárias para os serviços regulamentados, na área de avaliação da conformidade, que dependam da atuação dos órgãos delegados que compõem a Rede Brasileira de Metrologia Legal e Qualidade - RBMLQ-I, em decorrência da epidemia do coronavírus (COVID-19). O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelos artigos 4º, § 2º, da Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, e 3º, incisos I e IV, da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, combinado com o disposto nos artigos 18, inciso V, do Anexo I ao Decreto nº 6.275, de 28 de novembro de 2007, e 105, inciso V, do Anexo à Portaria nº 2, de 4 de janeiro de 2017, do então Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços; Considerando a classificação da situação mundial do novo Coronavírus (COVID-19) como pandemia, em complemento às disposições constantes na Portaria Inmetro nº 85, de 13 de março de 2020, observados os termos das Instruções Normativas SGDP nº 19, 20 e 21/2020 e da Portaria MS nº 356, de 11 de março de 2020; Considerando a previsão dos órgãos delegados, que compõem a Rede Brasileira de Metrologia Legal e Qualidade - RBMLQ-I, realizarem atividades de verificação, para efeitos de concessão de registro, em prestadores de serviços regulamentados pelo Inmetro, como condição prévia para a liberação e manutenção da prestação do serviço; Considerando a necessidade de restringir a circulação de pessoas, em consonância com as orientações das autoridades de saúde do Governo Federal, e Considerando o constante no processo SEI 0052600.003408/2020-20, resolve: Art. 1º Fica autorizado, por tempo indeterminado, que os órgãos delegados realizem as tarefas relacionadas à concessão, manutenção, renovação e alteração de escopo de registro de objetos com o mecanismo de avaliação da conformidade de Declaração do Fornecedor para serviços regulamentados compulsoriamente por esta Autarquia, por meio de análise documental, sem necessidade de realização da visita de verificação de acompanhamento na infraestrutura desses prestadores de serviço. §1º As empresas seguem obrigadas a cumprir as tarefas no sistema Orquestra, dentro dos prazos especificados, bem como os órgãos delegados da RBMLQ-I, independentemente da realização das visitas. Art. 2º As empresas prestadoras de serviços regulamentados pelo Inmetro seguem obrigadas a cumprir todos os requisitos previstos nas Portarias que aprovam a regulamentação para os serviços que prestam. Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União. MARCOS HELENO GUERSON DE OLIVEIRA JUNIOR.

7. Diário Oficial da União - 1º Seção

Data de Publicação: 23/03/2020

Circulação: Nacional

Ministério da Economia

INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA

PORTARIA Nº 101, DE 20 DE MARÇO DE 2020 Adota medidas de atuação dos órgãos integrantes da Rede Brasileira de Metrologia Legal e Qualidade - Inmetro (RBMLQ-I) e estabelece diretrizes sobre o direcionamento dos recursos disponíveis no cenário atual de suspensão parcial das atividades e preparar o setor para uma eventual paralisação completa dos trabalhos, em decorrência da pandemia causada pelo Covid-19, e dá outras providências. O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelos artigos 4º, § 2º, da Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, e 3º, incisos I e III, da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, combinado com o disposto nos artigos 18, inciso V, do Anexo I ao Decreto n.º 6.275, de 28 de novembro de 2007, e 105, inciso V, do Anexo à Portaria nº 2, de 4 de janeiro de 2017, do então Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, e item 4, alínea "a", do Anexo à Resolução nº 8, de 22 de dezembro de 2016, do Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Conmetro; Considerando a pandemia de COVID-19 declarada pela Organização Mundial da Saúde (OMS); Considerando as medidas de enfrentamento adotadas pela União e pelos Estados; Considerando a necessidade de estabelecer diretrizes para a concentração dos recursos da Rede Brasileira de Metrologia Legal e Qualidade - Inmetro e para o setor industrial regulado; e Considerando o constante no processo SEI 0052600.003400/2020-63, resolve: Art. 1º Prorrogar a validade dos certificados de verificação que estão para vencer neste período, pelo que perdurar o estado de emergência de saúde pública. Parágrafo único: O prazo para nova verificação do instrumento após a normalização das atividades será o prazo restante para o vencimento do certificado de verificação na data da publicação desta portaria. Art. 2º Permitir aos órgãos da RBMLQ-I que adotem as seguintes medidas de concentração de recursos conforme as instruções e determinações das autoridades estaduais: I - Suspender todas as verificações periódicas e após reparo de instrumentos de medição cuja validade da verificação seja contada pelo ano de exercício. II - Cancelar todas as perícias de produtos pré-embalados. III - Executar ações de fiscalização apenas em casos de extrema necessidade motivados por denúncias e evidências de abuso contra o consumidor. Art. 3º Postergar por 120 dias o prazo o pagamento das Guias de Recolhimento da União a vencer no período o estado de emergência de saúde. Art. 4º Estabelecer, nos casos em que o órgão da RBMLQ-I esteja impossibilitado de executar suas atividades, que os fabricantes/importadores de instrumentos de medição poderão solicitar autorização para emissão de declaração de conformidade no lugar da verificação inicial nos termos da Portaria Inmetro nº 336/2019. § 1º A autorização de que trata o caput do artigo será concedida mediante declaração do requerente de que possui os meios técnicos operacionais para execução dos ensaios pertinentes. § 2º A autorização para emissão de autodeclaração emitida com base nesta portaria é restrita ao período em que durarem as medidas de enfrentamento da COV I D - 19. § 3º As marcas de selagem



previstas nas portarias de aprovação de modelo dos instrumentos com declaração de conformidade emitida com base nesta portaria serão de responsabilidade do fabricante/importador. § 4º O fabricante/importador deverá manter cadastro dos instrumentos de medição afetados por esta portaria para futuras auditorias e ações de supervisão. § 5º O recolhimento das taxas de serviço metrológico seguirá o estabelecido no artigo 5º da Portaria Inmetro nº 336/2019. Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União. MARCELO HELENO GUERSON DE OLIVEIRA JUNIOR

8. Diário Oficial da União - 1º Seção **Data de Publicação: 23/03/2020**

Circulação: Nacional

Ministério da Economia

INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA

PORTARIA Nº 102, DE 20 DE MARÇO DE 2020 Suspende a compulsoriedade da certificação de suprimentos médico hospitalares para enfrentamento da epidemia do coronavírus (COVID- 19). O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelos artigos 4º, § 2º, da Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, e 3º, incisos I e IV, da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, combinado com o disposto nos artigos 18, inciso V, do Anexo I ao Decreto nº 6.275, de 28 de novembro de 2007, e 105, inciso V, do Anexo à Portaria nº 2, de 4 de janeiro de 2017, do então Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços; Considerando a pandemia do coronavírus (COVID-19) que configura uma emergência de saúde pública de preocupação internacional (alto risco global); Considerando a Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019; Considerando a Resolução da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - RDC nº 349, de 19 de março de 2020, que define os critérios e os procedimentos extraordinários e temporários para tratamento de petições de regularização de equipamentos de proteção individual, de equipamentos médicos do tipo ventilador pulmonar e de outros dispositivos médicos identificados como estratégicos pela Anvisa, em virtude da emergência de saúde pública internacional decorrente do novo Coronavírus e dá outras providências; Considerando a necessidade de manter o fornecimento adequado de suprimentos médico hospitalares para enfrentamento da pandemia do coronavírus (COVID-19), de forma a propiciar sua rápida fabricação ou importação e distribuição em todo país; e Considerando o que consta no processo SEI nº 0052600.003422/2020-23, resolve: Art. 1º Fica suspensa, pelo prazo de 12 (doze) meses, a contar da publicação desta Portaria, a compulsoriedade da certificação de Luvas Cirúrgicas e de Procedimento Não Cirúrgico de Borracha Natural, Borracha Sintética e de Misturas de Borrachas Sintéticas, estabelecida na Portaria Inmetro nº 332, de 26 de junho de 2012. Art. 2º Fica suspensa, pelo prazo de 12 (doze) meses, a contar da publicação desta Portaria, a compulsoriedade da certificação de Luvas de Proteção Contra Agentes Biológicos, Não Sujeitas ao Regime de Vigilância Sanitária, de Borracha Natural, Borracha Sintética, Misturas de Borracha Natural e Sintética, e de Policloreto de Vinila, estabelecida na Portaria Inmetro nº 123, de 06 de março de 2015. Art. 3º Fica suspensa, pelo prazo de 12 (doze) meses, a contar da

publicação desta Portaria, a compulsoriedade da certificação de Equipamento de Proteção Individual (EPI) - Peça Semifacial Filtrante para Partículas, estabelecida na Portaria Inmetro nº 561, de 23 de dezembro de 2014. Art. 4º Exceto pela certificação, que passa a ter caráter voluntário, os requisitos previstos nas Portarias referenciadas nos artigos anteriores, devem seguir sendo cumpridos pelos fornecedores. Parágrafo único. Caso o fornecedor opte por não certificar o produto, deve manter registros do cumprimento dos requisitos técnicos previstos, por meio de ensaios realizados em laboratório acreditado pela Cgcre/Inmetro ou por membro dos acordos de reconhecimento mútuo do International Laboratory Accreditation Cooperation - ILAC, ou outro critério que vier a ser determinado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária ou Secretaria Especial da Previdência e do Trabalho do Ministério da Economia. Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União. MARCOS HELENO GUERSON DE OLIVEIRA JUNIOR

9. Diário Oficial da União - 1º Seção
Data de Publicação: 23/03/2020

Circulação: Nacional

Ministério da Economia

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PORTARIA Nº 412, DE 20 DE MARÇO DE 2020 Dispõe sobre a manutenção de direitos dos segurados e beneficiários do INSS em razão das medidas restritivas no atendimento ao público para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia do coronavírus (COVID-19). O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições que lhes conferem o Decreto nº 9.746, de 8 de abril de 2019, e considerando a necessidade de estabelecer orientações e diretrizes preventivas para evitar o deslocamento de usuários às Agências da Previdência Social durante o estado de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia do coronavírus (COVID-19), resolve: Art. 1º Adotar as seguintes medidas, para resguardar os direitos dos segurados e beneficiários enquanto perdurar a suspensão do atendimento ao público, determinada pela Portaria nº 8.024, de 19 de março de 2020, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho - SEPRT do Ministério da Economia: I - atendimento às solicitações dos requerentes de forma remota; II - dispensa de autenticação de cópias de documentos específicos nas unidades de atendimento, por prazo determinado, nos termos dos arts. 8º e 9º do Decreto nº 9.094, de 17 de julho de 2017; III - suspensão dos prazos para cumprimento de exigências que não puderem ser cumpridas pelos canais remotos; e IV - autorização aos agentes bancários para pagamento de benefícios e prova de vida por meio de procurador ou representante legal, sem o prévio cadastramento junto ao INSS. Art. 2º Fica suspenso o atendimento presencial nas unidades do INSS até 30 de abril de 2020, permitida a prorrogação. § 1º Os requerimentos dos serviços previdenciários e assistenciais neste período deverão ser realizados exclusivamente por meio dos canais remotos. § 2º Os agendamentos serão suspensos, inclusive de reabilitação profissional e serviços social, devendo ser reagendados apenas quando do restabelecimento do atendimento, garantida a manutenção da DER. § 3º Deverão ser fixados na entrada das unidades cartazes, a serem disponibilizados pelo INSS, sobre a suspensão e

remarcação dos serviços. Art. 3º As Agências da Previdência Social - APS manterão plantão, em horário comercial, destinado exclusivamente a prestar esclarecimento aos segurados e beneficiários quanto à forma de acesso aos canais de atendimento remotos. § 1º As atividades de que trata o caput e outras que o INSS vier a executar em caráter de plantão serão realizadas por meio de telefone ou outras formas de contato remoto. § 2º As Gerências-Executivas poderão configurar redirecionamento de linhas telefônicas para atendimento do disposto no caput. § 3º O INSS poderá executar atividades de orientação e outros serviços por meio de ferramentas que viabilizem o contato remoto por texto, áudio ou vídeo, conforme ato da Diretoria de Atendimento - DIRAT. § 4º A DIRAT manterá lista atualizada dos contatos das unidades no sítio do INSS na Internet. Art. 4º O INSS disciplinará o exercício de atividades remotamente pelos servidores durante o período de restrição de atendimento ao público, garantindo-se a máxima eficiência no atendimento aos serviços oferecidos aos cidadãos. Art. 5º A Administração Central, as Superintendências-Regionais e as Gerências- Executivas poderão deliberar sobre a suspensão de suas atividades presenciais nas localidades em que houver restrição da livre circulação de pessoas. Parágrafo único. Nessas situações, os serviços deverão ser executados por regime de teletrabalho enquanto perdurar o estado de emergência de saúde pública de importância nacional decorrente do coronavírus (COVID-19). Art. 6º Ficam mantidas as metas já estipuladas para os servidores enquadrados em Centrais de Análise de Benefícios - CEAB e programas de gestão. § 1º Para servidores não participantes dos programas de gestão serão estabelecidas atividades e metas de acordo com suas competências sendo priorizadas as atividades de reconhecimento de direitos, manutenção de benefícios e demandas judiciais. § 2º Os servidores que executarão suas atividades remotamente ficam obrigados a realizar cursos na modalidade de Ensino a Distância - EAD definidos pelo INSS como prioritários e a acompanhar as comunicações institucionais, através de e-mail, cuja ciência ocorrerá independente de confirmação de recebimento ou leitura, sendo válidas para todos os fins. § 3º Para fins de cálculo de atividades e metas será emitida Portaria definindo atividades e pontuação por serviço. Art. 7º Para atendimento do inciso II do art. 1º, fica dispensada apresentação de documentos originais para autenticação de cópias de documentos anexadas pelos canais remotos, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, nos termos dos arts. 8º e 9º do Decreto nº 9.094, de 2017. § 1º O disposto no caput aplica-se às Certidões de Nascimento, Casamento ou Óbito, documento de identificação, formulários de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documentos apresentados para solicitação de pagamento até o óbito, fechamento de vínculo empregatício, alteração de dados cadastrais, cadastramento de Pensão Alimentícia, desistência de benefício e documentos do grupo familiar para fins de pedido de benefícios assistenciais. § 2º Nas situações em que houver dúvida fundada quanto à documentação apresentada nos termos do § 1º, caberá solicitação de exigência, que terá o prazo suspenso até o retorno do atendimento presencial. § 3º O responsável pela análise deverá rever e reemitir as exigências dos documentos de que trata o § 1º nos processos não concluídos, contendo orientação de que seja cumprida pelos canais remotos. § 4º No caso das cópias das certidões de óbito deverá ser anexado no processo eletrônico as pesquisas realizadas junto ao Sistema Nacional de Informações de Registro Civil - SIRC, ainda que não localizadas no sistema. § 5º O prazo disposto no caput poderá ser prorrogado por ato do presidente do INSS. Art. 8º As exigências deverão ser cumpridas exclusivamente pelos canais remotos (Meu INSS e entidades parceiras). § 1º As exigências cumpridas pelos canais remotos durante este período deverão observar o disposto no art. 7º. § 2º Nos casos de impossibilidade de cumprimento de exigência pelos canais remotos, os prazos ficarão suspensos enquanto perdurar a interrupção do atendimento presencial. § 3º Os processos com prazo de exigência cujo vencimento estiver dentro deste período de interrupção do atendimento presencial

não deverão ser indeferidos por pendências relativas a não apresentação de documentos. Art. 9º As instituições financeiras pagadoras de benefício contratadas pelo INSS ficam autorizadas a realizarem o pagamento e a comprovação de vida quando da apresentação de procuração, termo de tutela, curatela ou guarda, sem necessidade de prévio cadastramento junto a este Instituto. Parágrafo único. A procuração deverá ser aceita quando for apresentado instrumento de mandato público para fins de pagamento de benefícios, nas situações de ausência por viagem, impossibilidade de locomoção ou moléstia contagiosa, cujo mandato esteja vigente e durante o período de 120 (cento e vinte) dias podendo ser prorrogado por ato do Presidente. Art. 10. Após o prazo estipulado no parágrafo único do art. 9º para aceitação do instrumento de mandato público para fins de pagamento de benefícios e fé de vida pelos bancos pagadores de benefício, no teor do instrumento de mandato público deverá conter as informações: I - previsão de que o outorgado declara estar ciente de que a ocorrência dos eventos que possam anular a qualidade de representação dos beneficiários, quais sejam: óbito do titular/dependente do benefício, emancipação do dependente ou cessação da representação legal; II - obrigação pelo outorgado de comunicar ao INSS e ao banco pagador do benefício no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data em que o mesmo ocorrer, mediante apresentação da respectiva certidão, ou documento congênere as ocorrências descritas no inciso I do caput; III - a ciência do outorgado que a falta do cumprimento do compromisso ora assumido, além de obrigar à devolução de importâncias recebidas indevidamente, quando for o caso, sujeitar-lhe-á às penalidades previstas nos arts. 171 e 299 do Código Penal; IV - o prazo de validade não superior a 12 (doze) meses; V - o motivo nos casos de procuração (ausência por viagem, impossibilidade de locomoção ou moléstia contagiosa); e VI - a declaração do outorgado de não se enquadrar nos impedimentos legais. § 1º Não poderão ser procuradores: I - os servidores públicos civis ativos e os militares ativos, salvo se parentes até o segundo grau; e II - os incapazes para os atos da vida civil, ressalvado o disposto no art. 666 do Código Civil. § 2º Podem outorgar procuração as pessoas maiores ou emancipadas, no gozo dos direitos civis. § 3º Somente será aceita a constituição de procurador com mais de uma procuração nos casos de parentes de primeiro grau. § 4º A constituição de procurador com mais de uma procuração, ou procurações coletivas, nos casos de representantes credenciados de leprosários, sanatórios, asilos e outros estabelecimentos congêneres e o cadastramento de herdeiro necessário na condição de administrador provisório continuará sendo realizada por este Instituto. § 5º Os termos de responsabilidade previstos nos arts. 156 e 162 do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, poderão ser formalizados em meio eletrônico. Art. 11. A forma de atendimento nas APS Móveis Flutuantes (PREVBARCO) será definido em ato do Presidente. Art. 12. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. LEONARDO JOSÉ ROLIM GUIMARÃES.

10. Diário Oficial da União - 1º Seção
Data de Publicação: 23/03/2020

Circulação: Nacional

Ministério da Infraestrutura

AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL

DECISÃO Nº 54, DE 20 DE MARÇO DE 2020 Prorroga a validade das credenciais aeroportuárias permanentes previstas no RBAC nº 107. O DIRETOR-PRESIDENTE SUBSTITUTO DA AGÊNCIA

NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício da prerrogativa de que trata o art. 6º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, tendo em vista o disposto nos art. 11, inciso V, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, 8º, incisos X e XLVI, da mencionada Lei, e 4º, incisos X e XLII, do Anexo I do Decreto nº 5.731, de 20 de março de 2006, Considerando os impactos às atividades desenvolvidas pela ANAC diante da emergência de saúde pública, evidenciada pela classificação do COVID-19 como pandemia pela Organização Mundial de Saúde; Considerando a necessidade de preservação da segurança e saúde de regulados e servidores; e Considerando o que consta do processo nº 00058.011270/2020-32, decide, ad referendum da Diretoria Colegiada: Art. 1º Prorrogar, em 120 (cento e vinte) dias, a validade das credenciais aeroportuárias permanentes, previstas no Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 107 e com data de vencimento entre os meses de março e junho de 2020. Art. 2º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação. JULIANO ALCÂNTARA NOMAN.

11. Diário Oficial da União - 1º Seção
Data de Publicação: 23/03/2020

Circulação: Nacional

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA

DECISÃO Nº 6, DE 20 DE MARÇO DE 2020 Altera os prazos para pagamento das anuidades referentes ao exercício de 2020, previstos na Decisão CFO-35, de 23 de setembro de 2019. O Presidente do Conselho Federal de Odontologia, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Federal nº 4.324, de 14 de abril de 1964, regulamentada pelo Decreto nº 68.704, de 03 de junho de 1971, bem como o estabelecido na Lei Federal nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, por decisão da Diretoria, Considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial de Saúde (OMS) em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (COVID-19); Considerando que a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou, em 11 de março de 2020, que a contaminação com o novo coronavírus (COVID-19), caracteriza pandemia; Considerando o disposto na Lei Federal nº 12.514/2011; e, Considerando que a arrecadação das contribuições profissionais, de natureza tributária, é obrigatória, em decorrência de imposição legal, decide, Art. 1º Alterar o artigo 2º, inciso I, alínea "c", da Decisão CFO-35, de 23 de setembro de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação: "c) Do dia 01 de março de 2020 a 30 de setembro de 2020, o valor da anuidade não sofrerá a incidência de juros ou qualquer outra forma de acréscimo, conforme tabela I do anexo I." Art. 2º Alterar o artigo 2º, inciso II, alínea "a", da Decisão CFO-35, de 23 de setembro de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação: "a) O pagamento da anuidade dos profissionais e das pessoas jurídicas que optarem pelo parcelamento poderá ser feito em até 05 (cinco) parcelas iguais e sucessivas, correspondendo ao valor fixado para vencimento em 30 de setembro de 2020, com os seguintes vencimentos: - 1º parcela até o dia 31 de agosto de 2020; - 2º parcela até o dia 30 de setembro de 2020; - 3º parcela até o dia 31 de outubro de 2020; - 4º parcela até o dia 30 de novembro de 2020; - 5º e última parcela, até o dia 31 de dezembro de 2020." § 1º Os profissionais e as pessoas jurídicas que optarem pelo parcelamento poderão fazê-lo até 30 de novembro de 2020, com o valor principal integral, sem a incidência de

encargos, desde que a última parcela não ultrapasse o dia de 31 de dezembro de 2020. § 2º Os benefícios previstos neste artigo serão permitidos a todos mediante solicitação, bastando requerimento ao Conselho Regional de sua jurisdição ou preenchimento de formulário eletrônico no site do Conselho Federal de Odontologia. § 3º Aos inscritos que já realizaram solicitação de parcelamento e estão com boletos emitidos a vencer, será facultada a alteração do vencimento, conforme prazos definidos neste artigo. § 4º Nos casos de parcelamento, a última parcela terá como vencimento máximo o dia 31 de dezembro de 2020, não sendo permitido, portanto, o vencimento de cotas do exercício de 2020 posteriormente a esta data. Art. 3º Fica alterada a Decisão CFO-35, de 23 de setembro de 2019. Art. 4º Esta Decisão entra em vigor na data de sua assinatura, revogando-se as disposições em contrário. CLAUDIO YUKIO MIYAKE, CD Secretário-Geral JULIANO DO VALE, CD Presidente.

12. Diário Oficial da União - 1º Seção

Data de Publicação: 23/03/2020

Circulação: Nacional

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS - CONFERE

RESOLUÇÃO Nº 1.150, DE 20 DE MARÇO DE 2020 Estabelece medidas emergenciais e temporárias de prevenção ao contágio do NOVO CORONAVÍRUS, ante à classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde. A Diretoria-Executiva do Conselho Federal dos Representantes Comerciais - Confere, no uso das atribuições previstas no art. 12, IX, do Regimento Interno, CONSIDERANDO a situação de pandemia declarada em decorrência do NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19), pela Organização Mundial da Saúde (OMS); CONSIDERANDO o agravamento dos casos de contágio do NOVO CORONAVÍRUS no Brasil e, notadamente, no Estado do Rio de Janeiro, o que impôs a edição de medidas emergenciais, tanto pelo Governo do Estado quanto pela Prefeitura da Cidade; CONSIDERANDO o Decreto nº 46.973, de 16 de março de 2020, do Governador do Estado do Rio de Janeiro, reconhecendo a situação de emergência na saúde pública do Estado em razão do aumento exponencial de contágio do NOVO CORONAVÍRUS; CONSIDERANDO o Decreto nº 47.263, de 17 de março de 2020, do Prefeito da Cidade do Rio de Janeiro, que declara situação de emergência no Município do Rio de Janeiro em face da pandemia do NOVO CORONAVÍRUS; CONSIDERANDO o novo Decreto do Governador do Estado do Rio de Janeiro, de nº 46.980, de 19 de março de 2020, o qual, dentre diversas outras medidas para o enfrentamento do novo CORONAVÍRUS, em decorrência de diversas mortes já confirmadas e do aumento de pessoas contaminadas, suspendeu, pelo prazo de 15 dias, a circulação do transporte interestadual e intermunicipal de passageiros, que liga a Região Metropolitana à Cidade do Rio de Janeiro e restringiu a operação do sistema ferroviário e aquaviário, somente para atendimento a serviços essenciais, o que impossibilita a presença da maioria dos funcionários, inviabilizando o funcionamento da Entidade; CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas da União, por intermédio da Decisão Normativa nº 182, de 19 de março de 2020, prorrogou, por 90 dias, ou seja, até 31 de agosto de 2020, a data limite para o encaminhamento das peças integrantes das prestações de contas do exercício de 2019, pelas unidades prestadoras de contas, que incluem os órgãos que compõem o Sistema Confere/Cores; CONSIDERANDO o reconhecimento, para os fins

do art. 65 da Lei Complementar nº 101/2000, da ocorrência do estado de calamidade pública no país, nos termos da solicitação do Presidente da República, encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18/03/2020, pelo PDL nº 88/2020, decretado pelo Congresso Nacional; CONSIDERANDO a necessidade de manter os serviços da Entidade e reduzir as possibilidades de contágio do NOVO CORONAVÍRUS, causador da COVID-19; CONSIDERANDO os recursos de tecnologia da informação, que possibilitam a realização de trabalho à distância; CONSIDERANDO os riscos de contaminação a que poderão ser expostos os funcionários, no trajeto de ida e volta de suas residências ao trabalho e vice-versa; CONSIDERANDO o caráter excepcional e temporário de várias medidas que estão sendo adotadas pelas autoridades competentes em diversos países e no Brasil para conter o avanço da COVID-19, resolve: Art. 1º Durante os próximos 15 (quinze) dias, as atividades do Confere serão desenvolvidas remotamente, durante o horário normal de expediente, ficando os funcionários dispensados do comparecimento à Entidade durante o referido período, podendo, no entanto, virem a ser convocados a comparecerem à sede da Entidade a qualquer momento. Parágrafo único. O prazo estabelecido neste artigo poderá ser prorrogado, se mantidas as circunstâncias que ensejaram a edição desta Resolução. Art. 2º Fica suspensa a Reunião Plenária Ordinária do Exercício de 2020, do Sistema Confere/Cores, que havia sido designada para os dias 30 e 31/03 e 01/04 de 2020 e, posteriormente, transferida para 30/03/2020, por videoconferência, até que seja possível a sua realização. Art. 3º Ficam suspensas viagens e deslocamentos de diretores, funcionários e colaboradores durante o período previsto no art. 1º. Art. 4º Os diretores, funcionários e colaboradores deverão observar as recomendações da Organização Mundial de Saúde para prevenção e combate a COVID-19. Art. 5º Os Conselhos Regionais vinculados deverão adotar todas as medidas necessárias para evitar o contágio pelo NOVO CORONAVÍRUS, preservando a saúde de seus funcionários, conselheiros, colaboradores e da sociedade em geral, devendo, no entanto, considerarem a necessidade de utilização de sistema de plantão, principalmente para os casos de registros iniciais, acordos administrativos, atos judiciais e demais situações de caráter urgente. Art. 6º Esta Resolução entra em vigor nesta data. MANOEL AFFONSO MENDES DE FARIAS MELLO

13. Diário Oficial da União - 1º Seção **Data de Publicação: 23/03/2020**

Circulação: Nacional

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 11ª REGIÃO

PORTARIA Nº 203, DE 18 DE MARÇO DE 2020 Estabelece medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19) considerando a classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde (OMS), no âmbito do Conselho Regional de Educação Física da 11ª Região - CREF11/MS O Presidente do Conselho Regional de Educação Física da 11ª Região, no uso de suas atribuições estatutárias e regimentais. Considerando a classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde (OMS); Considerando a necessidade de estabelecer medidas temporárias de prevenção ao contágio do Novo Coronavírus (COVID-19); Considerando o disposto no decreto municipal n.º 14.195 de 2020 traz determinações da Prefeitura Municipal de Campo Grande

para as ações de saúde pública, além de recomendações para o setor privado onde ocorrem aglomerações de pessoas; Considerando a confirmação de 07 casos de contaminação em Campo Grande/MS; Considerando a deliberação da Diretoria em reunião virtual realizada no dia 18.03.2020, resolve: Art. 1º Estabelecer de imediato, no âmbito do Conselho Regional de Educação Física da 11ª Região - CREF11/MS, as medidas temporárias de prevenção do contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19). Art. 2º Aqueles que forem diagnosticados como caso suspeito ou confirmado de COVID-19 e receberem atestado médico deverão entrar em contato telefônico com a Diretoria Executiva e enviar a cópia digital do atestado por e-mail ou whastapp, no prazo máximo de 3 (três) dias úteis. Art. 3º Facultar aos Coordenadores que instituem o regime de teletrabalho para servidores, resguardando o regular desenvolvimento das atividades. Art. 4º Enquanto vigorar a presente Portaria, permanecerão, obrigatoriamente, em teletrabalho os servidores que: I - forem portadores de doenças respiratórias crônicas, devidamente comprovadas por atestados médicos; II - estiverem gestantes; III - tiverem filhos menores de 1 ano ou coabitarem com idosos com doenças crônicas; IV - forem maiores de 60 anos; e V - viajaram ou coabitem com pessoas que estiveram no exterior nos últimos 15 dias. §1º A comprovação de doenças preexistentes crônicas ou graves ou de imunodeficiência ocorrerá mediante autodeclaração, na forma do Anexo I, encaminhada para o e-mail institucional da Chefia Imediata ou da Diretoria Executiva. §2º A prestação de informação falsa sujeitará o servidor às sanções penais e administrativas previstas em Lei. §3º Os servidores que desrespeitarem o isolamento social proposto pelo teletrabalho para saídas injustificáveis durante a jornada de trabalho poderão ser penalizados, civil, ético e administrativamente. Art. 5º Os servidores designados para teletrabalho deverão realizar o acompanhamento das demandas do seu respectivo departamento, promovendo as diligências necessárias para desempenho das atividades a distância, mantendo-se o dever de comparecer às reuniões que são de sua atribuição, sempre que convocados. Art. 6º Os servidores que necessitem comparecer presencialmente ao CREF11/MS não deverão utilizar a digital no relógio de ponto para registrar a entrada/saída, fazendo apenas o controle manual da jornada durante o período de afastamento. Art. 7º O atendimento presencial ao público ficará suspenso a partir de 23.03.2020 por prazo indeterminado, ou até novas determinações, de acordo com as orientações governamentais. §1º. Os atendimentos serão feitos por celulares institucionais, e-mails ou por meio dos canais disponíveis eletronicamente no Serviços Online (<http://www.cref11.org.br/servicosonline.asp>). §2º. O CREF11/MS receberá os documentos para registros novos de pessoas físicas e jurídicas, baixas de registro e renovações de Certificados de Registro Pessoa Jurídica por e-mail, entretanto, ficarão condicionados à homologação que será realizada mediante o recebimento da cópia autenticada ou apresentação do original na sede do CREF11/MS, comprovada por protocolo, assim que cessarem as medidas de enfrentamento e contenção a disseminação do vírus COVID-19 ou ainda mediante notificação do CREF11/MS. Art. 8º Nos Departamentos do CREF11/MS onde não for possível implementar o regime de teletrabalho, os Coordenadores deverão manter as atividades internas e de atendimentos virtuais, em jornadas reduzidas de trabalho para 6h/diárias, mediante sistema de turnos alternados de revezamento. §1º - O primeiro turno iniciará as 07h30 e finalizará as 13h30; §2º- O segundo turno iniciará as 13h30 e finalizará as 18h30. §3º- A Diretoria Executiva, os Departamentos Jurídico, Licitação e Eventos deverão implementar o regimento de teletrabalho. §4º - Os funcionários do Departamento de Fiscalização, a exceção de sua Coordenadora e os agentes de fiscalização que estiverem de férias no período de vigência da presente Portaria, ficarão em isolamento social, devido a impossibilidade do exercício das atividades por configurar risco a saúde devido a situação epidemiológica de força maior, recebendo os salários do período e ao retornarem as atividades, deverão cumprir 2 horas extras por

dia, por um período de 45 dias, para compensar o período de afastamento. Art. 9º A gestora dos contratos de prestação de serviço deverá notificar as empresas contratadas quanto à responsabilidade destes em adotar todos os meios necessários para conscientizar seus funcionários quanto aos riscos do COVID-19, estando as empresas passíveis de responsabilização contratual em caso de omissão que resulte em prejuízo à Administração Pública. Art. 10 Os servidores em teletrabalho deverão estar disponíveis durante toda a jornada de trabalho por meio de contato telefônico, e-mail, whatsapp, ou qualquer outro que venha a ser acordado com a Chefia imediata e/ou Diretoria Executiva. Parágrafo único- Os servidores que desrespeitarem o isolamento social proposto pelo teletrabalho e pela interrupção da prestação de serviços, para saídas injustificáveis durante a jornada de trabalho poderão ser penalizados, civil, ético e administrativamente. Art. 11 As metas e atividades a serem desempenhadas nesse período devem ser acordadas entre a Chefia imediata e o servidor. Art. 12 Fica suspensa a realização de eventos/reuniões nas dependências do CREF11/MS, bem como a designação de servidor ou Conselheiro para participar de eventos em que haja aglomeração de pessoas, salvo os indispensáveis para realização da atividade fim. Art. 13 Ficam suspensas as viagens fiscalizatórias a partir de 23.03.20 por prazo indeterminado, enquanto perdurar o estado de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19). Art. 14 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, podendo ser alterada ou revogada a qualquer momento, inclusive podendo o CREF11/MS adotar a qualquer momento a designação de férias coletivas ou setoriais, de acordo com a necessidade. JOACYR LIMA DE OLIVEIRA JÚNIOR Presidente em exercício CREF11/MS.

14. Diário Oficial do Estado do Espírito Santo **Data de Publicação: 21/03/2020**

Circulação: ES

Governadoria do Estado

DECRETO Nº 4606-R, DE 21 DE MARÇO DE 2020. Altera os Decretos nºs 4.597-R, de 16 de março de 2020, 4.599-R, de 17 de março de 2020 e 4.605-R, de 20 de março de 2020, e dá outras providências. O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no exercício das atribuições legais e constitucionais, Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do art. 196 da Constituição da República; Considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19); Considerando a Portaria nº 188/GM/MS, de 3 de fevereiro de 2020, que Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional - ESPIN, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19); Considerando a necessidade de adoção de ações coordenadas para enfrentamento da Emergência em Saúde Pública de Importância Estadual e Internacional, decorrente do novo coronavírus (COVID-19); Considerando o Decreto Nº 4593 - R, de 13 de março de 2020, que dispõe sobre o estado de emergência em saúde pública no Estado do Espírito Santo e estabelece medidas sanitárias e administrativas para prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos decorrentes do

surto de coronavírus (COVID-19) e dá outras providências; Considerando a Portaria MEC Nº 343, de 17 de março de 2020, que dispõe sobre a substituição das aulas presenciais por aulas em meios digitais enquanto durar a situação de pandemia do novo coronavírus (COVID-19); Considerando a Nota de Esclarecimento do Conselho Nacional de Educação - CNE, de 18 de março de 2020, que aborda as implicações da pandemia da COVID-19 no fluxo do calendário escolar, tanto na educação básica quanto na educação superior; DECRETA: Art. 1º Fica incluído o § 4º no art. 3º do Decreto nº 4.597-R, de 16 de março de 2020, com a seguinte redação: “Art. 3º (...) (...) § 4º Fica autorizada a instituição de regime emergencial de aulas não presenciais por um período de até 30 (trinta) dias letivos, consecutivos ou não, especificamente para o ano letivo de 2020.” (NR) Art. 2º Ficam incluídos os §§ 6º e 7º no art. 3º do Decreto nº 4.599-R, de 17 de março de 2020, com a seguinte redação: “Art. 3º (...) (...) § 6º Não se aplica o disposto no § 4º para gestantes e lactantes referidas no inciso I do caput. § 7º Caberá aos Secretários de Estado e aos Presidentes de autarquias responsáveis pelas unidades previstas no § 4º, adotar medidas de redução da exposição ao risco de contágio ao novo coronavírus (COVID-19) especialmente direcionadas aos servidores públicos referidos nos incisos II e III do caput, por meio, dentre outras medidas, da mudança de localização setorial ou, em caso das demais providências se revelarem insuficientes, a autorização excepcional para atuação em regime de trabalho remoto desde que garantida a necessária continuidade dos bons serviços públicos, podendo a autorização para atuação em regime de trabalho remoto ser revista a qualquer tempo.” (NR) Art. 3º O art. 2º do Decreto nº 4.605-R, de 20 de março de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 2º (...) (...) § 1º Ficam excetuados do inciso I do caput o funcionamento de farmácias, comércio atacadista, distribuidoras de gás de cozinha e de água, supermercados, padarias, alimentação, lojas de cuidados animais e insumos agrícolas, postos de combustíveis, borracharias localizadas às margens de rodovias federais, estabelecimentos de vendas de materiais hospitalares, restaurantes e lanchonetes. (...) § 2º-A A limitação horária veiculada pelo § 2º não é aplicada a restaurantes e lanchonetes localizados às margens de rodovias federais e em aeroportos. (...)” (NR) Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. Palácio Anchieta, em Vitória, aos 21 dias do mês de março de 2020, 199º da Independência, 132º da República e 486º do Início da Colonização do Solo Espírito-Santense. JOSÉ RENATO CASAGRANDE Governador do Estado do Espírito Santo Protocolo 572584.

15. Diário Oficial do Estado do Ceará
Data de Publicação: 21/03/2020

Circulação: CE

PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº33.520, de 21 de março de 2020. ABRE AO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE CRÉDITO SUPLEMENTAR DE R 97.205.047,56 PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS CONSIGNADAS NO VIGENTE ORÇAMENTO. O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das suas atribuições que lhe confere o inciso IV, do art. 88, da Constituição Estadual, combinado com o inciso III do § 1º, do art.43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, do art. 5º da Lei Estadual nº 17.161, de 27 de dezembro de 2019 – LOA 2020 e com o art. 40 e o inciso II do art. 80 da Lei Estadual nº 16.944, de 17 de julho de 2019 – LDO 2020. CONSIDERANDO a necessidade de realocar e suplementar dotações orçamentárias do FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE – FUNDES, entre projetos e atividades, para

atender despesas do projeto de enfrentamento ao CORONAVÍRUS tais como: ampliação do parque tecnológico, aquisição de equipamento de T.I., material de consumo, serviços para as unidades da Secretaria da Saúde e despesas com contratos de gestão. DECRETA: Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar ao orçamento do Fundo Estadual de Saúde, no valor de R 97.205.047,56 (NOVENTA E SETE MILHÕES, DUZENTOS E CINCO MIL, QUARENTA E SETE REAIS E CINQUENTA E SEIS CENTAVOS) para reforço de dotações orçamentárias consignadas ao vigente orçamento. R 1,00 ÓRGÃO SIGLA ORIGEM APLICAÇÃO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE FUNDES 47.061.918,08 97.205.047,56 RESERVA DE CONTINGÊNCIA RC 50.143.129,48 0,00 TOTAL 97.205.047,56 97.205.047,56 Art. 2º - Os recursos necessários à execução deste Decreto decorrem de anulações de dotações orçamentárias, com destaque para a Reserva de Contingência sob a fundamentação do Decreto Estadual nº 33.510 que instituiu a situação de emergência em saúde no âmbito estadual. Art. 3º - Este decreto entra em vigor na data da sua publicação. Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário. PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 21 de março de 2020. Camilo Sobreira de Santana GOVERNADOR José Flávio Barbosa Jucá de Araújo SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO E GESTÃO, RESPONDENDO ANEXO I A QUE SE REFERE O ART. 2º DO DECRETO Nº33.520, DE 21 DE MARÇO DE 2020 ANULACÃO DE CREDITO ORDINARIO - DIRETAS Secretaria: 39000000 RESERVA DE CONTINGENCIA Órgão: 39000000 RESERVA DE CONTINGENCIA Unid. Orçamentária: 39100001 RECURSOS SOB SUPERVISÃO DA SEPLAN Função. Subfunção. Programa: 99.999.999 RESERVA DE CONTINGENCIA Ação: 99999 Reserva de Contingencia. Região: 15 ESTADO DO CEARA Despesa Fonte Tipo Valor RESERVA DE CONTINGENCIA 101.00 0 50.143.129,48 Total da Unidade Orçamentária: 50.143.129,48 Total do Órgão: 50.143.129,48 Total da Secretaria: 50.143.129,48 Total do Movimento: 50.143.129,48 ANEXO II A QUE SE REFERE O ART. 2º DO DECRETO Nº33.520, DE 21 DE MARÇO DE 2020 ANULACÃO DE CREDITO ORDINARIO - INDIRECTAS Secretaria: 24000000 SECRETARIA DA SAUDE Órgão: 24200004 FUNDO ESTADUAL DE SAUDE Unid. Orçamentária: 24200104 COORDENADORIA DE VIGILANCIA AMBIENTAL E SAUDE DO TRABALHADOR - COVAST Função. Subfunção. Programa: 10.305.632 PREVENÇÃO DE DOENCAS E PROMOCÃO DA SAUDE DO CIDADÃO Ação: 10674 Aquisição e Instalação de Material Permanente das Áreas de Vigilância em Saúde. Região: 03 GRANDE FORTALEZA Despesa Fonte Tipo Valor INVESTIMENTOS 291.00 1 2.634.015,00 Ação: 11080 Contribuição para a Melhoria da Qualidade das Ações de Vigilância em Saúde. Região: 03 GRANDE FORTALEZA Despesa Fonte Tipo Valor OUTRAS DESPESAS CORRENTES 101.00 0 3.580.000,00 Total da Unidade Orçamentária: 6.214.015,00 Unid. Orçamentária: 24200154 COORDENADORIA ADMINISTRATIVA - COAD Função. Subfunção. Programa: 10.302.631 ATENÇÃO A SAUDE PERTO DO CIDADÃO Ação: 10631 Contribuição na Melhoria do Atendimento na Saúde através da Central de Distribuição de Materiais. Região: 03 GRANDE FORTALEZA Despesa Fonte Tipo Valor OUTRAS DESPESAS CORRENTES 110.00 0 21.642.823,08 Total da Unidade Orçamentária: 21.642.823,08 Unid. Orçamentária: 24200184 HOSPITAL GERAL DE FORTALEZA - HGF Função. Subfunção. Programa: 10.302.631 ATENÇÃO A SAUDE PERTO DO CIDADÃO Ação: 20077 Promoção dos Serviços em Unidades Hospitalares sob Gestão Estadual. Região: 03 GRANDE FORTALEZA Despesa Fonte Tipo Valor OUTRAS DESPESAS CORRENTES 291.00 1 6.000.000,00 Total da Unidade Orçamentária: 6.000.000,00 Unid. Orçamentária: 24200204 HOSPITAL INFANTIL ALBERT SABIN - HIAS Função. Subfunção. Programa: 10.302.631 ATENÇÃO A SAUDE PERTO DO CIDADÃO Ação: 11209 Aquisição e Instalação de Material Permanente na Atenção Ambulatorial e Hospitalar. Região: 03 GRANDE FORTALEZA Despesa Fonte Tipo Valor INVESTIMENTOS 291.00 1 4.000.000,00 Total da Unidade Orçamentária: 4.000.000,00 Unid. Orçamentária: 24200214 HOSPITAL DR. CARLOS ALBERTO DE STUDART GOMES - HM Função.

Subfunção. Programa: 10.302.631 ATENÇÃO A SAUDE PERTO DO CIDADÃO Ação: 11209 Aquisição e Instalação de Material Permanente na Atenção Ambulatorial e Hospitalar. ANULACÃO DE CRÉDITO ORDINARIO - INDIRETAS Região: 03 GRANDE FORTALEZA Despesa Fonte Tipo Valor INVESTIMENTOS 291.00 1 2.000.000,00 Ação: 11235 Realização de Obras de Reforma ou Ampliação de Estrutura Física na Atenção Ambulatorial e Hospitalar. Região: 03 GRANDE FORTALEZA Despesa Fonte Tipo Valor INVESTIMENTOS 291.00 1 1.000.000,00 Total da Unidade Orçamentária: 3.000.000,00 Unid. Orçamentária: 24200224 HOSPITAL SÃO JOSE DE DOENCAS INFECCIOSAS - HSJDI Função. Subfunção. Programa: 10.302.631 ATENÇÃO A SAUDE PERTO DO CIDADÃO Ação: 11235 Realização de Obras de Reforma ou Ampliação de Estrutura Física na Atenção Ambulatorial e Hospitalar. Região: 03 GRANDE FORTALEZA Despesa Fonte Tipo Valor INVESTIMENTOS 291.00 1 4.300.000,00 Total da Unidade Orçamentária: 4.300.000,00 Unid. Orçamentária: 24200234 HOSPITAL DE SAUDE MENTAL DE MESEJANA Função. Subfunção. Programa: 10.302.631 ATENÇÃO A SAUDE PERTO DO CIDADÃO Ação: 11235 Realização de Obras de Reforma ou Ampliação de Estrutura Física na Atenção Ambulatorial e Hospitalar. Região: 03 GRANDE FORTALEZA Despesa Fonte Tipo Valor INVESTIMENTOS 291.00 1 305.080,00 Total da Unidade Orçamentária: 305.080,00 Unid. Orçamentária: 24200314 CENTRAL DE LABORATORIOS DE SAUDE PUBLICA - LACEN Função. Subfunção. Programa: 10.305.631 ATENÇÃO A SAUDE PERTO DO CIDADÃO Ação: 11209 Aquisição e Instalação de Material Permanente na Atenção Ambulatorial e Hospitalar. Região: 03 GRANDE FORTALEZA Despesa Fonte Tipo Valor INVESTIMENTOS 291.00 1 500.000,00 Total da Unidade Orçamentária: 500.000,00 Unid. Orçamentária: 24200424 CENTROS DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA DO CEARA - HEMOCE Função. Subfunção. Programa: 10.302.631 ATENÇÃO A SAUDE PERTO DO CIDADÃO Ação: 11209 Aquisição e Instalação de Material Permanente na Atenção Ambulatorial e Hospitalar. Região: 03 GRANDE FORTALEZA Despesa Fonte Tipo Valor INVESTIMENTOS 291.00 1 500.000,00 Total da Unidade Orçamentária: 500.000,00 Unid. Orçamentária: 24200784 SERVICO DE ATENDIMENTO MOVEI DE URGENCIA - SAMU Função. Subfunção. Programa: 10.302.631 ATENÇÃO A SAUDE PERTO DO CIDADÃO Ação: 11209 Aquisição e Instalação de Material Permanente na Atenção Ambulatorial e Hospitalar. Região: 03 GRANDE FORTALEZA Despesa Fonte Tipo Valor INVESTIMENTOS 291.00 1 300.000,00 Total da Unidade Orçamentária: 300.000,00 Unid. Orçamentária: 24200794 HOSPITAL GERAL DA POLÍCIA MILITAR JOSE MARTINIANO DE ALENCAR Função. Subfunção. Programa: 10.302.631 ATENÇÃO A SAUDE PERTO DO CIDADÃO Ação: 11209 Aquisição e Instalação de Material Permanente na Atenção Ambulatorial e Hospitalar. Região: 03 GRANDE FORTALEZA Despesa Fonte Tipo Valor INVESTIMENTOS 291.00 1 300.000,00 Total da Unidade Orçamentária: 300.000,00 Total do Órgão: 47.061.918,08 Total da Secretaria: 47.061.918,08 Total do Movimento: 47.061.918,08 ANEXO IV A QUE SE REFERE O ART. 1º DO DECRETO Nº33.520, DE 21 DE MARÇO DE 2020 CREDITO SUPLEMENTAR - INDIRETAS Secretaria: 24000000 SECRETARIA DA SAUDE Órgão: 24200004 FUNDO ESTADUAL DE SAUDE Unid. Orçamentária: 24200084 COORDENADORIA DE VIGILANCIA EPIDEMIOLOGICA, PREVENÇÃO EM SAUDE - COVEPS 10.305.632 PREVENÇÃO DE DOENCAS E PROMOCÃO DA SAUDE DO CIDADÃO Ação: 11018 Realização de Obras de Reforma ou Ampliação de Estrutura Física das Áreas de Vigilância em Saúde. Região: 03 GRANDE FORTALEZA Despesa Fonte Tipo Valor INVESTIMENTOS 101.00 0 100.000,00 Ação: 11080 Contribuição para a Melhoria da Qualidade das Ações de Vigilância em Saúde. Região: 03 GRANDE FORTALEZA Despesa Fonte Tipo Valor OUTRAS DESPESAS CORRENTES 291.00 1 21.839.095,00 Total da Unidade Orçamentária: 21.939.095,00 Unid. Orçamentária: 24200104 COORDENADORIA DE VIGILANCIA AMBIENTAL E SAUDE DO TRABALHADOR - COVAST 10.305.632 PREVENÇÃO DE DOENCAS E PROMOCÃO DA SAUDE DO CIDADÃO Ação: 10674 Aquisição

e Instalação de Material Permanente das Áreas de Vigilância em Saúde. Região: 03 GRANDE FORTALEZA Despesa Fonte Tipo Valor INVESTIMENTOS 101.00 0 3.580.000,00 Total da Unidade Orçamentária: 3.580.000,00 Unid. Orçamentária: 24200154 COORDENADORIA ADMINISTRATIVA - COAD 10.302.631 ATENÇÃO A SAUDE PERTO DO CIDADÃO Ação: 10631 Contribuição na Melhoria do Atendimento na Saúde através da Central de Distribuição de Materiais. Região: 01 CARIRI Despesa Fonte Tipo Valor OUTRAS DESPESAS CORRENTES 110.00 0 9.722.921,46 Região: 11 SERTÃO DE SOBRAL Despesa Fonte Tipo Valor OUTRAS DESPESAS CORRENTES 110.00 0 11.919.901,62 Ação: 20066 Manutenção de Unidades de Pronto Atendimento - UPAS Administradas por Contrato de Gestão. Região: 03 GRANDE FORTALEZA Despesa Fonte Tipo Valor OUTRAS DESPESAS CORRENTES 101.00 0 7.373.883,99 Ação: 20079 Manutenção do Hospital Geral Dr. Waldemar de Alcântara Executado por meio de Contrato de Gestão. Região: 03 GRANDE FORTALEZA Despesa Fonte Tipo Valor OUTRAS DESPESAS CORRENTES 101.00 0 3.249.393,07 Ação: 20080 Manutenção do Hospital Regional do Sertão Central executado por meio de Contrato de Gestão. Região: 09 SERTÃO CENTRAL Despesa Fonte Tipo Valor OUTRAS DESPESAS CORRENTES 101.00 0 18.965.981,69 Ação: 20081 Manutenção do Hospital Regional do Cariri executado por meio de Contrato de Gestão. Região: 01 CARIRI Despesa Fonte Tipo Valor OUTRAS DESPESAS CORRENTES 101.00 0 9.761.506,00 Ação: 20082 Manutenção do Hospital Regional Norte executado por meio de Contrato de Gestão. Região: 11 SERTÃO DE SOBRAL Despesa Fonte Tipo Valor OUTRAS DESPESAS CORRENTES 101.00 0 10.692.364,73 Total da Unidade Orçamentária: 71.685.952,56 Total do Órgão: 97.205.047,56 Total da Secretaria: 97.205.047,56 Total do Movimento: 97.205.047,56.

16. Diário Oficial do Estado da Paraíba **Data de Publicação: 21/03/2020**

Circulação: PB

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 40.134 DE 20 de MARÇO DE 2020. Declara estado de calamidade pública, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, em razão da grave crise de saúde pública decorrente da pandemia do Coronavírus (Covid-19), e suas repercussões nas mudanças públicas do Estado da Paraíba, e dá outras providências. O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos IV e VI do art. 86 da Constituição do Estado, e Considerando o Estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), decretado pelo Ministério da Saúde por meio da Portaria nº 188, de 03 de janeiro de 2020, em virtude da disseminação global da Infecção Humana pelo Coronavírus (COVID-19), nos termos do Decreto federal nº 7.616, de 17 de novembro de 2011; Considerando a declaração da condição de transmissão pandêmica sustentada da infecção humana pelo Coronavírus (COVID-19), anunciada pela Organização Mundial de Saúde em 11 de março de 2020; Considerando o Decreto Estadual nº 40.122, de 13 de março de 2020, que decretou Situação de Emergência no Estado da Paraíba ante ao contexto de decretação de Emergência em Saúde Pública de Interesse Nacional pelo Ministério da Saúde e a declaração da condição de pandemia de infecção humana pelo Coronavírus (COVID-19) pela Organização Mundial de Saúde; Considerando a sua repercussão nas mudanças públicas em âmbito nacional, conforme reconhecido pelo Governo Federal ao enviar a Mensagem nº 93/2020 ao Congresso Nacional, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei

de Responsabilidade Fiscal); Considerando que a referida crise impõe o aumento de gastos públicos e o estabelecimento das medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da aludida pandemia; Considerando todos os esforços de reprogramação financeiros já empreendidos para ajustar as contas estaduais, em virtude de se manter a prestação dos serviços públicos e de adotar medidas no âmbito estadual para o enfrentamento da grave situação de saúde pública, D E C R E T A: Art. 1º Fica decretado estado de calamidade pública, para os fins exclusivos do art. 65, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, em razão da grave crise de saúde pública decorrente da pandemia do Coronavírus (COVID-19), e suas repercussões nas mudanças públicas do Estado da Paraíba. Art. 2º Ficam as autoridades competentes autorizadas a adotar medidas excepcionais necessárias para combater à disseminação do Coronavírus (COVID-19) em todo o território do Estado da Paraíba. Art. 3º As autoridades competentes editarão os atos normativos necessários à regulamentação e execução dos atos administrativos em razão do estado de calamidade pública decretado. Art. 4º O Poder Executivo solicitará, por meio de mensagem governamental enviada à Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, o reconhecimento do estado de calamidade pública, para os fins do art. 65, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000. Art. 5º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação. PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 20 de março de 2020; 132º da Proclamação da República.

17. Diário Oficial do Estado de São Paulo
Data de Publicação: 21/03/2020

Circulação: SP

Decretos

DECRETO Nº 64.879, DE 20 DE MARÇO DE 2020 Reconhece o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge o Estado de São Paulo, e dá providências correlatas JOÃO DORIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, Considerando a Portaria MS nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, por meio da qual o Ministro de Estado da Saúde declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo Novo Coronavírus; Considerando que a Lei federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, dispôs sobre medidas para o enfrentamento da citada emergência de saúde pública de importância internacional; Considerando que a Câmara dos Deputados, em 18 de março de 2020, e o Senado Federal, na data de hoje, reconheceram a existência de calamidade pública para os fins do artigo 65 da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000; Considerando a notória escala nacional do fenômeno objeto dos sobreditos atos legislativos e administrativos, Decreta: Artigo 1º - Este decreto reconhece o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge o Estado de São Paulo, e dispõe sobre medidas adicionais para enfrentá-lo. Artigo 2º - As Secretarias de Estado, a Procuradoria Geral do Estado e as autarquias do Estado, excetuados os órgãos e entidades relacionados no § 1º do artigo 1º do Decreto nº 64.864, de 16 de março de 2020, suspenderão, até 30 de abril de 2020, as atividades de natureza não essencial nos respectivos âmbitos, nos termos de atos próprios editados nessas mesmas esferas. Parágrafo único – A suspensão de atividades a que alude o “caput” abrangerá, dentre outros: 1. parques estaduais; 2. cursos de qualificação – Programas de Qualificação Profissional e de Transferência de Renda Via Rápida e

NOVOTEC; 3. atendimento presencial no POUPEMPO – Centrais de Atendimento ao Cidadão, Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP e Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN-SP. Artigo 3º - Como consequência do disposto no artigo 2º deste decreto, os servidores: I - responsáveis por atividades não essenciais e que não mais disponham de períodos de férias para gozo no exercício de 2020 ficarão à disposição da Administração, sob solicitação desta última pelos meios de comunicação disponíveis, observado o horário ordinário de sua jornada de trabalho; II – responsáveis por atividades essenciais as executarão de forma presencial ou mediante teletrabalho, nos termos de atos próprios editados nessas mesmas esferas. Artigo 4º - Os atos próprios de que tratam os artigos 2º e 3º, inciso II, deste decreto deverão ser encaminhados, após sua edição, ao Comitê Administrativo Extraordinário COVID-19, de que trata o artigo 3º do Decreto nº 64.864, de 16 de março de 2020, para conhecimento e eventuais providências. Artigo 5º - A fim de mitigar as consequências econômicas da pandemia a que alude o artigo 1º: I – a Procuradoria Geral do Estado suspenderá, por 90 (noventa) dias, os atos destinados a levar a protesto débitos inscritos na dívida ativa; II – os representantes da Fazenda do Estado adotarão as providências necessárias, observados os dispositivos legais e regulamentares, para que seja isento o pagamento de contas/faturas de água e esgoto vincendas de abril, maio e junho de 2020 relativas a usuários enquadrados na categoria residencial social, ficando suspensa, pelo mesmo período e para os mesmos beneficiários, a incidência dos artigos 18 e 19 do Regulamento a que se refere o Decreto nº 41.446, de 16 de dezembro de 1996. Artigo 6º - O artigo 4º do Decreto nº 64.862, de 13 de março de 2020, passa a vigorar acrescido de inciso III, com a seguinte redação: “III – funcionamento de locais de culto e suas liturgias.” Artigo 7º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 20 de março de 2020 JOÃO DORIA Gustavo Diniz Junqueira Secretário de Agricultura e Abastecimento Patrícia Ellen da Silva Secretária de Desenvolvimento Econômico Sergio Henrique Sá Leitão Filho Secretário da Cultura e Economia Criativa Rossieli Soares da Silva Secretário da Educação Henrique de Campos Meirelles Secretário da Fazenda e Planejamento Flavio Augusto Ayres Amary Secretário da Habitação João Octaviano Machado Neto Secretário de Logística e Transportes Paulo Dimas Debellis Mascaretti Secretário da Justiça e Cidadania Marcos Rodrigues Penido Secretário de Infraestrutura e Meio Ambiente Celia Kochen Parnes Secretária de Desenvolvimento Social Marco Antonio Scarasati Vinholi Secretário de Desenvolvimento Regional José Henrique Germann Ferreira Secretário da Saúde João Camilo Pires de Campos Secretário da Segurança Pública Nivaldo Cesar Restivo Secretário da Administração Penitenciária Alexandre Baldy de Sant’Anna Braga Secretário dos Transportes Metropolitanos Aildo Rodrigues Ferreira Secretário de Esportes Vinicius Rene Lummertz Silva Secretário de Turismo Celia Camargo Leão Edelmuth Secretária dos Direitos da Pessoa com Deficiência Julio Serson Secretário de Relações Internacionais Antonio Carlos Rizeque Malufe Secretário Executivo, Respondendo pelo Expediente da Casa Civil Rodrigo Garcia Secretário de Governo Publicado na Secretaria de Governo, aos 20 de março de 2020.

18. Diário Oficial do Estado de São Paulo

Data de Publicação: 21/03/2020

Circulação: SP

Poder Executivo seção I Estado de São Paulo João Doria - Governador Palácio dos Bandeirantes • Av. Morumbi 4.500 • Morumbi • São Paulo • CEP 05650-000 • Tel. 2193-8000 Volume 130 • Número 56 • São Paulo, sábado, 21 de março de 2020 www.imprensaoficial.com.br
Decretos

DECRETO Nº 64.880, DE 20 DE MARÇO DE 2020 Dispõe sobre a adoção, no âmbito das Secretarias da Saúde e da Segurança Pública, de medidas temporárias e emergenciais de prevenção de contágio pelo COVID-19 (Novo Coronavírus). JOÃO DORIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e à vista de recomendação formulada pelo Centro de Contingência do Coronavírus e pelo Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública Estadual – COE-SP, ambos da Secretaria da Saúde, com fundamento na emergência de saúde pública de importância internacional reconhecida pela Lei federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, notadamente no inciso V do artigo 3º, Decreta: Artigo 1º - A Secretaria da Saúde e a Secretaria da Segurança Pública deverão, em seus respectivos âmbitos, em especial no Instituto Médico-Legal e nos Serviços de Verificação de Óbitos, adotar as providências necessárias para que as atividades de manejo de corpos e necropsias, no contexto da pandemia do COVID 19 (Novo Coronavírus), não constituam ameaça à incolumidade física de médicos, enfermeiros e demais servidores das equipes de saúde, nem aumentem riscos de contágio à sociedade paulista, sendo-lhes lícito adotar, para a preservação dessas vidas, procedimentos recomendados pela comunidade científica, por meio do Centro de Contingência do Coronavírus e do Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública Estadual – COE-SP, ambos da Secretaria da Saúde. Artigo 2º - Os Secretários da Saúde e da Segurança Pública poderão editar normas complementares visando ao cumprimento do disposto neste decreto. Artigo 3º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 20 de março de 2020 JOÃO DORIA José Henrique Germann Ferreira Secretário da Saúde João Camilo Pires de Campos Secretário da Segurança Pública Antonio Carlos Rizeque Malufe Secretário Executivo, Respondendo pelo Expediente da Casa Civil Rodrigo Garcia Secretário de Governo Publicado na Secretaria de Governo, aos 20 de março de 2020.

19. Diário Oficial do Estado de São Paulo
Data de Publicação: 21/03/2020

Circulação: SP

Poder Executivo seção I Estado de São Paulo João Doria - Governador Palácio dos Bandeirantes • Av. Morumbi 4.500 • Morumbi • São Paulo • CEP 05650-000 • Tel. 2193-8000 Volume 130 • Número 56 • São Paulo, sábado, 21 de março de 2020 www.imprensaoficial.com.br

Governo FUNDO SOCIAL DE SÃO PAULO

CHEFIA DE GABINETE Portaria FUSSP/GP - 7, de 20-3-2020 Dispõe sobre a adoção de medidas de caráter temporário e emergencial, de prevenção de contágio pelo COVID-19 (Novo Coronavírus), e dá providências correlatas O Presidente do Conselho Deliberativo do Fundo Social de São Paulo - FUSSP, Considerando a necessidade de estabelecer medidas temporárias para prevenção ao contágio pelo novo coronavírus (COVID-19), em virtude da sua classificação como pandemia pela Organização Mundial de Saúde; Considerando a necessidade de reduzir a circulação e aglomeração de pessoas nas dependências deste órgão, a fim de mitigar as possibilidades de transmissão do vírus; Considerando o disposto no Decreto Estadual 64.864, de 16-03-2020, que estabelece a necessidade de maximizar, na prestação de serviços à população, o emprego de meios virtuais que dispensem o atendimento presencial; Expede a presente portaria: Artigo 1º - Fica suspenso, por tempo indeterminado, o protocolo de documentos por meio físico nas dependências deste órgão. Artigo 2º



- Durante a suspensão a que se refere o artigo anterior, os documentos deverão ser digitalizados e encaminhados, via correio eletrônico, para os seguintes e-mails: mairsilva@sp.gov.br, rmandragon@sp.gov.br, jffigueiredo@sp.gov.br. Artigo 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

20. Diário Oficial do Estado de São Paulo **Data de Publicação: 21/03/2020**

Circulação: SP

Poder Executivo seção I Estado de São Paulo João Doria - Governador Palácio dos Bandeirantes • Av. Morumbi 4.500 • Morumbi • São Paulo • CEP 05650-000 • Tel. 2193-8000 Volume 130 • Número 56 • São Paulo, sábado, 21 de março de 2020 www.imprensaoficial.com.br

Governo AGÊNCIA REGULADORA DE SANEAMENTO E ENERGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Deliberação Arsesp-970, de 18-3-2020 Dispõe sobre a suspensão dos prazos processuais e do atendimento presencial na Arsesp em caráter emergencial, para auxiliar no combate a disseminação do Covid-19 e seus efeitos A Diretoria Colegiada da Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo - Arsesp, na forma da Lei Complementar 1.025, de 07-12-2007, regulamentada pelo Decreto 52.455, de 07-12-2007: Considerando a situação de excepcionalidade decorrente do Covid-19, a qual impõe a adoção de medidas para redução dos impactos econômicos e sociais; e Considerando a necessidade de medidas de incentivo à realização de isolamento social, possibilitando a redução das atividades administrativas ao estritamente necessário à manutenção da continuidade dos serviços prestados e o que determina o Decreto 64.864, de 16-03-2020, Delibera: Art. 1º. Suspender todos os prazos referentes aos processos administrativos de fiscalização e sancionatórios, solicitações de informações aos prestadores regulados, preparatórias ou decorrentes de fiscalizações. § 1º. Os prazos iniciados antes da vigência desta deliberação correrão pelo período remanescente a partir do término da presente suspensão. § 2º. Os processos, solicitações, notificações ou quaisquer expedientes de que trata o caput deste artigo, se originados a partir da presente data, terão a contagem de seus prazos iniciada somente a partir do primeiro dia útil subsequente ao final da suspensão. Art. 2º. Os processos relativos à Diretoria de Regulação Técnica e Fiscalização dos Serviços de Energia, enquanto perdurar o estado de emergência de saúde pública de importância internacional em decorrência da pandemia do Coronavírus (Covid-19), serão tratados no âmbito das iniciativas indicadas pela Portaria MME 117, de 18-03-2020, ou outras supervenientes e de âmbito federal. Art. 3º. Suspender o atendimento presencial do Serviço de Atendimento ao Usuário – SAU Arsesp e Ouvidoria. Art. 4º. Esta deliberação não se aplica às comunicações de incidentes e interrupções e seus desdobramentos, de que tratam as Deliberações Arsesp 752, de 04-05-2018, 846, de 20-12-2018 e 854, de 08 e março de 2018, ou processos e solicitações de caráter emergencial. Art. 5º. A suspensão de que trata esta deliberação, perdurará até 30-04-2020, podendo ser prorrogada. Art. 6º. Esta Deliberação entra em vigor na data da sua publicação.

21. Diário Oficial do Estado de São Paulo
Data de Publicação: 21/03/2020

Circulação: SP

Poder Executivo seção I Estado de São Paulo João Doria - Governador Palácio dos Bandeirantes • Av. Morumbi 4.500 • Morumbi • São Paulo • CEP 05650-000 • Tel. 2193-8000 Volume 130 • Número 56 • São Paulo, sábado, 21 de março de 2020 www.imprensaoficial.com.br

Segurança Pública GABINETE DO SECRETÁRIO

Resolução SSP-26, de 20-3-2020 Dispõe sobre a suspensão de instrução dos Conselhos de Justificação no âmbito da Secretaria da Segurança Pública O Secretário da Segurança Pública, resolve: Art. 1º - Em razão da decretação de pandemia da Covid-19 pela Organização Mundial de Saúde – OMS, bem como a confirmação de que já está ocorrendo a contaminação comunitária, fica suspensa por 30 dias, a instrução dos Conselhos de Justificação em trâmite na Polícia Militar. Art. 2º - Terão prosseguimento normal, todavia, os Conselhos de Justificação cuja suspensão poderá acarretar prejuízo ao interesse público, tais como a perda da pretensão punitiva, a incidência da prescrição ou outras situações que demandem urgência, perda de direitos ou dano irreparável, observando-se as medidas preventivas indicadas abaixo. Parágrafo único - Nas situações de interesse público dispostas no caput, as sessões de instrução deverão ser realizadas, preferencialmente, em salas amplas, com janelas abertas e observando-se a distância mínima de 1,5 metros entre os presentes como medida preventiva à transmissão da Covid-19, devendo, ainda, serem orientados aqueles que não são parte do processo e cuja presença não seja exigida à instrução sobre a sua eventual e desnecessária exposição. Art. 3º - Os Conselhos de Justificação que já tenham chegado à fase de elaboração de relatório do colegiado, bem como aqueles que se encontram conclusos ao Comandante Geral da Polícia Militar, por meio da Corregedoria PM, nos termos do artigo 1º, da Resolução SSP-13, de 05-02-2014, terão seu prosseguimento normal e posterior remessa ao Secretário da Segurança Pública, para elaboração de Decisão. Art. 4º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação e não esgota o assunto, sendo certo que, transcorridos os 30 dias previstos no Artigo 1º, serão proferidas novas orientações. Resolução SSP-26, de 20-3-2020 Dispõe sobre as diretrizes para manejo e seguimento dos casos de óbito no contexto da pandemia COVID-19 no Estado de São Paulo O Secretário da Segurança Pública, Considerando que a Organização Mundial da Saúde decretou pandemia pelo Coronavírus, identificado como Covid-19; Considerando o surto de Coronavírus que atinge o País e impõe a adoção de medidas emergenciais (Lei Federal 13.979-2020); Considerando que todas as medidas adotadas pelo Governo do Estado de São Paulo, nos termos do Dec. 64.880-2020; Considerando o disposto na Portaria DGP 16, de 17-3-2020, que estabelece rotina emergencial para atendimento das unidades policiais em decorrência da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19); Considerando a necessidade de se manter a continuidade dos serviços públicos da perícia oficial criminal, legalmente atribuídos à Superintendência da Polícia Técnico- Científica (SPTC), garantindo atendimento à população; Considerando a necessidade implementar medidas de enfrentamento e contenção ao Covid-19, no âmbito da Superintendência da Polícia Técnico- Científica, nos seus Institutos Médico-Legal e na Criminalística, tanto para resguardar a saúde dos servidores da perícia criminal oficial, quanto para reduzir as possibilidades de contágio e disseminação da doença; Considerando que, o Código Penal (Decreto Lei 3689/41), em que seu Artigo 162, e em seu Parágrafo

Único, observa que nos casos de morte violenta, bastará o simples exame externo do cadáver, quando não houver infração penal que apurar, ou quando lesões externas permitirem precisar a causa da morte e não houver necessidade de exame interno para verificação de alguma circunstância relevante; Considerando que, segundo órgãos da Saúde Pública, durante a situação de pandemia, qualquer cadáver, independentemente da causa da morte ou da confirmação de exames laboratoriais deve ser considerado um portador potencial de infecção por Covid-19; Considerando que as determinações internacionais desaconselham a realização da necropsia em casos de suspeita de Covid-19 e que exames necroscópicos não têm sido realizados em casos de rotina nos países mais afetados pela Covid-19, como se verifica na China, Itália e Espanha; resolve: Artigo 1º - Todo cadáver, com suspeita ou não de infecção pelo Covid-19 (novo Coronavírus), em ambientes extra ou intra-hospitalar, sem nenhum indício ou suspeita de crime, ficará sob responsabilidade do Serviço de Verificação de Óbitos do Município (SVOM). Artigo 2º - Todo cadáver, com indício ou suspeita de crime, poderá se necessário e de acordo com a natureza do ilícito, ser encaminhado para o exame no Instituto Médico- Legal (IML). Artigo 3º - Se o exame interno do cadáver não for necessário, a necropsia pode ser feita de forma indireta e com uso de outros elementos baseando-se em: exames externo, radiografia, tomografia computadorizada, descrição da cena, entre outros, para devida emissão da Declaração de Óbito, e do laudo necroscópico, devendo nessa situação no campo “a” do item 49, Causas da Morte, Declaração de Óbito, o termo “causa indeterminadas neste momento”. Artigo 4º - O médico legista é autoridade com conhecimento técnico e científico, a quem caberá adotar as medidas necessárias, com plena autonomia visando a condução do exame pericial, observando as condições sanitárias no momento da realização do exame. Artigo 5º- Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, e vigorará durante o período em que permanecer o estado de emergência em decorrência do Covid-19.

22. Diário Oficial do Estado de São Paulo **Data de Publicação: 21/03/2020**

Circulação: SP

Poder Executivo seção I Estado de São Paulo João Doria - Governador Palácio dos Bandeirantes • Av. Morumbi 4.500 • Morumbi • São Paulo • CEP 05650-000 • Tel. 2193-8000 Volume 130 • Número 56 • São Paulo, sábado, 21 de março de 2020 www.imprensaoficial.com.br

Fazenda e Planejamento GABINETE DO SECRETÁRIO

Resolução SFP-20, de 20-3-2020 Dispõe sobre a revisão dos valores da despesa diária de condução O Secretário da Fazenda e Planejamento, à vista do Decreto 30.595, de 13-10-1989, resolve: Artigo 1º - Os valores da despesa diária de condução a que se refere o artigo 3º do Decreto 30.595, de 13-10-1989, alterado pelo Decreto 38.687 de 27-05-1994, passam a ser os constantes do Anexo que faz parte desta resolução. Artigo 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01-02-2020 nas regiões de Santos, São José do Rio Preto, São José dos Campos e Ribeirão Preto, ficando mantidos os valores para as demais regiões administrativas. ANEXO a que se refere o artigo 1º da Resolução SFP. 20, de 20-03- 2020. Região Administrativa Valor diário da despesa de condução – R\$ Região Metropolitana da Grande São Paulo 17,60 Araçatuba 11,70 Araraquara 12,30 Bauru 12,60 Campinas 14,85 Presidente Prudente 12,75 Ribeirão Preto 12,60 Santos 13,95 São José do Rio Preto 10,50 Sorocaba 17,70 São José dos Campos 13,50 Resolução SFP

- 21, de 20-3-2020 Divulga o valor da Receita Corrente Líquida acumulada de fevereiro de 2019 a janeiro de 2020 O Secretário da Fazenda e Planejamento, resolve: Artigo 1º - Para efeito da apuração do depósito ao regime especial de pagamento de precatórios, o valor da receita corrente líquida de janeiro de 2020, apurado pela somatória das receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze anteriores, é de R\$ 161.316.524.521,01. Artigo 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação. Resolução SF - 22, de 20-3-2020 Define a composição do Grupo Setorial de Planejamento, Orçamento e Finanças Públicas da Secretaria da Fazenda e Planejamento, definida pela Resolução SF-100, de 18-9-2018 O Secretário da Fazenda e Planejamento, à vista do que dispõe o Artigo 8º, do Decreto 56.149, de 31-08-2010, resolve: Artigo 1º - Ficam designados os servidores abaixo relacionados para comporem o Grupo Setorial de Planejamento, Orçamento e Finanças Públicas, desta Pasta, na seguinte conformidade: I - Coordenador - Ivanete Alves Pereira Alberti, RG 23.171.496-8. II – Supervisor da Equipe Técnica: José Fernando da Silva, RG 15.810.594-1. III – Representante da Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Finanças: Mirtes Lika Tukada, RG 19.858.734-X. IV – Representante da Secretaria da Fazenda e Planejam- to: Gilberto Souza Matos, RG 14.161.243. V – Equipe Técnica: a. Denise de Mello Sampaio, RG 15.516.216-0; b. Lilian Geórgia Rodgerio Carlos, RG 16.749.890; c. Renata Ermacora Mercado, RG 20.135.055-5; d. Sueli Patriarcha Clinio da Silva - RG: 8.219.797-0; e. Léia Ferreira Toni – RG 13.567.709-9 f. Sandra Regina Genofre Bicudo, RG 17.384.334-7; VI – Representante da São Paulo Previdência – SPPREV: Marcos de Oliveira Campos, RG 26.662.766-3. Artigo 2º - As atividades serão exercidas pelos membros a que se refere o artigo 1º desta resolução, sem prejuízo das atribuições e vantagens inerentes às funções e cargos que ocupam. Artigo 3º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial a resolução SF-100, de 18-09-2018 e suas alterações. Resolução SFP -23, de 20-03-2020 Dispõe sobre o regime de teletrabalho no âmbito da Secretaria da Fazenda e Planejamento O Secretário da Fazenda e Planejamento resolve: CAPÍTULO I Da definição e objetivos do teletrabalho Artigo 1º. Teletrabalho é a modalidade de prestação da jornada laboral em que o servidor, alocado nas unidades regionais ou na capital, executa parte ou totalidade de suas atribuições fora das dependências físicas da sua unidade de lotação e em local adequado às condições de privacidade e segurança exigidas pelo serviço, por meio da utilização de tecnologias de informação.

23. Diário Oficial do Estado de São Paulo

Data de Publicação: 21/03/2020

Circulação: SP

Poder Executivo seção I Estado de São Paulo João Doria - Governador Palácio dos Bandeirantes • Av. Morumbi 4.500 • Morumbi • São Paulo • CEP 05650-000 • Tel. 2193-8000 Volume 130 • Número 56 • São Paulo, sábado, 21 de março de 2020 www.imprensaoficial.com.br

Fazenda e Planejamento SUBCOORDENADORIA DE CONSULTORIA TRIBUTÁRIA E CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS Ato TIT - 02, de 20-3-2020 Determina a suspensão de sessões de julgamento e dá outras providências em razão de medidas temporárias e emergenciais de prevenção de contágio pelo Covid-19 (Novo Coronavírus) Considerando o Decreto 64.862 de 13-03-2020, que adota medidas temporárias e emergenciais para prevenção de contágio pelo Covid-19 (Novo Coronavírus); Considerando a Declaração, por parte da Organização Mundial de Saúde – OMS, de

pandemia de Covid-19, causada pelo Novo Coronavírus, no dia 11-03-2020; Considerando a orientação do Ministério da Saúde para que se evitem aglomerações de pessoas em locais fechados; e Considerando que a composição das Câmaras Julgadoras restará prejudicada devido às razões acima expostas; O Presidente do Tribunal de Impostos e Taxas – TIT, resolve: I - Suspender as sessões de julgamento das Câmaras Julgadoras e da Câmara Superior entre os dias 23-03-2020 e 30-04-2020; II – Não realizar, no período de 23-03-2020 a 30-04-2020, a publicação de intimações no âmbito do Contencioso Administrativo Tributário; III – Esclarecer que os prazos em curso não serão suspensos.

24. Diário Oficial do Estado de São Paulo

Data de Publicação: 21/03/2020

Circulação: SP

Poder Executivo seção I Estado de São Paulo João Doria - Governador Palácio dos Bandeirantes • Av. Morumbi 4.500 • Morumbi • São Paulo • CEP 05650-000 • Tel. 2193-8000 Volume 130 • Número 56 • São Paulo, sábado, 21 de março de 2020 www.imprensaoficial.com.br

Fazenda e Planejamento SUBSECRETARIA DE GESTÃO COORDENADORIA DE GESTÃO DEPARTAMENTO CENTRAL DE TRANSPORTES INTERNOS

Comunicado DCTI 02/2020 Em atendimento ao artigo 6º do Decreto 64.864, de 16-03- 2020, que dispõe sobre a adoção de medidas adicionais, de caráter temporário e emergencial, de prevenção de contágio pelo Covid-19 (Novo Coronavírus), o leilão de veículos oficiais inservíveis, regido pelo Edital DCTI 01/2020, publicado no D.O. de 29-02- 2020 (Poder Executivo), será suspenso por período indeterminado.

25. Diário Oficial do Estado de São Paulo

Data de Publicação: 21/03/2020

Circulação: SP

Poder Executivo seção I Estado de São Paulo João Doria - Governador Palácio dos Bandeirantes • Av. Morumbi 4.500 • Morumbi • São Paulo • CEP 05650-000 • Tel. 2193-8000 Volume 130 • Número 56 • São Paulo, sábado, 21 de março de 2020 www.imprensaoficial.com.br

Agricultura e Abastecimento AGÊNCIA PAULISTA DE TECNOLOGIA DOS AGRONEGÓCIOS

Portaria APTA-72, de 20-3-2020 Estabelece procedimentos inerentes aos deslocamentos e execução de ações essenciais no âmbito da Agência Paulista de Tecnologia dos Agronegócios – APTA, em função da pandemia do Coronavírus (COVID-19) O Coordenador da Agência Paulista de Tecnologia dos Agro- negócios - APTA, da Secretaria de Agricultura e Abastecimento, conforme Decreto 46.488 de 2002 e, em função da publicação dos Decretos 64.862 de 2020, 64.864 de 2020 e 64.865 de 2020, que dispõe de adoção de medidas temporárias e emergenciais de prevenção e contágio do COVID-19 resolve: Artigo 1º - Em função da pandemia em andamento, ficam limitados por 30 dias, os atendimentos presenciais à eventuais interessados por pesquisadores e demais funcionários no

âmbito da APTA; Artigo 2º - Ficam proibidos pelo período de 30 dias, os deslocamentos com veículos oficiais, da frota da APTA; Artigo 3º - A limitação citada no Artigo 1º poderá ser revista, mediante comprovação de situação indispensável, submetida ao Coordenador. Artigo 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

26. Diário Oficial do Estado de São Paulo

Data de Publicação: 21/03/2020

Circulação: SP

Poder Executivo seção I Estado de São Paulo João Doria - Governador Palácio dos Bandeirantes • Av. Morumbi 4.500 • Morumbi • São Paulo • CEP 05650-000 • Tel. 2193-8000 Volume 130 • Número 56 • São Paulo, sábado, 21 de março de 2020 www.imprensaoficial.com.br

Logística e Transportes GABINETE DO SECRETÁRIO

Resolução SLT-6, de 19-3-2020 Dispõe sobre medidas temporárias de prevenção ao coronavírus (Covid-19) no âmbito da Secretaria de Logística e Transportes - SLT O Secretário de Logística e Transportes, em atendimento ao Decreto 64.864, de 16-03-2020, que dispõe sobre a adoção de medidas adicionais, em caráter temporário e emergencial de prevenção de contágio pelo Covid-19 (Novo Coronavírus), resolve: Artigo 1º - Em conformidade com o Artigo 1º do Decreto 64.864, de 16-03-2020, a SLT implantará a prestação de jornada laboral mediante teletrabalho, independentemente do disposto no Decreto 62.648, de 27-06-2017, visando contemplar servidores nas seguintes situações: I - idosos na acepção legal do termo, por contar com idade igual ou superior a 60 anos; II - gestantes; III - portadores de doenças respiratórias crônicas, cardiopatias, diabetes, hipertensão ou outras afecções que deprimam o sistema imunológico. § 1º - O regime de que trata este artigo vigorará pelo prazo de 30 dias, podendo ser prorrogado mediante ato governamental. § 2º - No cumprimento da jornada em teletrabalho, os servidores / cedidos, além de outras determinações de suas chefias, deverão: I - estar acessíveis durante o horário de trabalho e manter os telefones de contato permanentemente atualizados; II - consultar diariamente, durante o horário de trabalho, o correio eletrônico. § 3º - A chefia imediata fica responsável em acompanhar o cumprimento da jornada em teletrabalho e as situações que exigirem o comparecimento presencial dos servidores / cedidos. Artigo 2º - A chefia imediata dos Núcleos que compõem a Sede da SLT deverá avaliar a concessão imediata de férias e, quando couber, de licença-prêmio aos servidores / cedidos cuja interrupção das tarefas executadas não interfira nas atividades desenvolvidas em suas áreas, devendo garantir o número mínimo de servidores / cedidos necessários à manutenção das atividades essenciais e de natureza continuada. Artigo 3º - Os servidores / cedidos com sintomas reconhecidos do Novo Coronavírus devem, imediatamente, passar ao regime de teletrabalho, independentemente do disposto no Decreto 62.648/2017, obedecendo aos prazos previstos na Deliberação 1, de 17/3/2020, do Comitê Administrativo Extraordinário Covid-19, de que trata o art. 3º do Decreto 64.864/2020. § 1º - Estarão dispensados do teletrabalho aqueles que apresentarem laudo médico que afirmem incapacidade total e temporária para o trabalho inclusive na forma de teletrabalho. § 2º - Eventualmente esgotado o prazo de 14 dias citado no inc. VI da Deliberação 1, de 17/3/2020, do Comitê Administrativo Extraordinário Covid-19, o servidor deverá adotar as providências cabíveis, caso necessárias, no âmbito do Departamento de Perícias Médicas do Estado

– DPME; Artigo 4º - Para as situações em que a natureza das atividades exige trabalho presencial, poderá ser feito revezamento dos servidores / cedidos, como medida preventiva, desde que sejam minimamente mantidas as necessidades institucionais. Artigo 5º - Os gestores dos contratos de prestação de serviços deverão notificar as empresas contratadas quanto à responsabilidade de adotarem os meios necessários para cumprimento das regras estabelecidas no Decreto 64.864/2020 e conscientizar seus funcionários sobre os riscos do Covid-19. Artigo 6º - Demais casos, que não estejam contemplados nesta Resolução, deverão ser analisados pela chefia imediata. Artigo 7º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

27. Diário Oficial do Estado de São Paulo
Data de Publicação: 21/03/2020

Circulação: SP

Poder Executivo seção I Estado de São Paulo João Doria - Governador Palácio dos Bandeirantes • Av. Morumbi 4.500 • Morumbi • São Paulo • CEP 05650-000 • Tel. 2193-8000 Volume 130 • Número 56 • São Paulo, sábado, 21 de março de 2020 www.imprensaoficial.com.br

Cultura e Economia Criativa GABINETE DO SECRETÁRIO

Resolução SC-13, de 20-3-2020 Dispõe sobre a adoção de medidas de caráter temporário e emergencial de prevenção de contágio pelo Coronavírus (COVID-19) e estabelece procedimentos e rotinas nas atividades administrativas no âmbito da Secretaria de Cultura e Economia Criativa do Estado de São Paulo O Secretário de Cultura e Economia Criativa do Estado de São Paulo, com fundamento nas disposições do Decreto Estadual 50.941 de 05-07-2006; Considerando o Decreto 64.862, de 13-03-2020, que “dispõe sobre a adoção, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta, de medidas temporárias e emergenciais de prevenção de contágio pelo COVID-19 (Novo Coronavírus), bem como recomendações sobre no setor privado estadual”, as disposições o Decreto 64.864, de 16-03-2020, “que dispõe sobre a adoção de medidas adicionais, de caráter temporário e emergencial, de prevenção de contágio pelo COVID-19 (Novo Coronavírus), e dá providência correlatas”, o Decreto 64.865 de 19-05-2020, que “acrescenta dispositivo ao Decreto 64.862, de 13-03-2020, que dispõe sobre a adoção, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta, de medidas temporárias e emergenciais de prevenção de contágio pelo COVID-19 (Novo Coronavírus), bem como sobre recomendações no setor privado estadual”; Considerando a Deliberação 1, de 17-03-2020, do Comitê Administrativo Extraordinário COVID-19; Considerando a declaração da Organização Mundial da Saúde do estado de pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), em 11-03-2020; Considerando os riscos da contaminação comunitária, a segurança da população e os alertas emitidos pelas autoridades de saúde, em especial quanto ao aumento exponencial de casos na cidade de São Paulo e nos grandes centros; Resolve: Artigo 1º - Determinar o fechamento temporário e a suspensão da programação dos equipamentos culturais do Estado de São Paulo, operados por esta Secretaria, a partir do dia 17-03-2020 até o dia 30-04-2020. Artigo 2º - Suspender o atendimento presencial nas dependências da Secretaria. Parágrafo único - O atendimento do protocolo poderá ser realizado via digital por meio do e-mail protocolo.cultura@sp.gov.br. Artigo 3º - Implantar o regime de teletrabalho, a partir do dia 23-03-2020, considerando a essencialidade e a necessidade do serviço, até o dia 30-04-2020. Parágrafo 1º - O teletrabalho será restrito às atribuições em que seja

possível, em função da característica do serviço, mensurado objetivamente o desempenho, e terá como requisito para implantação a definição de metas de desempenho, no âmbito da respectiva unidade, com acompanhamento semanal da chefia imediata; Parágrafo 2º - As unidades cujas atividades são de caráter essencial funcionarão em regime de plantão, das 10h às 16h, com rodízio de servidores, devendo a escala ser submetida pelo dirigente da unidade para apreciação da Chefia de Gabinete. Artigo 4º - O dirigente da unidade deverá submeter à Chefia de Gabinete a relação dos servidores que executarão as suas atividades mediante jornada laboral de teletrabalho. Artigo 5º - Os servidores autorizados a realizar teletrabalho deverão: I – Cumprir, no mínimo, a meta de desempenho estabelecida, com a qualidade exigida pela chefia imediata e pelo dirigente da unidade; II – Atender às convocações para comparecimento às dependências da Secretaria, sempre que houver necessidade da unidade e/ou interesse da Administração; III – Manter telefones de contato permanentemente atualizados e ativos bem como consultar diariamente a sua caixa postal individual de correio eletrônico institucional; IV – Manter a chefia imediata informada acerca da evolução do trabalho e de eventuais dificuldades que possam atrasar ou prejudicar o seu andamento; V – Reunir-se no mínimo 1 vez a cada semana com a chefia imediata para apresentar resultados (parciais e finais) e obter orientações/informações, de modo a proporcionar o acompanhamento dos trabalhos; e VI – Retirar os processos e demais documentos das suas dependências, quando necessário, somente mediante assinatura de termo de recebimento e responsabilidade, e os devolvam íntegros ao término do trabalho ou quando solicitado pela chefia imediata ou dirigente da unidade. Parágrafo 1º - Os critérios de medição de produtividade, necessários para a realização do teletrabalho, serão acordados entre o servidor e a chefia imediata e aprovados pelo dirigente da unidade, que deverá encaminhar à Chefia de Gabinete o plano de trabalho desenvolvido. Parágrafo 2º - Os servidores cuja natureza da atividade não se adequar ao regime de teletrabalho ou cujas atividades não sejam caracterizadas como essenciais para a manutenção dos serviços da Secretaria na conjuntura emergencial atual serão colocados em gozo de férias, nos termos da legislação específica ou, não sendo possível, deverão ser adotadas medidas visando ao gozo de licença-prêmio. Artigo 6º - O servidor é responsável por providenciar e manter estruturas física e tecnológica necessárias e adequadas à realização do teletrabalho. Artigo 7º - O Centro de Tecnologia da Informação e Comunicação – CTIC viabilizará o acesso remoto e controlado dos servidores em regime de teletrabalho à rede da Secretaria de Cultura e Economia Criativa e divulgará os requisitos mínimos para o referido acesso. Artigo 8º - Novas medidas, para resposta à emergência de saúde pública, no âmbito da Secretaria de Cultura e Economia Criativa do Estado de São Paulo, poderão ser adotadas a qual-quer momento, assim como a suspensão das medidas previstas nesta Resolução. Artigo 9º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

28. Diário Oficial do Estado de São Paulo
Data de Publicação: 21/03/2020

Circulação: SP

Poder Executivo seção I Estado de São Paulo João Doria - Governador Palácio dos Bandeirantes • Av. Morumbi 4.500 • Morumbi • São Paulo • CEP 05650-000 • Tel. 2193-8000 Volume 130 • Número 56 • São Paulo, sábado, 21 de março de 2020 www.imprensaoficial.com.br

Infraestrutura e Meio Ambiente GABINETE DO SECRETÁRIO

Resolução Sima-23, de 20-3-2020 Determina o fechamento até 30-04-2020, dos parques estaduais e de outras áreas que também estejam sob a administração dos órgãos e/ou entidades vinculadas à Secretaria de Estado de Infraestrutura e Meio Ambiente O Secretário de Infraestrutura e Meio Ambiente, Considerando o Decreto 64.862, de 13-03-2020, que dispõe sobre a adoção, no âmbito da Administração Pública direta e indireta, de medidas temporárias e emergenciais de prevenção de contágio pelo Covid-19 (Novo Coronavírus), bem como sobre recomendações no setor privado estadual, com o dispositivo acrescentado pelo Decreto 64.865, de 18-03-2020, resolve: Artigo 1º - Fica determinado o fechamento, até 30-04- 2020, das unidades de conservação, dos parques urbanos e de outras áreas de uso público que estejam sob a administração dos órgãos e/ou entidades vinculadas à Secretaria de Estado de Infraestrutura e Meio Ambiente, a partir do dia 21-03-2020. Artigo 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Portaria CG-s/nº, de 18-3-2020 Substitui os responsáveis pelo acompanhamento e fiscalização da execução do Contrato 07/2016/CPU (Processo SMA 3.409/2016), firmado em 29-04- 2016, com a empresa Hese Empreendimentos e Gerenciamento Ltda. O Chefe de Gabinete da Secretaria de Estado de Infra-estrutura e Meio Ambiente, conforme Resolução SMA 74 de 09-08-2013, combinado com o Decreto 64.132 de 11/03/19, e com fulcro nos artigos 67 e 73 da Lei Federal 8.666, de 21-06-1993, e artigo 64 da Lei Estadual 6.544, de 22-11- 1989, resolve: Artigo 1º - Manter o funcionário Rogerio Mendes, portador do RG 24.248.886-9 e inscrito no CPF 128.479.978-65, na qualidade de fiscal, e designar a funcionária Camila Leite Filho, portadora do RG 33.889.492-5 e CPF 392.977.578- 63, em substituição ao funcionário Alex Maia, portador do RG 28.487.756-6 e CPF 254.474.948-26, na qualidade de suplente, para acompanhamento e fiscalização a execução do Contrato 07/2016/CPU, firmado em 29-04-2016, com a empresa Hese Empreendimentos e Gerenciamento Ltda visando à prestação de serviços de manutenção e conservação de jardins para o Parque Estadual Gabriel Chucre. Artigo 2º - Esta portaria entrará em vigor na data da publicação, retroagindo seus efeitos em 13-01-2020.

29. Diário Oficial do Estado de São Paulo
Data de Publicação: 21/03/2020

Circulação: SP

Poder Executivo seção I Estado de São Paulo João Doria - Governador Palácio dos Bandeirantes • Av. Morumbi 4.500 • Morumbi • São Paulo • CEP 05650-000 • Tel. 2193-8000 Volume 130 • Número 56 • São Paulo, sábado, 21 de março de 2020 www.imprensaoficial.com.br

Infraestrutura e Meio Ambiente FUNDAÇÃO PARA A CONSERVAÇÃO E A PRODUÇÃO FLORESTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Portaria Normativa FF/DE-317, de 20-3-2020 Dispõe sobre a adoção de medidas, de caráter temporário e emergencial, de prevenção de contágio pelo COVID-19 (Novo Coronavírus) e das providências correlatas O Diretor Executivo da Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo – Fundação Florestal, considerando a existência da pandemia do COVID-19 (Novo Coronavírus) nos termos declarados pela Organização Mundial da Saúde e pelo Decreto 64.684/2020, resolve: Artigo 1º - Determinar, nos termos do inciso I do artigo 2º do Decreto

64.684/20, o gozo imediato de férias regulamentares, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira e bancos de horas, em seus respectivos âmbitos, assegurada apenas a permanência de número mínimo de servidores necessários a atividades essenciais e de natureza continuada, em regime de teletrabalho ou presencial. Parágrafo Único - Caberá às diretorias regionais e à Diretoria Administrativa e Financeira apresentar, em até 24 horas a partir da publicação da presente portaria, lista de servidores que permanecerão em atividade presencial e em teletrabalho para avaliação da Diretoria Executiva. Artigo 2º- Dos servidores selecionados, incluídos aqueles que não tiverem férias regulamentares ou banco de horas a gozar imediatamente, deverão prestar a jornada laboral por teletrabalho, mediante o controle das atividades realizado pela chefia imediata: I - idosos na acepção legal do termo, por contar com idade igual ou superior a 60 anos; II – gestantes. III - portadores de doenças respiratórias crônicas, cardiopatias, diabetes, hipertensão ou outras afecções que deprimam o sistema imunológico. § 1º- Caberá à Diretoria Administrativa e Financeira estender ao pessoal de empresas terceirizadas o disposto nos incisos I, II e III deste artigo, mediante atos contratuais próprios. § 2º- Caberá à Gerência de Recursos Humanos da Fundação Florestal recolher as declarações dos servidores que avocarem a condição prevista nos incisos II e III do caput, cuja comprovação deverá ser realizada mediante a apresentação de atestado médico, em até 30 dias após o término da pandemia, sob as penas da lei. § 3º - O regime de que trata este artigo vigorará pelo prazo de 30 dias e poderá ser prorrogado. Artigo 3º- Os centros de visitantes, auditórios, museus, churrasqueiras e quaisquer instalações da mesma natureza devem permanecer fechados e todas as reuniões e eventos deverão ser suspensos, bem como todas as viagens nacionais ou internacionais, ressalvada autorização específica da Diretoria Executiva. Parágrafo único – Só será permitido o ingresso a repartições públicas mediante o controle de aglomerações, de modo a evitá-las. Artigo 4º - Os servidores em exercício com sintomas reconhecidos do Novo Coronavírus devem, imediatamente, passar ao regime de teletrabalho, independentemente do disposto no Dec. 62.648-2017, permanecendo em tal situação pelo prazo de 72 horas, renovável por igual período e uma única vez, mediante autodeclaração, sob as penas da lei, de sua situação de saúde, encaminhada por via eletrônica ao superior hierárquico e à gerência de recursos humanos da Fundação Florestal; Parágrafo único – Esgotados os dois períodos citados no caput deste artigo, o servidor deverá retomar suas atividades ou apresentar atestado médico externo, encaminhado por via eletrônica ao superior hierárquico e à gerência de recursos humanos da Fundação Florestal. Artigo 5º - Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

30. Diário Oficial do Estado de São Paulo

Data de Publicação: 21/03/2020

Circulação: SP

Poder Executivo seção I Estado de São Paulo João Doria - Governador Palácio dos Bandeirantes • Av. Morumbi 4.500 • Morumbi • São Paulo • CEP 05650-000 • Tel. 2193-8000 Volume 130 • Número 56 • São Paulo, sábado, 21 de março de 2020 www.imprensaoficial.com.br
SEGURANÇA PÚBLICA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO COMANDO DE POLICIAMENTO DA CAPITAL
CORONEL PM JOSÉ HERMÍNIO RODRIGUES Comando de Policiamento de Área Metropolitana 10 – Capital

Comunicado Ato do Encarregado do PAE. Despacho. 1. Considerando que a Organização Mundial de Saúde decretou pandemia da Covid-19, e ainda, de acordo com a Portaria nº Portaria Cmt G DP-



1/423/20, publicada em 18mar20, ficam suspensos, por 30 dias, os prazos relativos aos Processos Administrativos a contar de 18mar20, delibero: 1.2. fica suspenso o Procedimento Administrativo Exonera- tório Nº DP-037/423/19, a que responde o Sd PM 2ª CL 171502-0 Willian Wilson Simois, efetivo da 2ª Cia do 1º BPTTran, que tem como defensor constituído o Dr. Paulo Henrique Fidelis Ribeiro, OAB/SP 329.639, por 30 dias a contar de 18MAR20.

31. Diário Oficial do Estado de São Paulo

Data de Publicação: 21/03/2020

Circulação: SP

Poder Executivo seção I Estado de São Paulo João Doria - Governador Palácio dos Bandeirantes • Av. Morumbi 4.500 • Morumbi • São Paulo • CEP 05650-000 • Tel. 2193-8000 Volume 130 • Número 56 • São Paulo, sábado, 21 de março de 2020 www.imprensaoficial.com.br

AGRICULTURA E ABASTECIMENTO DEPARTAMENTO DE DESCENTRALIZAÇÃO DO DESENVOLVIMENTO AGÊNCIA PAULISTA DE TECNOLOGIA DOS AGRONEGÓCIOS

DEPARTAMENTO DE DESCENTRALIZAÇÃO DO DESENVOLVIMENTO Considerando a edição dos Decretos 64.862/2020, 64.864/2020 e 64.865/2020, que dispõem sobre a adoção, no âmbito da Administração Pública direta e indireta, de medidas temporárias e emergenciais de prevenção de contágio pelo COVID-19 (Novo Coronavírus); Considerando a Resolução SAA 17, de 16-03-2020, que institui o Comitê de Gestão para acompanhamento das ações da Secretaria de Agricultura e Abastecimento referentes às medidas emergenciais relacionadas à prevenção de contágio do Novo Coronavírus (COVID19) e estabelece providências correlatas; REVOGO o presente certame, nos termos do Decreto 47.297/2002, artigo 3º, inciso VII, motivo pelo desfazimento do Leilão nº DDD 01/2020, encartado nos autos do Processo SAA nº 1.736/2016.

32. Diário Oficial do Estado de São Paulo

Data de Publicação: 21/03/2020

Circulação: SP

Poder Executivo seção I Estado de São Paulo João Doria - Governador Palácio dos Bandeirantes • Av. Morumbi 4.500 • Morumbi • São Paulo • CEP 05650-000 • Tel. 2193-8000 Volume 130 • Número 56 • São Paulo, sábado, 21 de março de 2020 www.imprensaoficial.com.br

Diário dos Municípios ITAPEVI PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVI

Considerando a pandemia provocada pelo SARS-CoV-2 (COVID-19) e o Decreto Municipal nº 5.528/2020, ficam ADIADOS POR TEMPO INDETERMINADO, as seguintes licitações: Tomada de Preços 01/2020; Concorrência Pública 01/2020; Concorrência Pública 17/2019; Pregão Eletrônico 03/2020 e Pregão Eletrônico 04/2020. Itapevi, 20 de março de 2020 – Departamento de Compras e Licitações. SUPRI 185/20 – Locação de ventilador pulmonar micro processado para UTI. A Secretária de Saúde, Dra. Aparecida Luiza Nasi Fernandes, no uso de suas atribuições, torna público para conhecimento que, fica RATIFICADA a contratação da empresa MEDSERVIO COMÉRCIO DE



EQUIPAMENTOS MÉDICOS HOSPITALARES EIRELI nos termos do Art. 24, IV da lei de Licitações nº 8.666/93. Itapevi, 20/03/2020 – Departamento de Compras e Licitações. Processo SUPRI 707/19 – CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº 11/19 – Objeto: Contratação de empresa especializada para execução de pavimentação asfáltica e drenagem do acesso Novo COHAB, no município de Itapevi. – A Comissão Permanente de Licitações faz saber aos interessados que, o Secretário Municipal de Infraestrutura e Serviços Urbanos, por delegação de Exmo. Sr. Prefeito, homologou a decisão da Comissão, adjudicando o objeto da licitação a favor da empresa: GSO EMPREENDIMENTOS, ENGENHARIA E SERVIÇOS EIRELI. Itapevi, 20/03/2020 – Departamento de Compras e Licitações. Contrato nº 52/2020 - Processo SUPRI 878/19 – PREGÃO PRESENCIAL nº 06/2020 – Objeto: Aquisição de materiais de construção e tintas destinados à confecção de cenário para encenação do drama Paixão de Cristo. – Contratada: ARMANDO & OLIVEIRA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA – Valor: R\$ 4.594,60 – Prazo: 60 (sessenta) dias – Data 10/03/2020 - Departamento de Compras e Licitações. Contrato nº 53/2020 - Processo SUPRI 878/19 – PREGÃO PRESENCIAL nº 06/2020 – Objeto: Aquisição de materiais de construção e tintas destinados à confecção de cenário para encenação do drama Paixão de Cristo. – Contratada: ELETRIFI- CAR COMERCIO DE FERRAGENS, FERRAMENTAS E PRODUTOS PARA MANUTENÇÃO LTDA – Valor: R\$ 919,10 – Prazo: 60 (sessenta) dias – Data 10/03/2020 - Departamento de Compras e Licitações. Contrato nº 54/2020 - Processo SUPRI 878/19 – PREGÃO PRESENCIAL nº 06/2020 – Objeto: Aquisição de materiais de construção e tintas destinados à confecção de cenário para encenação do drama Paixão de Cristo. – Contratada: MAX GATE COMERCIAL LTDA – Valor: R\$ 8.732,40 – Prazo: 60 (sessenta) dias – Data 10/03/2020 - Departamento de Compras e Licitações. Contrato nº 56/2020 - Processo SUPRI 961/19 – PREGÃO PRESENCIAL nº 07/2020 – Objeto: Contratação de empresa especializada em locação de serviço de comunicação por voz em nuvem com minutagem telefônica ilimitada. – Contratada: TRIWAVE TECNOLOGIA LTDA – Valor: R\$ 297.360,00 – Prazo: 12 (doze) meses – Data 12/03/2020 - Departamento de Compras e Licitações. Contrato nº 57/2020 - Processo SUPRI 936/19 – PREGÃO PRESENCIAL nº 05/2020 – Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviço de implantação, acompanhamento técnico e capacitação funcional para uso pedagógico das tecnologias híbridas educacionais do ensino fundamental no município de Itapevi. – Contratada: COLABO- RATIVA ASSESSORIA E CONSULTORIA EM EDUCAÇÃO LTDA – Valor: R\$ 229.608,00 – Prazo: 180 (cento e oitenta) dias – Data 12/03/2020 - Departamento de Compras e Licitações. Contrato nº 59/2020 - Processo SUPRI 690/19 – TOMADA DE PREÇOS nº 32/19 – Objeto: Contratação de empresa especializada em prestação de controle de acesso e serviços de limpeza, conservação e higienização de bens móveis e imóveis nas dependências do Resolve Fácil. – Contratada: J-PEM SERVIÇOS E CONSULTORIA EIRELI – Valor: R\$ 456.025,68 – Prazo: 12 (doze) meses – Data 17/03/2020 - Departamento de Compras e Licitações. Contrato nº 60/2020 - Processo SUPRI 877/19 – PREGÃO PRESENCIAL nº 08/2020 – Objeto: Aquisição de materiais para confecção de cenário para encenação do drama “Paixão de Cristo”. – Contratada: BAZAR E PAPELARIA JOÃO E MARIA LTDA – Valor: R\$ 8.692,53 – Prazo: 30 (trinta) dias – Data 18/03/2020 - Departamento de Compras e Licitações. Contrato nº 61/2020 - Processo SUPRI 877/19 – PREGÃO PRESENCIAL nº 08/2020 – Objeto: Aquisição de materiais para confecção de cenário para encenação do drama “Paixão de Cristo”. – Contratada: ES MEGA TUDO COMERCIO EIRELI – Valor: R\$ 5.103,95 – Prazo: 30 (trinta) dias – Data 18/03/2020 - Departamento de Compras e Licitações. Contrato nº 62/2020 - Processo SUPRI 167/2020 – DISPENSA DE LICITAÇÃO – Objeto: Aquisição de material médico hospitalar para o atendimento das Unidades de Saúde da Rede Municipal. – Contratada: COMERCIAL 3 ALBE LTDA – Valor: R\$ 371.384,00 – Prazo: 02 (dois) meses – Data 19/03/2020 - Departamento de Compras e Licitações. Contrato nº

63/2020 - Processo SUPRI 167/2020 – DIS- PENSE DE LICITAÇÃO – Objeto: Aquisição de material médico hospitalar para o atendimento das Unidades de Saúde da Rede Municipal. – Contratada: DCRUZ COMERCIAL HOSPITALAR LTDA – Valor: R\$ 126.900,00 – Prazo: 02 (dois) meses – Data 19/03/2020 - Departamento de Compras e Licitações. Contrato nº 64/2020 - Processo SUPRI 167/2020 – DIS- PENSE DE LICITAÇÃO – Objeto: Aquisição de material médico hospitalar para o atendimento das Unidades de Saúde da Rede Municipal. – Contratada: JUPITER DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA – Valor: R\$ 175.160,00 – Prazo: 02 (dois) meses – Data 19/03/2020 - Departamento de Compras e Licitações. Contrato nº 65/2020 - Processo SUPRI 821/19 – CONCOR- RÊNCIA PÚBLICA nº 22/19 – Objeto: Contratação de empresa especializada para execução de obras de construção da escola de tempo integral Padre Giovanni Cornaro. – Contratada: CONS- TRUALPHA CONSTRUÇÕES EIRELI – Valor: R\$ 21.647.999,81 – Prazo: 24 (vinte e quatro) meses – Data 20/03/2020 - Departa- mento de Compras e Licitações. Processo SUPRI 188/20 – PREGÃO ELETRÔNICO nº 05/2020 – Aquisição de cestas básicas – Edital disponível gratuitamente nas páginas da internet: <http://www.itapevi.sp.gov.br/licitacoes/> ou www.bbmnetlicitacoes.com.br - CADASTRO DE PROPOSTAS: a partir das 09h00min do dia 23/03/2020 até as 09h00min do dia 03/04/2020. - ABERTURA DAS PROPOSTAS: às 09h01min do dia 03/04/2020. - INÍCIO DO PREGÃO (FASE COMPETITIVA): às 09h10min do dia 03/04/2020. - Para todas as referências de tempo será observado o horário de Brasília (DF) – Maiores esclarecimentos: (11) 4143-7600. E-mail: licitacoes@itapevi.sp.gov.br. Itapevi, 20/03/2020 – Departamento de Compras e Licitações. Processo SUPRI 81/2020 – Pregão Presencial nº 13/2020 – Registro de preços para eventual aquisição de cestas básicas, destinadas aos serviços socioassistenciais da Secretaria de Desenvolvimento Social e Cidadania – A Secretária Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania, decide, no uso de suas atribuições, por seus próprios fundamentos, pela REVOGAÇÃO do PREGÃO PRESENCIAL Nº 13/2020. Itapevi, 20/03/2020 – Departamento de Compras e Licitações.

33. Diário Oficial do Estado do Paraná - Poder Executivo

Data de Publicação: 21/03/2020

Circulação: PR

Poder Executivo

DECRETO Nº 4.310 - republicado - Altera o Decreto nº 4.230, de 16 de março de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus – COVID-19. O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, incisos V e VI, da Constituição Estadual, e DECRETA: Art. 1º Altera o caput do art. 7º do Decreto nº 4.230, de 16 de março de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 7º Os Titulares dos Órgãos e Entidades da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional deverão fixar expediente presencial diário no horário compreendido entre as treze e dezessete horas, e poderão, após análise justificada da necessidade administrativa e, dentro da viabilidade técnica e operacional, suspender, total ou parcialmente, o expediente do Órgão ou Entidade, assim como o atendimento presencial ao público, bem como instituir o regime de teletrabalho para servidores, resguardando, para manutenção dos serviços considerados essenciais, quantitativo mínimo de servidores em sistema de rodízio, através de escalas diferenciadas e adoções de horários alternativos. Art. 2º Acresce o §9º ao art. 7º, do Decreto nº 4.230, de 2020,

com a seguinte redação: §9º Excepciona liza-se da limitação dos horários de expediente previstos no caput deste artigo os servidores vinculados à Secretaria de Estado da Saúde – SESA, à Secretaria de Estado da Segurança Pública – SESP, à Coordenadoria Estadual da Defesa Civil, à Casa Militar da Governadoria e aos Centros de Socio educação da Secretaria de Estado da Justiça, Família e Trabalho – SEJUF e os servidores exercendo suas funções por meio de teletrabalho. Art. 3º Acresce o art. 10A ao Decreto nº 4.230, de 2020, com a seguinte redação: Art. 10A. Ficam suspensas, a partir do dia 21 de março de 2020, as visitas e os embarques e desembarques na Ilha do Mel. §1º Excepcionam-se à regra do caput deste artigo os embarques e desembarques: I – de moradores; II – considerados essenciais para fins de abastecimento ou socorro médico; III – relacionados a outras situações excepcionais definidas pela autoridade sanitária competente, como servidores vinculados à Secretaria de Estado da Saúde – SESA, à Secretaria de Estado da Segurança Pública – SESP, à Coordenadoria Estadual da Defesa Civil e à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável e Turismo – SEDEST. §2º O retorno de turistas e demais visitantes da Ilha do Mel aos respectivos locais de origem deverá ser providenciado até o dia 23 de março de 2020. Art. 4º Altera o art. 18 do Decreto nº 4.230, de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 18 Ficam suspensos, no âmbito da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional: I – os prazos recursais e de defesa dos interessados nos processos administrativos, por trinta dias; II – o acesso aos autos dos processos físicos, por trinta dias; Parágrafo único. Todas as suspensões listadas nos incisos I e II poderão ser prorrogadas por ato do Chefe do Poder Executivo. Art. 5º Acresce o art. 20A ao Decreto nº 4.230, de 2020, com a seguinte redação: Art. 20A. O descumprimento das determinações contidas neste Decreto poderá ensejar aos infratores as penalidades contidas na Portaria Interministerial nº 5, de 17 de março de 2020 do Governo Federal. Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. Curitiba, em 20 de março de 2020, 199º da Independência e 132º da República. CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR GUTO SILVA Governador do Estado Chefe da Casa Civil CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO LETÍCIA FERREIRA Secretário de Estado da Saúde Procuradora-Geral do Estado 24935/2020.

34. Diário Oficial do Estado de Pernambuco **Data de Publicação: 21/03/2020**

Circulação: PE

Diário Oficial Estado de Pernambuco Ano XCVII • N 53 Recife, sábado, 21 de março de 2019 Poder Executivo

Repartições Estaduais DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE PERNAMBUCO - DETRAN O Diretor Presidente do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/PE assinou as seguintes Portarias:

PORTARIA DP Nº 2264 de 20.03.2020 - O Diretor Presidente do DETRAN-PE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Dec. Lei nº 23 de 24 de maio de 1969 e pelo Regulamento do DETRAN-PE, aprovado pelo Decreto Estadual nº 38.447 de 23 de Julho de 2012 e; Considerando a impossibilidade temporária, da operacionalização total dos serviços prestados pelo DETRAN-PE, em função do enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do Coronavírus (COVID-19); Considerando o que dispõe a DELIBERAÇÃO CONTRAN Nº 185, de 19 de março de 2020; Considerando a necessidade de reduzir o impacto e transtornos causados à população no que tange

ao atendimento dos serviços de veículos, habilitação e ? socialização, com prazos legais estabelecidos: RESOLVE: I- Ampliar o prazo para 18 (dezoito) meses, inclusive para os processos administrativos em trâmite para que o processo de habilitação do candidato permaneça ativo no DETRAN-PE. II- Interromper por tempo indeterminado, os prazos para apresentação de: Defesa da autuação; Recurso de Multa; Defesa Processual; Recurso de Suspensão do Direito de Dirigir e a Identificação do Condutor Infrator, inclusive nos processos administrativos em trâmite. III- Interromper por tempo indeterminado os prazos: a) Para o proprietário adotar as providências necessárias à efetivação da expedição de Certificado de Registro de Veículo (CRV) em caso de transferência de propriedade de veículo adquirido desde 19/02/2020. b) Relativos a registro e licenciamento de veículos novos, desde que ainda não expirados, previstos na Resolução CONTRAN nº 04, de 23 de janeiro de 1998; c) Para que o condutor possa dirigir veículo com validade da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) ou Permissão para Dirigir (PPD) vencidas desde 19/02/2020. IV- Prorrogar por 30 dias, contados da data da publicação desta portaria, os prazos daqueles serviços que tenham impactos quanto às datas previstas na legislação, conforme descrito a seguir: LIBERAÇÃO DE CRLV COM VISTORIA DE CAMINHÕES (DEPENDENDO DA EMISSÃO DO CRV PARA ANTT) CERTIDÕES DA DELEGACIA DE FURTO DE VEICULO (DRRFV) V - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Portaria DP nº 2213 de 18.03.2020 e demais disposições em contrário. ROBERTO FONTELLES Diretor Presidente

35. Diário Oficial do Estado de Pernambuco
Data de Publicação: 21/03/2020

Circulação: PE

Diário Oficial Estado de Pernambuco Ano XCVII • N 53 Recife, sábado, 21 de março de 2020 Poder Executivo

Repartições Estaduais JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO – JUCEPE

Portaria nº 28/2020/JUCEPE, de 20 de março de 2020. DISPÕE SOBRE A SUSPENSÃO DOS PRAZOS PARA SANAR AS EXIGÊNCIAS DOS PROCESSOS REGISTRADOS. A PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto no inciso XVII, do artigo 25, do Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996: CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou, em 11 de março de 2020, pandemia por conta do novo Coronavírus/COVID-19; CONSIDERANDO o contido nos Decretos nº 48.809 de 14 de março de 2020, alterado pelo Decreto nº 48.822, de 17 de março de 2020; CONSIDERANDO que o Estado de Pernambuco entrou na fase de mitigação para a contenção da pandemia do novo Coronavírus/COVID-19 no território; RESOLVE: Art. 1º Suspender no âmbito de atuação da Junta Comercial de Pernambuco a cobrança do prazo de 30 (trinta) dias, previsto no art. 40, §2º da Lei 8.934/94, para sanar as exigências, até que seja editada nova Portaria restabelecendo a continuação da contagem dos prazos. Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Recife, 20 de março de 2020. Taciana Coutinho Bravo- Presidente.

36. Diário Oficial do Estado do Tocantins
Data de Publicação: 21/03/2020

Circulação: TO

ATOS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO

DECRETO N 6.072, DE 21 DE MARÇO DE 2020. Declara estado de calamidade pública em todo o território do Estado do Tocantins afetado pela COVID-19 (novo Coronavírus) - Codificação Brasileira de Desastre 1.5.1.1.0, e adota outras providências. O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 40, inciso II, da Constituição do Estado, o e com fulcro no art. 7, inciso VII, da Lei Federal 12.608, de 10 de abril de 2012, c/c art. 2, inciso IV, do Decreto Federal 7.257, de 4 de agosto de 2010, no Decreto Federal 10.282, de 20 de março de 2020, e no inciso III do art. 2 da Instrução Normativa 2, do Ministério da Integração Nacional, de 20 de dezembro de 2016, e CONSIDERANDO a pandemia da COVID-19 - novo Coronavírus, tal como declarada pela Organização Mundial da Saúde - OMS, e que, em tal conjuntura, seus reflexos transcendem os já graves e profundos problemas inerentes à saúde pública e chegam a atingir desde a economia global até a local, tornando indispensáveis medidas saneadoras urgentes e especiais, que se perfazem de modo extraordinário e em montantes vultosos, eventualmente, acima do previsto no Orçamento Estadual, D E C R E T A: CAPÍTULO I DO ESTADO DE CALAMIDADE o Art. 1 É declarado estado de calamidade pública em todo o território do Estado do Tocantins, afetado pela confirmação de casos da COVID-19 (novo Coronavírus), configurando desastre que pode ser classificado e codificado de acordo com a Codificação Brasileira de Desastre - COBRADE como 1.5.1.1.0, nos termos da IN/MI 02/2016. Parágrafo único. Para os fins do disposto neste Decreto, nos termos do art. 65 da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, em razão da grave crise de saúde pública, econômico-orçamentária e social decorrente da pandemia da COVID-19 (novo Coronavírus), ficam os dirigentes dos órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual autorizados a baixar os atos e adotar as providências subsequentes necessárias ao cumprimento deste Decreto, sendo dispensados de licitação os contratos de aquisição de bens e serviços necessários às atividades de resposta, de prestação de serviços e de obras relacionadas à correspondente reabilitação do cenário estadual. o Art. 2 É autorizada, mediante ato fundamentado do Secretário de Estado da Saúde: I - a requisição de bens ou serviços de pessoas naturais e jurídicas, em especial de médicos e de fornecedores, incluindo-se dentre a categoria de bens os equipamentos de proteção individual (EPI), medicamentos, leitos de UTI e produtos de limpeza, observada a convocação expressa e assegurada a posterior indenização; II - a importação de produtos sujeitos à vigilância sanitária sem registro na ANVISA, desde que registrados por autoridade sanitária estrangeira e estejam previstos em ato do Ministério da Saúde; o III - nos termos do disposto no art. 4 da Lei Federal 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, a aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da COVID-19 (novo Coronavírus), mediante dispensa de licitação; IV - a convocação de todos os profissionais da saúde, agentes públicos vinculados ao Poder Executivo Estadual, bem como os prestadores de serviços de saúde, para o cumprimento de eventuais escalas de emergência que possam ser estabelecidas pelas respectivas chefias, consoante dispuser ato do Secretário de Estado da Saúde. Parágrafo único. Incumbe à Polícia Militar do Estado do Tocantins - PMTO prestar o apoio necessário ao cumprimento do disposto neste artigo. CAPÍTULO II DAS MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL - COVID-19 (NOVO CORONAVÍRUS) o Art. 3 Os respectivos conceitos aplicados à

matéria e as medidas gerais de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional - COVID-19, no âmbito do Estado do Tocantins, são os constantes da Lei Federal 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, dispondo os artigos subsequentes deste Decreto sobre medidas específicas. Seção I Das Vedações o Art. 4 Ficam vedadas, pelo período de 30 dias a contar da publicação deste Decreto, em todo o território do Estado do Tocantins, em consonância com o disposto na Lei Federal 13.979, de 6 de fevereiro de 2020: I - a prestação de serviço de transporte coletivo urbano e rural, bem como o transporte coletivo intermunicipal de passageiros, público e privado, que exceda à metade da capacidade de usuários sentados; II - a realização de eventos e de reuniões de qualquer natureza, de caráter público ou privado, incluídas excursões, em que ocorra a aglomeração de pessoas. Parágrafo único. Incumbe aos órgãos e entidades fiscalizadoras, vinculados ao Poder Executivo Estadual, adotar as providências necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. Seção II Das Restrições o Art. 5 As visitas às unidades prisionais e socioeducativas, bem como a hospitais da rede pública sofrerão restrições mediante atos normativos expedidos, respectivamente, pelo Secretário de Estado da Segurança Pública, Secretário de Estado da Cidadania e Justiça e Secretário de Estado da Saúde. Seção III Das Recomendações o Art. 6 Recomenda-se aos Chefes de cada Poder Executivo Municipal que adotem providências no sentido de determinar: o I - em reforço ao disposto no art. 4 deste Decreto, aos operadores de transporte coletivo urbano e rural, bem assim aos responsáveis por veículos em geral, o cumprimento dos seguintes protocolos: a) realização de limpeza minuciosa diária dos veículos com utilização de produtos que impeçam a propagação do vírus; b) higienização do sistema de ar-condicionado; c) disponibilização, em local de fácil acesso aos passageiros, preferencialmente na entrada e na saída dos veículos, de álcool em gel 70 ; d) manutenção de alçapões de teto e de janelas abertas para manter o ambiente arejado, sempre que possível; II - a proibição de se realizarem atividades e serviços privados não essenciais, bem assim determinar o fechamento de shopping centers, centros comerciais, galerias, feiras, bares e restaurantes, excetuando-se os prestadores de serviços exclusivos de entrega (delivery), as farmácias, clínicas de atendimento na área da saúde, os supermercados, as agências bancárias e os postos de combustíveis, observado o disposto no Decreto Federal 10.282, de 20 de março de 2020; III - aos estabelecimentos comerciais e industriais, o oferecimento de material para cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos, da utilização de produtos assépticos durante o trabalho, como álcool em gel 70 , e para a observância da etiqueta respiratória, bem assim a adoção de sistemas de escala, revezamento ou alteração de jornada, a fim de reduzir o fluxo de pessoas; IV - aos fornecedores e comerciantes, o estabelecimento de limites quantitativos para a aquisição de bens essenciais à saúde, à higiene e à alimentação, sempre que necessário, para evitar o esvaziamento do estoque de tais produtos; V - aos estabelecimentos comerciais, a fixação de horários ou setores exclusivos para atender aos clientes com idade igual ou superior a 60 anos e àqueles que integrem grupos de risco, conforme autodeclaração. Parágrafo único. Incumbe ao PROCON/TO baixar os atos necessários ao cumprimento do disposto neste artigo, conforme o caso, e à Polícia Militar do Estado do Tocantins - PMTO prestar o devido apoio às atividades derivadas do disposto neste artigo.

CAPÍTULO III DAS MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL - COVID-19 NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL Seção I Da Jornada de Trabalho e do Revezamento o Art. 7 Observado o disposto no Decreto Estadual 6.066/2020, é mantida, nos mesmos termos, a jornada de 6 horas diárias de trabalho nas unidades da Administração Pública Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual, fixada das 8h às 14h, ficando os dirigentes máximos dos órgão e entidades autorizados a organizar jornada laboral alternativa, no turno da tarde, das 14h às 20h, a fim de evitar a aglomeração de pessoas. Seção II Do Trabalho

Remoto a Vulneráveis, das Férias e Licenças e da Interação Virtual o Art. 8 Incumbe aos dirigentes máximos dos órgão e entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual: I - determinar, em seus respectivos âmbitos, que seus agentes públicos enquadrados em uma das situações a seguir prestem jornada laboral mediante trabalho remoto: a) idosos na acepção legal do termo, por contar com idade igual ou superior a 60 anos; b) gestantes e lactantes; c) aqueles que mantenham sob sua guarda criança menor de um ano; d) portadores de doenças respiratórias crônicas, cardiopatias, diabetes, hipertensão ou outras afecções que deprimam o sistema imunológico. II - determinar o gozo imediato de férias regulamentares e licença-prêmio, assegurada apenas a permanência de número mínimo de agentes públicos necessários a atividades essenciais e de natureza continuada; III - intensificar, na prestação de serviços à população e no trabalho interno, o emprego de meios virtuais que dispensem o atendimento presencial. o §1 O disposto no inciso I deste artigo: I - vigora pelo prazo de 30 dias, podendo ser prorrogado mediante ato governamental; II - se efetiva mediante a apresentação de documentos probantes da situação em que se encontra o agente público, considerando como meio preferencialmente indicado o protocolo de solicitação simples, por parte do interessado, direcionada ao setor de gestão de pessoal de cada unidade administrativa do Executivo Estadual, no Sistema de Gestão de Documentos - SGD. o §2 Considera-se trabalho remoto aquele definido nos termos do disposto no art. 15-A da Lei Estadual 3.421/2019, com redação dada pela Lei Estadual 3.608, de 18 de dezembro de 2019, publicada na edição 5.509 do Diário Oficial do Estado. o Art. 9 Aos agentes públicos que tenham regressado, nos últimos cinco dias ou que venham a regressar, durante a vigência deste Decreto, de países e unidades federativas em que há transmissão do vírus da COVID-19, conforme boletim epidemiológico do Ministério da Saúde, bem como aqueles que tenham contato ou convívio direto com caso suspeito ou confirmado, aplicam-se as seguintes medidas: I - devem ser afastados do trabalho, sem prejuízo de sua remuneração, pelo período mínimo de 14 dias, aqueles com sintomas de contaminação, aos quais pode ser aplicado o regime de trabalho remoto, consoante o interesse da Administração Pública, expresso pela chefia imediata, a partir da verificação de Atestado Médico; II - devem receber determinação de cumprimento do regime de trabalho remoto, respeitadas as atribuições do cargo ou função, pelo prazo de 14 dias, a contar do retorno ao Estado ou contato ou convívio com pessoa contaminada ou suspeita, aqueles que não apresentarem sintomas de contaminação pelo vírus.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS Art. 10. Ficam suspensos, pelo prazo de trinta dias, os prazos de defesa e os prazos recursais no âmbito dos processos da administração pública estadual direta e indireta. Art. 11. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. Palácio Araguaia, em Palmas, aos 21 dias do mês de março o o o de 2020; 199 da Independência, 132 da República e 32 do Estado. MAURO CARLESSE Governador do Estado CEL QOBM Reginaldo Leandro CEL QOPM Jaizon Veras Barbosa da Silva Comandante-Geral da Polícia Comandante-Geral do Corpo Militar do Ezstado do Tocantins - de Bombeiros Militar - CBMTO, PM/TO Coordenador Estadual de Proteção e Defesa Civil Luiz Edgar Leão Tolini Rolf Costa Vidal Secretário de Estado da Saúde Secretário-Chefe da Casa Civil

37. Diário Oficial do Rio Grande do Sul
Data de Publicação: 21/03/2020

Circulação: RS

ATOS DO GOVERNADOR EDUARDO LEITE Praça Marechal Deodoro, s/nº - Palácio Piratini Porto Alegre / RS / 90010-282

Decretos

Protocolo: 2020000397827 DECRETO Nº 55.130, DE 20 DE MARÇO DE 2020. Altera o Decreto nº 55.128, de 19 de março de 2020, que declara situação de calamidade pública em todo o território do Estado do Rio Grande do Sul para fins de prevenção e enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), e dá outras providências. O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 82, incisos, II, V e VII, da Constituição do Estado, DECRETA: Art. 1º Ficam incluídos os incisos VI, VII, VIII, IX e X e os §§ 6º, 7º, 8º e 9º ao art. 2º e o art. 12- A no Decreto nº 55.128, de 19 de março de 2020, que declara situação de calamidade pública em todo o território do Estado do Rio Grande do Sul para fins de prevenção e enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), e dá outras providências, com a seguinte redação: Art. 2º VI - a interdição de todas as praias do litoral e das águas internas do Estado do Rio Grande do Sul; VII - a convocação de todos os profissionais da defesa agropecuária para o cumprimento das escalas estabelecidas pelas respectivas chefias, de acordo com as determinações dos órgãos da Secretaria da Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural; VIII - a proibição de que os Municípios adotem medidas restritivas ao ingresso e à saída de pessoas e veículos de seus limites territoriais, ressalvadas as estabelecidas pelas autoridades sanitárias competentes, conforme o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020; IX - a proibição de ingresso, no território do Estado, de veículos coletivos de passageiros, públicos ou privados, oriundos de países estrangeiros, ressalvadas as situações de repatriação, mediante autorização prévia da Secretaria da Segurança Pública; X - a determinação de que as lojas de conveniência dos postos de combustível funcionem, em todo o território estadual, ressalvadas as localizadas em rodovias, apenas no intervalo compreendido entre as 7h e as 19h, vedada a abertura aos domingos, b em como, em qualquer localização, dia e horário, a proibição de aglomeração de pessoas nos espaços de circulação e dependências dos postos e suas lojas, abertos e fechados. ... § 6º O disposto na alínea “a” do inciso I deste artigo não se aplica aos seguintes casos: I - transporte de funcionários das empresas e das indústrias em veículo fretado, devidamente identificado, desde que observados o limite de passageiros de que trata a alínea “b” do inciso II deste artigo e as medidas de que tratam as alíneas “a”, “b”, “d”, “e”, “f” e “g” do inciso I do art. 3º deste Decreto; II - transporte de servidores públicos civis e militares convocados para atuar na prevenção e enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus). § 7º O disposto na alínea “a” do inciso II deste artigo não se aplica ao transporte de funcionários de empresas e de indústrias ou para as atividades de colheita de gêneros alimentícios, desde que realizado em veículo fretado, devidamente identificado, realizado sem exceder à metade da capacidade de passageiros sentados, observadas as medidas de que tratam as alíneas “a”, “b”, “d”, “e”, “f” e “g” do inciso I do art. 3º deste Decreto. § 8º Entende-se por praia, para os fins do disposto no inciso VI do “caput” deste artigo, a área coberta e descoberta periodicamente pelas águas, acrescida da faixa sub sequente de material detrítico, tal como areias, cascalhos, seixos e pedregulhos, até o limite onde se inicie a vegetação natural, ou, em sua ausência, onde comece um

outro ecossistema. § 9º São consideradas atividades privadas essenciais, ficando vedado o seu fechamento, dentre outras, os seguintes serviços: I – assistência médica e hospitalar; II – produção, distribuição e comercialização de medicamentos, produtos de higiene e alimentos; III – tratamento e abastecimento de água; IV – geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis; V – coleta e tratamento de lixo e esgoto; VI – telecomunicações; VII – processamento de dados ligados a serviços essenciais; VIII – segurança privada; IX – serviços de manutenção, de reparos ou de consertos de veículos, pneumáticos, elevadores e de outros equipamentos essenciais ao transporte, à segurança e à saúde, b em como à produção, industrialização e transporte de alimentos e produtos de higiene; X – imprensa; XI – agropecuários e veterinários; e XII – funerários. ... Art. 12-A. Constitui crime, nos termos do disposto no art. 268 do Código Penal, infringir determinação do Poder Público destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa. Parágrafo único. As autoridades deverão adotar as providências cabíveis para a punição, cível, administrativa e criminal, b em como para a prisão, em flagrante, quando for o caso, de todos aqueles que descumprirem ou colaborarem para o descumprimento das medidas estabelecidas neste Decreto. Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 20 de março de 2020. EDUARDO LEITE, Governador do Estado. Registre-se e publique-se. OTOMAR VIVIAN, Secretário-Chefe da Casa Civil. RANOLFO VIEIRA JUNIOR, Secretário de Estado da Segurança Pública. EDUARDO CUNHA DA COSTA, Procurador-Geral do Estado. ARITA BERGMAN, Secretária de Estado da Saúde. * Republicado por haver constado com incorreção no Diário Oficial Eletrônico do Estado nº 056, de 20 de março de 2020, 3ª edição.

38. Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Norte

Data de Publicação: 21/03/2020

Circulação: RN

PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 29.541, DE 20 DE MARÇO DE 2020. Define medidas restritivas temporárias adicionais para o enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional decorrente do novo coronavírus (COVID-19). A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 64, V e VII, da Constituição Estadual, e com fundamento na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, Considerando a recomendação das autoridades sanitárias do País e do Estado de se buscar diminuir o fluxo de pessoas em espaços coletivos, para mitigar a disseminação do novo coronavírus no Rio Grande do Norte; Considerando que medidas similares têm mostrado alta eficácia e vêm sendo adotadas em outros Estados e Países para enfrentamento do novo coronavírus; Considerando a necessidade de intensificarem-se as medidas de enfrentamento ao novo coronavírus (COVID-19) previstas pelo Decreto Estadual nº 29.512, de 13 de março de 2020, que dispõe sobre medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo novo coronavírus (COVID-19) no âmbito do Poder Executivo Estadual, pelo Decreto Estadual nº 29.513, de 13 de março de 2020, que regulamenta, no âmbito do Estado do Rio Grande do Norte, o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, pelo Decreto Estadual nº 29.521, de 16 de março de 2020, que instituiu o Comitê Governamental de Gestão da Emergência em Saúde Pública decorrente do Coronavírus (COVID-19), e pelo Decreto Estadual nº 29.524, de 17 de março de 2020, que dispõe sobre medidas temporárias para o enfrentamento da Situação de Emergência em Saúde

Pública provocada pelo novo coronavírus (COVID-19), D E C R E T A: Art. 1º Fica suspenso o funcionamento de todos os shopping centers e similares localizados no Estado do Rio Grande do Norte. § 1º Excepcionalmente, fica autorizado o funcionamento de shopping centers que possuam sistema de circulação natural de ar. § 2º Os estabelecimentos comerciais localizados em shopping centers e similares poderão funcionar exclusivamente para entregas em domicílio. Art. 2º Fica suspenso o funcionamento de todos os restaurantes, lanchonetes, praças de alimentação, praças de food trucks, bares e similares, localizados no Estado do Rio Grande do Norte. § 1º Os estabelecimentos de que trata o caput poderão funcionar exclusivamente para entrega em domicílio e como pontos de coleta. § 2º A suspensão de que trata o caput não se aplica a bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres que funcionem no interior de hotéis, pousadas e similares, desde que os serviços sejam prestados exclusivamente a hóspedes e que sejam observadas as recomendações da autoridade sanitária de distanciamento mínimo de 1,5 m (um metro e meio) entre as mesas e de até 4 (quatro) cadeiras por mesa. Art. 3º Fica suspenso o funcionamento de todas as boates, casas de eventos e de recepções, salões de festas, inclusive privados, clubes sociais, parques públicos, parques de diversões, academias de ginástica e estabelecimentos similares, localizados no Estado do Rio Grande do Norte. Art. 4º Fica suspenso o funcionamento de todos os centros de artesanato, museus, bibliotecas, teatros, cinemas e demais equipamentos culturais, localizados no Estado do Rio Grande do Norte. Art. 5º Fica suspenso o funcionamento de todas as igrejas, templos religiosos, lojas maçônicas e estabelecimentos similares, localizados no Estado do Rio Grande do Norte. Art. 6º Fica suspenso todo o atendimento presencial ao público em estabelecimentos bancários e financeiros, localizados no Estado do Rio Grande do Norte, permitido o autoatendimento em caixas eletrônicos e demais canais de atendimento não presencial. § 1º Os estabelecimentos de que trata o caput deverão: I - fornecer atendimento virtual ou telefônico, por meio de aplicativos, sítios eletrônicos e telefones amplamente divulgados à população; II - garantir a disponibilização ininterrupta de álcool em gel aos usuários de caixas eletrônicos, em locais fixos de fácil visualização e acesso; III - garantir a higienização regular do ambiente de acesso aos caixas eletrônicos e dos respectivos equipamentos; IV - garantir o abastecimento de todos os caixas eletrônicos para saques em dinheiro e demais operações, de modo a evitar qualquer prejuízo ao usuário. § 2º O disposto no caput não se aplica aos atendimentos referentes aos programas bancários e governamentais destinados a aliviar as consequências econômicas do novo coronavírus (COVID-19), bem como os atendimentos de pessoas com doenças graves ou os casos considerados urgentes. Art. 7º A utilização das áreas de praia localizadas no Estado do Rio Grande do Norte fica limitada à prática de atividades físicas individuais, tais como caminhadas e corridas, observadas as recomendações da autoridade sanitária de distanciamento mínimo de 1,5 m (um metro e meio) entre os usuários, sendo vedada a disponibilização de mesas e cadeiras. Art. 8º Fica suspenso o atendimento ao público externo, resguardando-se o teleatendimento, sempre que possível: I - em todas as Centrais do Cidadão do Estado do Rio Grande do Norte; II - em todas as unidades do Departamento de Trânsito do Estado do Rio Grande do Norte (DETRAN/RN). Parágrafo único. Os servidores públicos lotados nos órgãos referidos neste artigo cumprirão expediente interno, com observância do disposto no Decreto Estadual nº 29.512, de 13 de março de 2020. Art. 9º As medidas restritivas previstas nos arts. 1º e 2º deste Decreto não alcançam os estabelecimentos: I - que possuam acesso externo e independente aos shopping centers e similares, desde que se destinem ao abastecimento alimentar e farmacológico da população neles localizados, a exemplo de padarias, supermercados e farmácias; II - que se destinem a fornecer alimentação a conjunto limitado de pessoas, sem acesso de público externo, tais como refeitórios e congêneres. Parágrafo único. O

disposto no caput se estende aos restaurantes e lanchonetes localizados em unidades hospitalares e de atendimento à saúde, que deverão observar as recomendações da autoridade sanitária de distanciamento mínimo de 1,5 m (um metro e meio) entre as mesas e de até 4 (quatro) cadeiras por mesa, ficando vedado o acesso de público externo. Art. 10. O funcionamento de mercados, supermercados, farmácias, drogarias e similares deverá observar as seguintes regras: I - controle de acesso a 1 (uma) pessoa por família, de preferência fora do grupo de risco, sempre que possível; II - limitação do número de clientes a 1 (uma) pessoa a cada 5 m² (cinco metros quadrados) do estabelecimento; III - limitação dos quantitativos para a aquisição de bens essenciais à saúde, à higiene e à alimentação, sempre que necessário para evitar o esvaziamento do estoque. Parágrafo único. O aumento abusivo de preços de itens essenciais à saúde, à higiene e à alimentação é caracterizado como prática abusiva ao consumidor, nos termos da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e será coibida, no âmbito estadual, pela Coordenadoria de Proteção e Defesa do Consumidor (PROCON/RN). Art. 11. A despeito das medidas restritivas previstas neste Decreto, ficam assegurados aos estabelecimentos e respectivos funcionários e lojistas o funcionamento exclusivamente interno e o acesso aos respectivos estoques, para fins de vendas por entrega em domicílio. Art. 12. Fica determinado as empresas de teleatendimento e call centers a observação da distância mínima de dois metros entre as mesas de trabalho, bem como a impossibilidade de utilização compartilhada de objetos e equipamentos de trabalho de uso pessoal, como headsets e microfones. Parágrafo único: As empresas mencionadas no caput devem garantir álcool gel em quantidade suficiente para a higienização dos trabalhadores. Art. 13. O serviço de transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros deverá observar as seguintes regras: I - redução em 50% (cinquenta por cento) da frota nos dias úteis; II - suspensão integral do serviço em dias não úteis; III - proibição de utilização de ventilação artificial; IV - limitação de passageiros ao número de cadeiras existentes. Art. 14. O serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, por táxi e por aplicativo, também deverá observar a proibição de utilização de ventilação artificial. Art. 15. Fica a Polícia Rodoviária Estadual autorizada a inspecionar todo e qualquer veículo de transporte rodoviário de passageiros, público ou privado regular ou alternativo, quando da entrada no território estadual, a fim de que seja averiguada a existência de passageiros com sintomas de contaminação pelo novo coronavírus. § 1º Caso detectados sintomas da COVID-19, as autoridades estaduais deverão adotar providências para o regresso do caso suspeito para o seu Estado de origem, observando-se os cuidados necessários para preservação da saúde do passageiro e para evitar a disseminação da doença. § 2º Para os fins deste artigo, a Polícia Rodoviária Estadual poderá proceder, se necessário, à medição da temperatura dos passageiros, com o auxílio de equipe de saúde disponibilizada pelo Sistema Único de Saúde (SUS). Art. 16. Os passageiros e a tripulação de voos e navios, oriundos de localidades em que houve registro de casos da COVID-19, que desembarquem em território potiguar deverão submeter-se ao isolamento social domiciliar por, no mínimo, 14 (quatorze) dias, mesmo que não apresentem qualquer sintoma relacionado à doença. Parágrafo único. Em se tratando de visitante não residente no Estado do Rio Grande do Norte, o isolamento social de que trata o caput será cumprido no local em que esteja hospedado. Art. 17. A suspensão de atividades coletivas de qualquer natureza, prevista no Decreto Estadual nº 29.524, de 17 de março de 2020, passa a vigorar em relação a eventos com público superior a 50 (cinquenta) pessoas. Art. 18. Os municípios do Estado do Rio Grande do Norte deverão reorganizar as feiras livres e similares, de modo a assegurar o distanciamento social, evitando aglomeração de pessoas e contatos proximais, mantendo as condições de higiene dos respectivos ambientes, observadas as recomendações da autoridade sanitária. Parágrafo único. O disposto no caput também

se aplica às Centrais de Abastecimento do Rio Grande do Norte S.A. (CEASA) e à Central de Comercialização da Agricultura Familiar e Economia Solidária (CECAFES). Art. 19. O descumprimento das medidas restritivas previstas neste Decreto ensejará ao infrator a aplicação de multa diária de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sem prejuízo da adoção de medidas administrativas como a apreensão, interdição e emprego de força policial, bem como da responsabilização penal, pela caracterização do crime contra a saúde pública, tipificado no art. 268 do Código Penal, e civil. Art. 20. Ficam o Secretário de Estado da Saúde Pública e o Secretário de Estado do Desenvolvimento Econômico autorizados, no âmbito de suas competências, a editar, em conjunto com o Secretário-Chefe do Gabinete Civil da Governadora do Estado, os atos complementares para o disciplinamento das medidas e/ou situações previstas neste Decreto. Art. 21. As medidas restritivas dispostas neste Decreto serão reavaliadas regularmente pelo Comitê Governamental de Gestão da Emergência em Saúde Pública decorrente do Coronavírus (COVID-19), instituído pelo Decreto Estadual nº 29.521, de 16 de março de 2020. Art. 22. As medidas restritivas previstas neste Decreto observarão os seguintes prazos específicos de vigência: I - até 2 de abril de 2020, em relação ao art. 1º e aos arts. 3º a 17; II - até 25 de março de 2020, em relação ao art. 2º. Art. 23. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal/RN, 20 de março de 2020, 199º da Independência e 132º da República. FÁTIMA BEZERRA Raimundo Alves Júnior Cipriano Maia de Vasconcelos Maria Virgínia Ferreira Lopes Jaime Calado Pereira dos Santos Francisco Canindé de Araújo Silva.

39. Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Norte

Data de Publicação: 21/03/2020

Circulação: RN

CONSELHO SUPERIOR DO MP-RN

RECOMENDAÇÃO Nº 004/2020 - DPE/RN A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, por intermédio do Núcleo Especializado de Defesa do Consumidor e de Tutelas Coletivas, 10ª e 17ª Defensorias Públicas Cíveis de Natal, no uso das atribuições que lhe são conferidas nos artigos 5º, LXXXIV e 134, da Constituição Federal, no artigo 5º da Lei de nº 7.347/85, nos artigos 8º, 22 e 55, §4º, do Código de Defesa do Consumidor e da Resolução de nº 49/2013 do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado, CONSIDERANDO que incumbe à Defensoria Pública a defesa judicial e extrajudicial de todos os cidadãos financeiramente hipossuficientes e também daqueles que integram os grupos sociais vulneráveis, a exemplo dos consumidores de produtos e serviços, nos termos do artigo 4º, inciso XI, da Lei Complementar 80/94; CONSIDERANDO a necessidade de conferir a máxima efetividade aos princípios constitucionais da cidadania e da dignidade da pessoa humana, erigidos como fundamentos do Estado Democrático de Direito Brasileiro (art. 1º, incisos II e III, da Constituição Federal); CONSIDERANDO que à Defensoria Pública foi conferida legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos direitos e interesses coletivos, difusos e individuais homogêneos (artigo 134, caput, da Constituição Federal); CONSIDERANDO que no dia 11 de março de 2020, a Organização Mundial de Saúde classificou como pandemia a doença denominada COVID-19, causada pela rápida disseminação do novo coronavírus; CONSIDERANDO ser direito fundamental de todo e qualquer cidadão o direito à saúde (artigos 6º e 196, ambos da Constituição Federal); CONSIDERANDO que, de acordo com a Plataforma de Controle de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, até o dia 19 de março de 2020, foram confirmados 428 casos e 04 mortes no Brasil, dentre

11.278 suspeitas, sendo que foi declarado Estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), materializada pela Portaria nº 188/2020 do Ministro de Estado da Saúde; CONSIDERANDO que os Decretos Estaduais de nº 29.512, 29.513 e 29.524/2020 estabeleceram medidas preventivas e restritivas de controle ao contágio e disseminação pelo novo coronavírus, em consonância com orientações da Organização Mundial de Saúde, do Ministério da Saúde e da Secretaria Estadual de Saúde; CONSIDERANDO a emergência em saúde pública de importância internacional declarada pela Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 e pelo Decreto do Estado do Rio Grande do Norte de nº 29.534, de 19 de março de 2020, publicado no diário oficial de nº 14.624, nesta data; CONSIDERANDO que as medidas preventivas e restritivas de saúde pública recomendam, neste período excepcional de pandemia da COVID-19, o reforço na higiene pessoal e o isolamento social das pessoas, prevendo, inclusive, a quarentena para pessoas contaminadas, suspeitas, que tenham mantido contato direto com pessoas diagnosticadas ou em investigação da doença, o que poderá provocar grande impacto na economia e, sobretudo, na renda das pessoas e suas entidades familiares; CONSIDERANDO que as medidas de isolamento ou quarentena, além de imprescindíveis, demandaram um maior consumo dos serviços de natureza essencial, tais como água, energia elétrica e gás; CONSIDERANDO que, segundo os protocolos e diretrizes do Ministério da Saúde, a adoção de hábitos de higiene básicos, aliados com a ampliação da rotina de limpeza e higiene pessoal, são medidas fundamentais para redução do potencial de contágio e contaminação comunitária da COVID-19; CONSIDERANDO o direito do consumidor à adequada e eficaz prestação de serviços públicos em geral (artigo 6º, inciso IV, da Lei de nº 8.078/90; CONSIDERANDO ser direito dos usuários de serviços públicos essenciais a adoção, por parte das concessionárias e prestadores do serviço, de medidas visando a proteção à saúde e à segurança dos usuários (artigo 5º, inciso VIII, da Lei de nº 13.460/17); CONSIDERANDO que o artigo 6º, §3º, inciso II, da Lei de nº 8.987/95, ao estabelecer as hipóteses que legitima a interrupção da prestação do serviço público de natureza essencial, excepciona o interesse da coletividade, como é a situação de emergência em saúde pública atualmente vivenciada pelo mundo e também diretamente pelo Brasil; CONSIDERANDO ser diretriz do ordenamento jurídico pátrio a busca pela adoção de meio menos gravoso para promover o adimplemento de dívidas no âmbito judicial (artigo 805 do Código de Processo Civil); CONSIDERANDO que, durante o período de adoção das medidas preventivas e restritivas pelos órgãos governamentais, o deslocamento de funcionários ou terceirizados das concessionárias de serviços públicos essenciais para as unidades consumidoras, com a finalidade de cumprir as ordens de serviços de interrupção do fornecimento, poderá ocasionar o risco de contágio e contaminação comunitária da COVID-19, agravando a situação de saúde individual e também coletiva, RESOLVE: Art. 1º. RECOMENDAR aos gestores das concessionárias de serviços públicos de água, esgoto, energia elétrica e gás, prestadoras de serviço no Estado do Rio Grande do Norte, que: I - em decorrência da necessidade excepcional de prevalência do interesse da coletividade, na forma prevista no inciso II, do § 3º, da Lei de nº 8.987/95, o fornecimento dos serviços essenciais de água, tratamento de esgoto, energia elétrica e gás não seja suspenso/interrumpido por eventual inadimplemento do usuário/consumidor, enquanto perdurar a situação de emergência em saúde pública declarada pela Lei de nº 13.979/2020 e pelo Decreto Estadual de nº 29.534, de 19 de março de 2020, em razão da necessidade de adoção, por toda a população, de medidas de isolamento social e, em alguns casos, de quarentena, para prevenção, controle e contenção da pandemia da doença COVID-19, causada pelo novo coronavírus; II - seja suspensa, temporária e excepcionalmente, a cobrança de faturas e débitos pretéritos de usuários beneficiados com as tarifas sociais de água e energia elétrica; III - após o fim das restrições decorrentes da situação de emergência e calamidade em saúde pública em face

da pandemia da COVID-19 e antes de se proceder à interrupção do serviço em razão da inadimplência decorrente do período de excepcionalidade, possibilitem o parcelamento do débito pelo consumidor. IV - o débito consolidado durante a adoção das medidas governamentais de prevenção e restrição para controle da pandemia da COVID-19 não enseje a interrupção dos serviços públicos de natureza essencial de água, energia elétrica e gás, no período imediatamente posterior à cessação da situação de emergência em saúde pública, devendo ser esta medida sempre precedida de notificação prévia (art. 6º, §3º, II, da Lei n. 8.987/1995) do usuário, de emissão, em separado, de faturas deste período excepcional e de cobrança pelas vias ordinárias próprias, tendo em vista, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, o corte no fornecimento de serviços essenciais só poderá ocorrer se a dívida for atual. Art. 2º Expeçam-se os ofícios de notificação às concessionárias de serviços públicos de água, energia e gás do Estado do Rio Grande do Norte para as providências supracitadas, as quais, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, deverão, através do e-mail: nudeconnatal@dpe.rn.def.br ou tutelacoletiva@dpe.rn.def.br , sobre as medidas adotadas para cumprimento da presente recomendação. Publique-se. Cumpra-se. Natal-RN, 20 de março de 2020. CLÁUDIA CARVALHO QUEIROZ Defensora Pública do Estado 10ª Defensoria Cível de Natal RODRIGO GOMES DA COSTA LIRA Defensor Público do Estado 17ª Defensoria Cível de Natal.

40. Diário Oficial do Estado da Bahia

Data de Publicação: 21/03/2020

Circulação: BA

DECRETOS NUMERADOS DECRETOS NUMERADOS

DECRETO Nº 19.551 DE 20 DE MARÇO DE 2020 Estabelece medidas para a gestão das despesas e controle dos gastos de custeio e de pessoal, para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do COVID-19, no âmbito do Poder Executivo Estadual, na forma que indica, e dá outras providências. O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas pelo inciso V do art. 105 da Constituição Estadual, com fundamento no disposto no art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, no Decreto nº 19.549, de 18 de março de 2020, e no Decreto nº 19.529, de 16 de março de 2020, D E C R E T A Art. 1º - Este Decreto estabelece diretrizes para contenção de despesas de custeio e de pessoal, que deverão ser observadas pelos órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual, efetivadas por meio das fontes próprias do Tesouro Estadual e com recursos ordinários não vinculados, e recursos diretamente arrecadados dos órgãos e entidades da Administração direta e indireta, incluídas as contrapartidas. Art. 2º - Ficam suspensas as despesas públicas decorrentes das seguintes atividades: I - prorrogação e celebração de novos contratos que impliquem em acréscimo de despesa; II - aquisição de imóveis e de veículos; III - aquisição de móveis, equipamentos e outros materiais permanentes; IV - contratação de cursos, seminários, congressos, simpósios e outras formas de capacitação e treinamento de servidores públicos, inclusive instrutória interna, que demandem o pagamento de inscrição, aquisição de passagem aérea, nacional e internacional, concessão de diárias e verba de deslocamento. Parágrafo único - As disposições contidas neste artigo não se aplicam às compras e contratações relacionadas às ações de prevenção, controle e tratamento do COVID-19. Art. 3º - Os contratos administrativos em vigor nos órgãos da Administração direta, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Estado poderão ter excepcionalmente seu objeto executado em qualquer órgão da administração direta, autárquica ou fundacional, respeitada a

limitação territorial do instrumento. § 1º - O disposto no caput deste artigo aplica-se à execução de qualquer objeto que possa ser útil para ações de prevenção, controle e contenção da epidemia nas atividades de segurança pública, saúde, proteção e defesa civil, fiscalização e arrecadação e enquanto perdurar a Situação de Emergência decretada em razão da pandemia causada pelo Novo Coronavírus. § 2º - A Secretaria da Administração - SAEB orientará e apoiará as unidades demandantes para viabilização dos serviços. § 3º - A Secretaria da Fazenda - SEFAZ, a Secretaria do Planejamento - SEPLAN e os órgãos respectivos das autarquias e fundações de que trata o caput deste artigo adotarão as medidas necessárias quanto às adequações orçamentárias e financeiras necessárias. Art. 4º - Caberá a cada Unidade Orçamentária promover a economia e o bom uso dos recursos financeiros, adotando, no âmbito de suas competências, medidas necessárias para o controle e a redução dos gastos, com base nas concessões mensais liberadas ou a liberar pela SEFAZ, com as seguintes despesas: telefonia, água, energia elétrica, combustível e demais despesas com aquisição de material de consumo, restringindo-as ao mínimo indispensável ao seu bom funcionamento, evitando-se gastos desnecessários ou considerados adiáveis. Parágrafo único - Cada Unidade Orçamentária deverá encaminhar, até o dia 31 de março de 2020, à Coordenação de Qualidade do Gasto Público da SEFAZ plano de redução de gastos relacionados às despesas citadas no caput deste artigo, para controle e acompanhamento. Art. 5º - Deverão ser objeto de nova análise, por parte de cada órgão e entidade: I - as licitações em curso, bem como aquelas a serem instauradas para aquisição de bens e contratação de obras e serviços, para o fim de determinar a sua prioridade, objetivando a redução de seus quantitativos, de modo a ajustá-los às estritas necessidades da demanda imediata e à disponibilidade orçamentária; II - os contratos em vigor, para reavaliação de sua essencialidade e da economicidade da contratação. I - as licitações em curso, bem como aquelas a serem instauradas para aquisição de bens e contratação de obras e serviços, para o fim de determinar a sua prioridade, objetivando a redução de seus quantitativos, de modo a ajustá-los às estritas necessidades da demanda imediata e à disponibilidade orçamentária; II - os contratos em vigor, para reavaliação de sua essencialidade e da economicidade da contratação. § 1º - Após a reavaliação a que se refere o inciso II do caput deste artigo, o órgão ou entidade iniciará, imediatamente e na forma da lei, a renegociação dos contratos vigentes, com vistas à redução dos preços ou quantitativos contratados, não podendo dessas ações resultar: I - aumento de preços; II - redução de qualidade de bens e serviços; III - outras modificações contrárias ao interesse público. § 2º - O titular máximo do órgão ou da entidade deverá encaminhar à Coordenação de Qualidade do Gasto Público da SEFAZ, até o dia 22 de abril de 2020, relatório consolidado, contendo o resultado dos ajustes realizados ou a realizar, visando ao controle e ao acompanhamento, bem como as justificativas em caso de impossibilidade de renegociação. § 3º - O disposto neste artigo aplica-se aos contratos, termos de colaboração ou fomento, acordos de cooperação, termos de parceria, contratos de repasse, contratos de gestão, convênios e demais ajustes similares. Art. 6º - As medidas de contenção deverão ser observadas em sua íntegra e de forma imediata pelos dirigentes dos órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual, sob pena de apuração de responsabilidade. Art. 7º - A liberação da concessão para os órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual, por parte da SEFAZ, ficará condicionada ao cumprimento das metas pactuadas, bem como à apresentação dos relatórios previstos nesta norma à Coordenação de Qualidade do Gasto Público. Art. 8º - Fica o Secretário da Administração autorizado a movimentar, no âmbito do Poder Executivo Estadual, por meio de cessão temporária, o pessoal contratado sob o Regime Especial de Direito Administrativo - REDA, para apoio das ações que não possam ser supridas pelo pessoal existente no órgão ou entidade cessionária, enquanto perdurar a situação de emergência prevista no art. 1º do Decreto nº 19.549, de 18 de

março de 2020. § 1º - O cessionário realizará a requisição ao cedente, que indicará a disponibilidade de pessoal para efeitos da cessão temporária. § 2º - Caberá ao cessionário a despesa de pessoal decorrente da cessão temporária. § 3º - Finda a situação de emergência prevista no art. 1º do Decreto nº 19.549, de 18 de março de 2020, o pessoal cedido retornará à entidade ou ao órgão cedente. Art. 9º - A adoção das medidas contidas neste Decreto não afasta outras que se façam necessárias para o controle do gasto público. Art. 10 - As situações excepcionais e casos omissos de que trata este Decreto serão submetidos à análise técnica da Superintendência de Recursos Logísticos - SRL da SAEB e da Coordenação de Qualidade do Gasto Público da SEFAZ, cabendo aos seus titulares manifestação final conjunta. Art. 11 - Ficam revogados os Decretos nos 15.924, de 06 de fevereiro de 2015, e 16.417, de 16 de novembro de 2015. Art. 12 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em 20 de março de 2020. RUI COSTA Governador Bruno Dauster Edelvino da Silva Góes Filho Secretário da Casa Civil Secretário da Administração Walter de Freitas Pinheiro Manoel Vitório da Silva Filho Secretário do Planejamento Secretário da Fazenda Maurício Teles Barbosa Jerônimo Rodrigues Souza Secretário da Segurança Pública Secretário da Educação Fábio Vilas-Boas Pinto João Leão Secretário da Saúde Secretário de Desenvolvimento Econômico Carlos Martins Marques de Santana Arany Santana Neves Santos Secretário de Justiça, Direitos Humanos e Secretária de Cultura Desenvolvimento Social João Carlos Oliveira da Silva Lucas Teixeira Costa Secretário do Meio Ambiente Secretário da Agricultura, Pecuária, Irrigação, Pesca e Aquicultura Leonardo Góes Silva Davidson de Magalhães Santos Secretário de Infraestrutura Hídrica e Saneamento Secretário do Trabalho, Emprego, Renda e Esporte Desenvolvimento Social João Carlos Oliveira da Silva Lucas Teixeira Costa Secretário do Meio Ambiente Secretário da Agricultura, Pecuária, Irrigação, Pesca e Aquicultura Leonardo Góes Silva Davidson de Magalhães Santos Secretário de Infraestrutura Hídrica e Saneamento Secretário do Trabalho, Emprego, Renda e Esporte Nelson Vicente Portela Pellegrino Adélia Maria Carvalho de Melo Pinheiro Secretário de Desenvolvimento Urbano Secretária de Ciência, Tecnologia e Inovação Marcus Benício Foltz Cavalcanti Julieta Maria Cardoso Palmeira Secretário de Infraestrutura Secretária de Políticas para as Mulheres Fabya dos Reis Santos Cibele Oliveira de Carvalho Secretária de Promoção da Igualdade Racial Secretária de Relações Institucionais Josias Gomes da Silva André Nascimento Curvello Secretário de Desenvolvimento Rural Secretário de Comunicação Social Fausto de Abreu Franco Nestor Duarte Guimarães Neto Secretário de Turismo Secretário de Administração Penitenciária e Ressocialização.

41. Diário Oficial do Estado do Distrito Federal
Data de Publicação: 22/03/2020

Circulação: DF

SEÇÃO I

CASA CIVIL

SEÇÃO I

PORTARIA Nº 18, DE 22 DE MARÇO DE 2020 Regulamenta, no âmbito da Casa Civil do Distrito Federal, o Decreto nº 40.546, de 20 de março de 2020, que dispõe sobre o teletrabalho, em caráter

excepcional e provisório, para os órgãos da administração pública direta, indireta, autárquica e fundacional do Distrito Federal, a partir de 23 de março de 2020, como medida necessária à continuidade do funcionamento da administração pública distrital, em virtude da atual situação de emergência em saúde pública e pandemia declarada pela Organização Mundial de Saúde (OMS), em decorrência do coronavírus (COVID-19). O SECRETÁRIO DE ESTADO-CHEFE DA CASA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL, no uso da atribuição conferida pelos incisos I e III do parágrafo único do artigo 105 da Lei Orgânica do Distrito Federal, RESOLVE: Art. 1º Fica regulamentado, no âmbito da Casa Civil do Distrito Federal, o Decreto nº 40.546, de 20 de março de 2020, que dispõe sobre o teletrabalho, em caráter excepcional e provisório, para os órgãos da administração pública direta, indireta, autárquica e fundacional do Distrito Federal, a partir de 23 de março de 2020, como medida necessária à continuidade do funcionamento da administração pública distrital, em virtude da atual situação de emergência em saúde pública e pandemia declarada pela Organização Mundial de Saúde (OMS), em decorrência do coronavírus (COVID-19). Art. 2º A infraestrutura tecnológica e de comunicação adequada à execução das atividades fora das dependências das unidades administrativas fica à custa do servidor, sendo vedado qualquer tipo de ressarcimento. Art. 3º A chefia imediata definirá as metas a serem alcançadas pelos servidores durante o período de vigência do Decreto nº 40.546, de 2020, que não poderão ser inferiores às metas do trabalho realizado de forma presencial. § 1º As atividades desenvolvidas em regime de teletrabalho serão monitoradas pela chefia imediata, por meio de relatórios a serem apresentados pelo servidor semanalmente, conforme orientação e modelo definidos pela respectiva chefia. § 2º O servidor deverá autuar processo SEI específico para acompanhamento de suas atividades, por intermédio da inserção de relatórios semanais. § 3º Compete à chefia imediata homologar a folha de frequência do servidor, fazendo constar no campo “observações” que trata-se de teletrabalho, nos termos do Decreto nº 40.546, de 2020, e juntá-la ao processo SEI a que se refere o § 2º deste artigo. § 4º Além do monitoramento previsto no § 1º deste artigo, as atividades desenvolvidas sob o regime de teletrabalho poderão ter outras formas de monitoramento, como sistemas próprios, outros formulários e relatórios eletrônicos ou por mecanismo eletrônico de captura automática da produtividade diária. Art. 4º As atividades desenvolvidas não gerarão, para qualquer efeito, contagem de horas excedentes de trabalho. Art. 5º O servidor em regime de teletrabalho deverá permanecer acessível e disponível, devendo comparecer ao local de trabalho quando solicitado pela chefia imediata. Art. 6º Cessada a causa autorizativa do teletrabalho prevista no Decreto nº 40.546, de 2020, o servidor deverá retornar à sua unidade no primeiro dia útil subsequente. Art. 7º É dever do servidor sob regime de teletrabalho: I - cumprir as tarefas que lhe forem designadas pela chefia imediata dentro dos prazos e requisitos estabelecidos, observados os padrões de qualidade; II - juntar aos autos do processo SEI de acompanhamento o relatório semanal, constando o detalhamento das atividades desenvolvidas; III - manter telefone de contato e aplicativo de troca de mensagens instantâneas atualizados e ativos, de forma a garantir a comunicação imediata com o órgão; IV - manter-se conectado ao e-mail institucional e acessá-lo em todos os dias úteis, para garantir a efetiva comunicação com a equipe de trabalho; V - preservar o sigilo dos dados acessados de forma remota, mediante observância às normas e orientações pertinentes, sob pena de responsabilidade, nos termos da legislação em vigor; VI - desenvolver suas atividades no Distrito Federal ou nos Municípios da Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno - RIDE, se comprovadamente lá residir, e destes não se ausentar, em dias de expediente, sem autorização prévia formal da chefia imediata. Parágrafo único. As atividades deverão ser cumpridas diretamente pelo servidor em regime de teletrabalho, sendo vedada a sua realização por terceiros. Art. 8º É dever da chefia imediata: I - planejar, coordenar

e controlar a execução do teletrabalho em sua área de competência; II - aferir e monitorar o desempenho dos servidores em teletrabalho; III - fornecer, sempre que demandado, dados e informações sobre o andamento do teletrabalho na sua unidade organizacional. Art. 9º Compete à Coordenação de Gestão de Pessoas da Subsecretaria de Administração Geral lançar, para fins de registro nos assentamentos funcionais do servidor, o regime de teletrabalho, o período de duração deste, os resultados ou consequências, e o que mais lhe for concernente. Art. 10. Cabe à Subsecretaria de Tecnologia da Informação: I - viabilizar, com o auxílio das respectivas áreas de tecnologia da informação do Governo do Distrito Federal, o acesso remoto dos servidores públicos em regime de teletrabalho: a) ao Sistema Eletrônico de Informações - SEI; b) aos respectivos sistemas de órgão ou entidade; c) ao e-mail institucional. II - divulgar os requisitos tecnológicos mínimos para realização do teletrabalho. Art. 11. Excepcionalmente, quando necessário, a retirada de documentos e processos físicos depende de anuência prévia da chefia imediata ou do dirigente da unidade e deverá ser registrada com trâmite para a carga pessoal do servidor, mediante assinatura de termo de recebimento e responsabilidade, devendo ser devolvidos de forma íntegra. § 1º Não poderão ser retirados das dependências do órgão documentos que constituam provas de difícil reconstituição, na forma da lei. § 2º Sempre que possível, os processos ou documentos necessários à realização de atividades no regime de teletrabalho que tramitem em meio físico devem ser disponibilizados ao servidor em meio digital. Art. 12. As atividades incompatíveis com o teletrabalho, e que não forem essenciais ao funcionamento dos serviços públicos ficam suspensas, dispensando-se o comparecimento presencial dos servidores aos locais de trabalho. § 1º Cabe à chefia imediata identificar as atividades incompatíveis com o teletrabalho que não são essenciais ao funcionamento da respectiva unidade. § 2º A chefia imediata irá homologar a folha de frequência do servidor que atua nas atividades descritas no parágrafo anterior, fazendo constar no campo “observações” as devidas justificativas. Art. 13. Verificado o descumprimento das disposições do Decreto nº 40.546, de 2020, e desta Portaria, a autoridade competente poderá promover a abertura de procedimento administrativo disciplinar para apuração de responsabilidade, respeitados a ampla defesa e o contraditório. Art. 14. Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação. Art. 15. Fica revogada a Portaria 17, de 19 de março de 2020. VALDETÁRIO ANDRADE MONTEIRO.

42. Diário Oficial do Estado de São Paulo

Data de Publicação: 22/03/2020

Circulação: SP

GABINETE DO PREFEITO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 05-N, DE 20 DE MARÇO DE 2020. Suspender a contagem de prazos dos processos administrativos que tramitam no Instituto Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - IEMA, por tempo indeterminado; O Prefeito do Município de Campinas, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e, Considerando a situação epidemiológica mundial e brasileira e a declaração de situação de PANDEMIA pela Organização Mundial de Saúde - OMS em 11 de março de 2020; Considerando a necessidade de ações de prevenção para evitar a ocorrência de transmissão e óbitos por Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID- 19); Considerando as atribuições inerentes ao poder de polícia sanitária, conferidas pelo art. 15, inciso XX da Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990; Considerando a Lei Federal nº 13.979 de 06 de fevereiro de 2020, que

dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus responsável pelo surto de 2019; Considerando a Portaria MS/GM nº 188 de 3 de fevereiro de 2020, que Declara Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV); Considerando que a Câmara dos Deputados, em 18 de março de 2020, e o Senado Federal, em 20 de março de 2020, reconheceram a existência de calamidade pública relativamente à União para os fins do artigo 65 da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000; Considerando a necessidade de adequação no âmbito municipal do disposto no artigo 65 da Lei Complementar federal no 101, de 4 de maio de 2000; Considerando o Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020, da Presidência da República, que regulamenta a Lei no 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais; Considerando o Decreto nº 20.766, de 12 de março de 2020, que dispõe sobre a criação do comitê municipal de enfrentamento da pandemia de infecção humana pelo novo Coronavírus (COVID-19); e Considerando que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, DECRETA:

Art. 1º Fica decretada situação de calamidade pública no Município de Campinas, para enfrentamento da pandemia decorrente do Coronavírus (COVID- 19), de importância internacional.

Art. 2º Para o enfrentamento da calamidade pública, fica decretada quarentena no âmbito do Município de Campinas, de 23 de março de 2020 a 12 de abril de 2020.

Art. 3º Durante a quarentena estão autorizados a funcionar exclusivamente as atividades privadas indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como: I - assistência à saúde, incluídos os serviços médicos e hospitalares; II - atividades de segurança privada; III - transporte de passageiros por táxi ou aplicativos; IV – serviços de alimentação, como restaurantes, padarias e congêneres, os quais devem atender in loco com no máximo 30 da capacidade, devendo priorizar os serviços de entrega; V – supermercados, atacadistas e comércios em geral que vendam gêneros alimentícios e produtos de limpeza; VI – farmácias; VII- serviços bancários, nestes incluídos as casas lotéricas; VIII- fábricas e indústrias, as quais deverão respeitar a capacidade máxima de 30 em seus restaurantes. § 1º. Não estão incluídos nos serviços de alimentação autorizados no caput e inciso IV deste artigo os bares, cafés, casas de eventos e restaurantes situados em clubes, os quais não poderão funcionar durante a quarentena. § 2º. As atividades autorizadas a funcionar durante a quarentena deverão respeitar estritamente as regras de vigilância sanitária.

Art.4º Durante a quarentena fica interrompido o serviço regular de transporte público municipal, devendo a Secretaria de Transportes garantir atendimento mínimo à população.

Art. 5º Os serviços públicos municipais, com exceção do transporte público municipal, durante a quarentena, continuarão a ser regulamentados pelos decretos municipais já editados até o presente momento para o enfrentamento da pandemia de infecção humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);

Art. 6º Os titulares dos órgãos da administração direta, autarquias e fundações, no âmbito de suas competências, poderão expedir normas complementares, relativamente à execução deste decreto, bem como decidir sobre os casos omissos.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Campinas, 21 de março de 2020

JONAS DONIZETTE Prefeito Municipal
PETER PANUTTO Secretário de Assuntos Jurídicos
CARMINO ANTONIO DE SOUZA Secretário de Saúde
CARLOS JOSÉ BARREIRO Secretário de Transportes
Redigido na Secretária Municipal de Assuntos Jurídicos e publicado no Gabinete do Prefeito.
CHRISTIANO BIGGI DIAS Secretário Executivo do Gabinete do Prefeito.

43. Diário Oficial do Estado de São Paulo
Data de Publicação: 23/03/2020

Circulação: SP

Poder Executivo seção I Estado de São Paulo João Doria - Governador Palácio dos Bandeirantes • Av. Morumbi 4.500 • Morumbi • São Paulo • CEP 05650-000 • Tel. 2193-8000 Volume 130 • Número 57 • São Paulo, segunda-feira, 23 de março de 2020 www.imprensaoficial.com.br.

Decretos

DECRETO Nº 64.881, DE 22 DE MARÇO DE 2020. Decreta quarentena no Estado de São Paulo, no contexto da pandemia do COVID-19 (Novo Coronavírus), e dá providências complementares. JOÃO DORIA, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, Considerando a Portaria MS nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, por meio da qual o Ministro de Estado da Saúde declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo Novo Coronavírus; Considerando que a Lei federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, ao dispor sobre medidas para o enfrentamento da citada emergência, incluiu a quarentena (art. 2º, II), a qual abrange a “restrição de atividades [...] de maneira a evitar possível contaminação ou propagação do coronavírus”; Considerando que, nos termos do artigo 3º, § 7º, inciso II, da aludida lei federal, o gestor local de saúde, autorizado pelo Ministério da Saúde, pode adotar a medida da quarentena; Considerando que nos termos do artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Portaria MS nº 356, de 11 de março de 2020, o Secretário de Saúde do Estado ou seu superior está autorizado a determinar a medida de quarentena, pelo prazo de 40 (quarenta) dias; Considerando o disposto no Decreto federal nº 10.282, de 20 de março de 2020, em especial o rol de serviços públicos e atividades essenciais de saúde, alimentação, abastecimento e segurança; Considerando a recomendação do Centro de Contingência do Coronavírus, instituído pela Resolução nº 27, de 13 de março de 2020, do Secretário de Estado da Saúde, que aponta a crescente propagação do coronavírus no Estado de São Paulo, bem assim a necessidade de promover e preservar a saúde pública; Considerando a conveniência de conferir tratamento uniforme às medidas restritivas que vêm sendo adotadas por diferentes Municípios, Decreta: Artigo 1º - Fica decretada medida de quarentena no Estado de São Paulo, consistente em restrição de atividades de maneira a evitar a possível contaminação ou propagação do coronavírus, nos termos deste decreto. Parágrafo único - A medida a que alude o “caput” deste artigo vigorará de 24 de março a 7 de abril de 2020. Artigo 2º - Para o fim de que cuida o artigo 1º deste decreto, fica suspenso: I - o atendimento presencial ao público em estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, especialmente em casas noturnas, “shopping centers”, galerias e estabelecimentos congêneres, academias e centros de ginástica, ressalvadas as atividades internas; II - o consumo local em bares, restaurantes, padarias e supermercados, sem prejuízo dos serviços de entrega (“delivery”) e “drive thru”. § 1º - O disposto no “caput” deste artigo não se aplica a estabelecimentos que tenham por objeto atividades essenciais, na seguinte conformidade: 1. saúde: hospitais, clínicas, farmácias, lavanderias e serviços de limpeza e hotéis; 2. alimentação: supermercados e congêneres, bem como os serviços de entrega (“delivery”) e “drive thru” de bares, restaurantes e padarias; 3. abastecimento: transportadoras, postos de combustíveis e derivados, armazéns, oficinas de veículos automotores e bancas de jornal; 4. segurança: serviços de segurança privada; 5. comunicação social: meios de comunicação social, inclusive eletrônica, executada por empresas jornalísticas e de rádio fusão sonora e de sons e imagens; 6. demais atividades relacionadas

no § 1º do artigo 3º do Decreto federal nº 10.282, de 20 de março de 2020. § 2º - O Comitê Administrativo Extraordinário COVID- 19, instituído pelo Decreto nº 64.864, de 16 de março de 2020, deliberará sobre casos adicionais abrangidos pela medida de quarentena de que trata este decreto. Artigo 3º - A Secretaria da Segurança Pública atentará, em caso de descumprimento deste decreto, ao disposto nos artigos 268 e 330 do Código Penal, se a infração não constituir crime mais grave. Artigo 4º - Fica recomendado que a circulação de pessoas no âmbito do Estado de São Paulo se limite às necessidades imediatas de alimentação, cuidados de saúde e exercício de atividades essenciais. Artigo 5º - Este decreto entra em vigor em 24 de março de 2020, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial: I - o inciso II do artigo 4º do Decreto nº 64.862, de 13 de março de 2020; II - o artigo 6º do Decreto nº 64.864, de 16 de março de 2020, salvo na parte em que dá nova redação ao inciso II do artigo 1º do Decreto nº 64.862, de 13 de março de 2020; III - o Decreto nº 64.865, de 18 de março de 2020. Palácio dos Bandeirantes, 22 de março de 2020. JOÃO DORIA Gustavo Diniz Junqueira Secretário de Agricultura e Abastecimento Patrícia Ellen da Silva Secretária de Desenvolvimento Econômico Sergio Henrique Sá Leitão Filho Secretário da Cultura e Economia Criativa Rossieli Soares da Silva Secretário da Educação Henrique de Campos Meirelles Secretário da Fazenda e Planejamento Flavio Augusto Ayres Amary Secretário da Habitação João Octaviano Machado Neto Secretário de Logística e Transportes Paulo Dimas Debellis Mascaretti Secretário da Justiça e Cidadania Marcos Rodrigues Penido Secretário de Infraestrutura e Meio Ambiente Celia Kochen Parnes Secretária de Desenvolvimento Social Marco Antonio Scarasati Vinholi Secretário de Desenvolvimento Regional José Henrique Germann Ferreira Secretário da Saúde João Camilo Pires de Campos Secretário da Segurança Pública Nivaldo Cesar Restivo Secretário da Administração Penitenciária Alexandre Baldy de Sant'Anna Braga Secretário dos Transportes Metropolitanos Aildo Rodrigues Ferreira Secretário de Esportes Vinicius Rene Lummertz Silva Secretário de Turismo Celia Camargo Leão Edelmuth Secretária dos Direitos da Pessoa com Deficiência Julio Serson Secretário de Relações Internacionais Antonio Carlos Rizeque Malufe Secretário Executivo, Respondendo pelo Expediente da Casa Civil Rodrigo Garcia Secretário de Governo Publicado na Secretaria de Governo, aos 22 de março de 2020.

44. Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro
Data de Publicação: 23/03/2020

Circulação: RJ

VICE GOVERNADORIA DO ESTADO

FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

ATO DO PRESIDENTE PORTARIA PRE DER/RJ Nº 13 DE 20 DE MARÇO DE 2020 SUSPENDE TEMPORARIAMENTE O ATENDIMENTO AO PÚBLICO E OS PRAZOS PARA RECURSO DE AUTOS DE INFRAÇÃO E DE-TERMINA O REGIME DE TRABALHO DOS SERVIDORES DA FUNDAÇÃO DER-RJ. O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER/RJ, no uso de suas atribuições legais, CONSIDERANDO: - o disposto no Decreto nº 46.970, de 13 de março de 2020, sobre as medidas temporárias de prevenção ao contágio e de enfrentamento da propagação decorrente do novo coronavírus (COVID-19); - o disposto no Decreto nº 46.973, de 16 de março de 2020, que reconheceu a situação de emergência na saúde pública do estado do Rio de Janeiro; - o disposto no Decreto nº 46.980, de 19 de março de 2020, que atualizou as medidas de enfrentamento

da propagação decorrente do novo coronavírus (COVID-19); e - o constante dos autos do Processo nº SEI-160002/000960/2020, R E S O L V E : Art. 1º - Suspender temporariamente o atendimento ao público no Protocolo Geral e no Protocolo de Recebimento de Recursos de Autos de Infração de Trânsito até o dia 1º de abril de 2020. § 1º - Em razão da suspensão do atendimento ao público, ficarão também suspensos, por igual período, os prazos para recurso de multas aplicadas pelo DER-RJ e indicação de real infrator. § 2º - O Protocolo Geral permanecerá funcionando internamente, em regime de escala, apenas para recebimento de documentos oriundos de outros órgãos da Administração Pública ou de empresas que possuam contrato vigente nesta Fundação. Art. 2º - Os procedimentos de emissão de AET (Autorização Especial de Trânsito), os quais são realizados de forma presencial no edifício sede do DER-RJ, estarão restritos ao período compreendido entre 10hs e 15hs, somente às terças e quintas-feiras, ou seja, limitados a dois dias na semana. Art. 3º - Instituir, por tempo indeterminado, o regime de trabalho remoto - home office - para todos os servidores ou contratados que se enquadrem nos grupos de risco ou de cuidado preferencial: I - pessoas acima de 60 (sessenta) anos; II - portadores de doenças crônicas ou oncológica; III - pessoas transplantadas; IV - gestantes e lactantes. § 1º - O trabalho remoto ocorrerá mediante ciência da chefia imediata e autorização do titular da respectiva diretoria ou setor equivalente. § 2º - O trabalho remoto deve ser realizado de forma compatível com a respectiva jornada de trabalho do funcionário, devendo o agente público manter-se acessível e disponível durante este período, através de e-mail, telefones de contato e aplicativos de troca de mensagens, sem prejuízo aos serviços de interesse de cada setor. Art. 4º - O funcionamento da sede da Fundação DER-RJ estará condicionado ao regime de escala de seus servidores, que deverão alternar-se entre o trabalho remoto e o presencial, exceto aqueles que se enquadrarem no art. 2º desta Portaria, observando-se, no entanto, integralmente as atividades no âmbito deste órgão, a fim de que não haja a superveniência de prejuízos à Administração Pública. Art. 5º - Os canais do setor de Ouvidoria do DER-RJ funcionarão exclusivamente através do sítio eletrônico www.der.rj.gov.br/ouvidoria.asp, até que a situação de emergência seja normalizada. Art. 6º - Esta Portaria é válida por tempo indeterminado. Art. 7º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Rio de Janeiro, 20 de março de 2020 URUAN CINTRA DE ANDRADE Presidente DER-RJ Id: 2244595 VICE-GOVERNADORIA DO ESTADO.

45. Diário Oficial do Estado de São Paulo

Data de Publicação: 23/03/2020

Circulação: SP

PODER EXECUTIVO

GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 20.780 DE 20 DE MARÇO DE 2020 ACRESCE OS §§ 1º E 2º AO ART. 3º DO DECRETO Nº 20.774 DE 18 DE MARÇO DE 2020, QUE DECLARA SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA NO MUNICÍPIO DE CAMPINAS E DEFINE OUTRAS MEDIDAS PARA O ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DECORRENTE DO CORONAVÍ- RUS. O Prefeito Municipal de Campinas, no uso de suas atribuições legais, e Considerando a situação epidemiológica mundial e brasileira e a declaração de situ- ação de PANDEMIA pela Organização Mundial de Saúde - OMS em 11 de março de 2020; Considerando as atribuições inerentes ao poder de polícia sanitária, conferidas pelo art. 15, inciso XX da Lei Federal nº

8.080, de 19 de setembro de 1990; Considerando a necessidade de ações de prevenção para evitar a ocorrência de trans- missão e óbitos por Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19), Decreta: Art. 1º Ficam acrescidos os §§ 1º e 2º ao art. 3º do Decreto nº 20.774, de 18 de março de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 3º § 1º Excetuam-se do disposto no caput deste artigo os prazos pertinentes aos processos licitatórios. § 2º Nas licitações, caso haja a impossibilidade comprovada de obter ou enviara documentação/informação de mandada, em decorrência de caso fortuito ou de força maior, a Administração poderá conferir ao licitante o direito de que a comprovação seja realizada virtual ou posteriormente, sem que isso provoque quebra ou ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ou prejuízo ao julgamento e prosseguimento da licitação.” (NR) Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. Campinas, 20 de março de 2020 JONAS DONIZETTE Prefeito Municipal PETER PANUTTO Secretário de Assuntos Jurídicos PAULO ZANELLA Secretário de Administração Redigido conforme elementos do processo PMC.2020.00015212-52. CHRISTIANO BIGGI DIAS Secretário Executivo do Gabinete do Prefeito RONALDO VIEIRA FERNANDES Diretor do Departamento de Consultoria Geral.

46. Diário Oficial do Estado de São Paulo **Data de Publicação: 23/03/2020**

Circulação: SP

PODER EXECUTIVO

GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 20.781 DE 20 DE MARÇO DE 2020 ACRESCE O ART. 4º-B AO DECRETO Nº 20.771, DE 16 DE MARÇO DE 2020, QUE DISPÕE SOBRE A ADOÇÃO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DE MEDIDAS TEMPORÁRIAS E EMERGENCIAIS DE PREVENÇÃO DE CONTÁGIO PELO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19) E RECOMENDAÇÕES AO SETOR PRIVADO NO MUNICÍPIO. O Prefeito do Município de Campinas, no uso de suas atribuições legais, e Considerando a situação epidemiológica mundial e brasileira, com a declaração de situação de PANDEMIA pela Organização Mundial de Saúde - OMS em 11 de março de 2020; Considerando a necessidade de ações de prevenção para evitar a ocorrência de trans- missão e óbitos por Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19); Considerando as atribuições inerentes ao poder de polícia sanitária, conferidas pelo art. 15, inciso XX da Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990; Considerando a Lei Federal nº 13.979 de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019; Considerando a Portaria MS/GM nº 188 de 3 de fevereiro de 2020, que Declara Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV). Considerando o Decreto nº 20.766, de 12 de março de 2020, que Dispõe sobre a criação do comitê municipal de enfrentamento da pandemia de infecção humana pelo novo coronavírus(COVID-19), DECRETA: Art. 1º Fica acrescido o art. 4º-B ao Decreto nº 20.771, de 16 de março de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 4º-B. Fica recomendado aos postos de combustíveis em território municipal, a partir de 23 de março de 2020, o funcionamento de segunda-feira a sábado, das 07:00 hs às 19:00 hs, até segunda ordem das autoridades sanitárias municipais.” (NR) Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua



publicação. Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário. Campinas, 20 de março de 2020 JONAS DONIZETTE Prefeito Municipal PETER PANUTTO Secretário de Assuntos Jurídicos MICHEL ABRAO FERREIRA Secretário de Governo Redigido nos termos do processo SEI PMC.2020.00014569-22. CHRISTIANO BIGGI DIAS Secretário Executivo do Gabinete do Prefeito RONALDO VIEIRA FERNANDES Diretor do Departamento de Consultoria Geral REPUBLICADO: CONTEÚDO.

47. Diário Oficial do Estado de São Paulo
Data de Publicação: 23/03/2020

Circulação: SP

PODER EXECUTIVO

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

COMUNICADO Suspende por 30 (trinta) dias as audiências de conciliação no Departamento de Proteção ao Consumidor de Campinas - PROCON, em razão da pandemia de Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19). O Senhor Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos, no uso de suas atribuições legais e; Considerando a classificação pela Organização Mundial de Saúde, no dia 11 de março de 2020, como pandemia do Novo Coronavírus (COVID-19); Considerando que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, por Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19); Considerando o Decreto Municipal 20.766 de 12 de março de 2020 que dispõe sobre a criação do Comitê Municipal de Enfrentamento da Pandemia de Infecção Humana pelo Coronavírus (COVID19); Considerando as medidas adotadas no âmbito do Poder Judiciário, em especial o Comunicado do Conselho Superior da Magistratura CSM 13/3, de 13 de março de 2020; Considerando o teor dos arts. 30 e 36 do Decreto Municipal 18.922 de 12 de novembro de 2015, que tratam da discricionariedade do Departamento de Proteção ao Consumidor quanto à designação das sessões conciliatórias dos processos administrativos; Considerando que o atendimento aos consumidores não restará prejudicado em razão da tramitação digital dos processos administrativos do Departamento de Proteção ao Consumidor, COMUNICA: Ficam imediatamente suspensas as audiências de conciliação nos processos administrativos do Departamento de Proteção ao Consumidor, pelo período de 30 (trinta) dias. Publique-se. Campinas, 20 de março de 2020 PETER PANUTTO Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos DEPARTAMENTO DE PROCURADORIA FISCAL.

48. Diário Oficial do Estado de São Paulo
Data de Publicação: 23/03/2020

Circulação: SP

PODER EXECUTIVO

DEPARTAMENTO DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE DEPARTAMENTO DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE

CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR Diante dos elementos constantes do protocolado administrativo nº 2020/10/6.216, vez que preenchidos o requisitos do artigo 5º, XXXIII e XXXIV, Constituição Federal, a solicitação de certidão de inteiro teor do protocolo nº 2000/60/1.680, cujas cópias encontram-se na



Coordenadoria de Expediente do Gabinete do Prefeito, para retirada, nos termos do artigo 9, § 3º, do Decreto Municipal 18.050 de 01 agosto de 2013. Campinas, 20 de março de 2020 MÔNICA REGINA P. T. MACEDO NUNES Diretora Departamento de Saúde - SMS PORTARIA Nº 05 DE 20 DE MARÇO DE 2020. Prorroga o prazo de validade de receitas médicas. SEI 2020.00015369-51 O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE , no uso de suas atribuições e, Considerando a situação epidemiológica mundial e brasileira e a declaração de situação de PANDEMIA pela Organização Mundial de Saúde - OMS em 11 de março de 2020; Considerando a necessidade de ações de prevenção para evitar a ocorrência de transmissão e óbitos por Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19); Considerando a Lei Municipal nº13.785 de 08 de Março de 2010, que dispõe sobre a obrigatoriedade da distribuição de remédios, mediante apresentação de receitas médicas nos Departamentos e Órgãos competentes da Prefeitura Municipal. RESOLVE: Art. 1º - Prorrogar, pelo prazo de 90 (noventa) dias, a validade de receitas médicas de medicamentos de uso contínuo. Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura, devendo ser publicada na próxima edição do Diário Oficial do Município - DOM. Campinas, 20 de março de 2020 DR. CARMINO ANTONIO DE SOUZA Secretário Municipal de Saúde.